



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-EXS-138195/2004-000-00-0.9

Excipiente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
Excepto : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST

#### DESPACHO

O MM. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte arguiu a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen para o julgamento da Reclamação n. 131.453/2004-000-00-0.2.

Autuado o incidente como exceção de suspeição, foram prestadas as informações de praxe pelo excepto, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pela rejeição do incidente.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias, constatou-se que em 14/6/2004 foi apresentada pelo MM. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região outra exceção de suspeição relativa à mesma Reclamação, direcionada a quatorze ministros desta Corte, encontrando-se os autos na Secretaria para o cumprimento do despacho que concedeu prazo aos exceptos para se manifestarem.

Considerada essa circunstância, encaminhe-se o processo à Secretaria, a fim de que, após o cumprimento do despacho proferido na EXS-139957/2004-000-00-00.0, providencie o seu apensamento a estes autos, vindo-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-R-90.590/2003-000-00-00.5

Reclamante : MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES

PROCURADOR : DR. JOSÉ MOULIN SIMÕES  
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Município de Alegre interpõe Reclamação visando a anulação do r. despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 17ª Região que concedeu a ordem de seqüestro da quantia necessária a quitação do precatório com fulcro na decisão proferida por esta Colenda Corte nos autos do processo TST-AG-RC-421.441/98.9 (fls. 20).

Sustenta o Município-reclamante que "a r. Decisão informada, em todos os aspectos, sejam formais ou materiais, evadiu-se do tema focado e inobservou os limites e pressupostos elencados na lei, de sorte que carece ser reformada (fls. 07). Alega, que o artigo 100 da Constituição Federal, disciplina que o seqüestro de rendas do Município, restringe à quebra de ordem cronológica no pagamento dos precatórios judiciais, que no caso passou a existir "no momento em que o TRT da 17ª Região determinou o **SEQÜESTRO** para o pagamento do precatório nº 00133/95, ferindo o preceito Constitucional, a Adin nº 1662 e Provimento nº 03/98, além de ferir o direito líquido e certo dos credores que estão à sua frente, na forma demonstrada no quadro retro mencionado" (fls. 11).

Requer, ainda, a concessão de liminar para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida em desacordo com o Provimento nº 03/98 da Colenda Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, sob pena de infringência à regra que consubstancia norma jurídica aplicável para o caso em tela.

Eis os termos do artigo 190 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, que estabelece as hipóteses de cabimento da medida tentada, verbis:

"Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários."

A hipótese aqui tratada, no entanto, não encontra guarida na previsão regimental em comento. Denota-se que a providência de que trata o dispositivo regimental transcrito destina-se à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões. E, no caso o reclamante não logrou demonstrar a usurpação, pelo TRT da 17ª Região, da competência desta Corte Superior, tampouco há que se cogitar de defesa da autoridade de decisão do TST, já que o Município-reclamante não traz qualquer alegação neste sentido.

Destarte, resulta **incabível** a medida tentada, motivo pelo qual indefiro, de plano, a inicial, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-RR-496.962/1998.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MALAGUETA  
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

#### DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 2509/2004-9, de fl.395, o Reclamado, BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, sucessor do BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A, requer a desistência dos presentes Embargos em Recurso de Revista, nos termos do artigo 501 do CPC.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-31960/2002-900-05-00.8 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 970, o Reclamante CARLOS ALBERTO VELOSO desiste da presente Ação e pede seja excluído da relação processual. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada se manifeste sobre tal desistência, implicando o seu silêncio em concordância com o postulado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

José Luciano De Castilho Pereira  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-423.214/98.8TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS

**D E S P A C H O**

1. Considerando que, nas ações propostas por sindicato, na qualidade de substituto processual, afigura-se lícito aos substituídos transigir, acordar ou renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto, homologo o pedido de "desistência" formulado pelos substituídos FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ANDRADE e JOÃO JOSÉ PEREIRA, conforme requerido às fls. 450/451.

2. Em decorrência, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos petionantes, bem como determino a sua exclusão do rol dos substituídos na presente ação trabalhista.

3. Após, inclua-se em pauta para julgamento.  
4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-86.161/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
**EMBARGADA** : ROSEMEIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

A Reclamante, por meio da Petição nº 91.609/2004-0, requer a juntada e registro do substabelecimento anexo.

**Defiro** tão-só a juntada. Indefiro o registro, por não constar dos autos procuração outorgando poderes à substabelecente. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-408.126/1997.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : BENJAMIN MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição de fls.283/284, a Reclamada informa que as partes conciliaram-se no processo, requerendo a baixa dos autos à Vara de Origem para a devida homologação do acordo celebrado.

Traz em anexo a petição de acordo protocolizada na Vara de Origem e a petição que comprova o pagamento do acordo com a devida quitação (fls.285/287).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-481.122/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ERASMO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A Srª Diretora da Secretaria da 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Vitória - ES, pelo ofício de fl.445, informa a homologação do acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**Carlos Alberto Reis De Paula**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-13.780/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ ANTÔNIO RIVIELLO  
**ADVOGADO** : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Por intermédio da Petição de fl.320, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**Carlos Alberto Reis De Paula**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-8.676/2002-900-02-00.4**

**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : ROSÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE SÁ SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**D E S P A C H O**

Por intermédio da Petição de fl.309, o Embargante requer a desistência do presente Recurso de Embargos, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**Carlos Alberto Reis De Paula**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-459.826/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GONÇALO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADA** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, por meio da Petição nº 94.275/2004-7, requer o registro do substabelecimento anexo.

**Defiro** tão-só a juntada. Indefiro o registro, por não constar dos autos procuração outorgando poderes ao substabelecente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RA-109.579/2003-000-00-00.5**

**INTERESSADO** : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**INTERESSADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**ADVOGADA** : YASSODARA CAMOZZATO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se estão de acordo com a restauração ou se pretendem juntar novos documentos. No silêncio, declaro restaurados os presentes autos e determino sua reatuação como embargos em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-938/1994-111-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES  
**EMBARGADO** : MANOEL MIRANDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpôs embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 61/62, por meio da qual deneguei seguimento aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, ante a deficiência de formação do agravo de instrumento.

Em suas razões, alega contradição na v. decisão monocrática, visto que se assevera a não-previsão da certidão de publicação no acórdão regional como peça essencial ao agravo de instrumento no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e, em seguida, aduz que tal dispositivo arrola como peça essencial cópia do v. acórdão regional.

Contudo, não se configura contradição nenhuma na v. decisão monocrática.

Com efeito, verifica-se que na v. decisão agravada foi consignada a inexistência de duas peças diferentes, ambas reputadas essenciais à formação do agravo de instrumento: a) cópia do v. acórdão regional, conforme previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e b) certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, embora não esteja listado no referido dispositivo legal.

Vê-se, pois, que há fundamentos legais diversos conferidos para cada uma das peças reputadas essenciais à formação do agravo de instrumento, de modo que contradição alguma reside na v. decisão ora embargada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

**PROCESSO** : E-RR - 679931/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Brasília, 05 de outubro de 2004

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1124/2001-082-15-00.0 TRT-15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado nº 353, que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho**". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado nº 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-123/2002-924-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI

**ADVOGADO** : DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado nº 353, que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho**". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.



O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1248/2001-106-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**  
**EMBARGADO : CLEOVALTER PAULO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de embargos interposto à decisão pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento com embasamento jurídico no artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de cujos termos se extrai a autorização para o relator, "dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei".

No caso, o remédio regimentalmente previsto para a impugnação do ato monocrático do relator é o agravo regimental a que alude o artigo 243, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Os embargos interpostos para a Seção de Dissídios Individuais são, portanto, incabíveis.

Ressalte-se, porque oportuno, que a interposição de embargos para impugnar decisão singular proferida em autos de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, em face da inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível. Por essa razão, deixa-se de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por incabível, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-159/2002-924-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO : ARTUR BARBOSA DE SOUZA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 84/86, negou provimento a agravo, mantendo, assim, a v. decisão monocrática que denegou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento na Súmula 266 do TST.

Inconformado, o Município reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário (fls. 97/106).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelo Reclamado, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula n.º 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-166/2002-924-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho**". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1688/2000-005-15-00.3**

**EMBARGANTES : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
**EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho**". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-21013/2002-900-03-00.0TRT-3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS**  
**ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR**  
**EMBARGADA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 395/396, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, que versou sobre o tema "aumento salarial - extensão", em razão da incidência da Súmula 297 do TST, na espécie.

Inconformado, o Sindicato interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Apontou ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 5º, inciso II, da CLT.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula n.º 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-41241/2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 208/211, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, recebeu como agravo os embargos de declaração interpostos pela Reclamada contra v. decisão monocrática que denegou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por irregularidade de representação. No mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no tocante aos seguintes temas: "negativa de prestação jurisdicional" e "irregularidade de representação".

Inadmissíveis, contudo, os embargos, visto que intempestivos. Com efeito. Publicado o v. acórdão turmário em 17.10.2003 (fl. 212), sexta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 20.04.2003, segunda-feira.

Assim, o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos exauriu-se em 28.10.2003, terça-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou os embargos tão-somente em 29.10.2003 (fl. 214), terça-feira, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-43.183/2000-900-02-00.0TRT-2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**  
**ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA**  
**EMBARGADO : WALTER SANCHES JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Por intermédio da decisão às fls. 94-95 a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada em face da irregularidade de representação.

A reclamada interpôs embargos de declaração e mediante a decisão de fls. 107-108 a colenda Turma deles não conheceu porque subsistente o mesmo vício, tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos o instrumento de mandato.

Da análise dos autos, constata-se que os embargos merecem ser obstaculizados, de plano, por duplo fundamento.

Constata-se, em primeiro lugar, a irregularidade da representação do embargante, visto que o substabelecimento de fl. 66, outorgado em favor do advogado que subscreve as razões de embargos, bem como o instrumento de procuração que o originou (fls. 16 e v. e 35-36,v.) encontram-se em cópia reprográfica não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. O recurso de embargos deve ser considerado inexistente, portanto, a teor da orientação consagrada no Enunciado n.º 164, da Súmula do TST.

Útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Não bastasse isso, verifica-se que o embargante não se insurge contra os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a tecer considerações sobre o tema jurídico de fundo versado no Agravo de Instrumento, que sequer foi conhecido, igualmente por irregularidade de representação. A fundamentação do recurso (assim entendida como a dedução de argumentos aptos a permitir o cotejo da tese recursal com a decisão hostilizada) constitui pressuposto de cognoscibilidade inafastável, conduzindo o seu não preenchimento, inexoravelmente, à inadmissibilidade do apelo.

Ante o exposto e com base no art. 557, caput, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-446.153/98.0TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : DANILO GIORDANI**  
**ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

**EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 426/432, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição quinquenal - diferenças de FGTS", por divergência jurisprudencial. No mérito, invocando a Súmula nº 206 do TST, negou-lhe provimento, mantendo, assim, a v. decisão regional que, em relação aos depósitos de FGTS não efetuados sobre as parcelas "utilidade habitação" e "energia elétrica", pagas in natura no curso do contrato de trabalho, determinou a incidência da prescrição quinquenal.

Eis os fundamentos adotados no v. acórdão turmário, ora impugnado:

"No presente caso, o Egrégio Regional deixou bastante claro que o pedido formulado na inicial é de diferenças de FGTS incidentes sobre o valor da utilidade habitação e energia pagas in natura durante a contratualidade, mas com natureza salarial reconhecida apenas nesta ação." (fls. 431/432)

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 446/450), apontando contrariedade à Súmula nº 95 do TST.

Segundo alega o ora Embargante, afigura-se plenamente incidente, na espécie, a prescrição trintenária, porquanto a condenação "envolve recolhimento de FGTS sobre parcelas efetivamente fornecidas ao trabalhador durante a relação laboral, uma vez que incontestável que as utilidades habitação e energia elétrica foram pagas ao Reclamante durante todo o pacto" (fl. 448).

A meu ver, assiste razão ao Reclamante, ora Embargante.

Em princípio, cabe distinguir entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento resultou efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais **não** pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos.

Já em relação aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias **efetivamente** pagas ao longo do contrato, reconhece-se a prescrição trintenária. Incide, nessa hipótese, a Súmula nº 95 do TST.

Ora, na espécie, resulta patente que a prescrição para reclamar depósitos de FGTS, relativamente às parcelas pagas no curso do contrato, quais sejam as verbas "utilidade habitação" e "energia elétrica", é trintenária.

Nesse contexto, a Turma julgadora, ao manter a incidência da prescrição quinquenal relativamente ao direito de reclamar os depósitos de FGTS sobre as parcelas "utilidade habitação" e "energia elétrica", pagas ao longo do contrato de trabalho, acabou por contrariar, data maxima venia, a orientação encampada na Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nessas circunstâncias, portanto, **conheço** dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para determinar a incidência da prescrição trintenária no tocante aos depósitos de FGTS a serem efetuados sobre as parcelas "utilidade habitação" e "energia elétrica".

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-457.734/98.1TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**EMBARGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Conv. Helena e Mello (fls. 452/456), conheceu do recurso de revista interposto pela União apenas no tocante ao tema "desvio funcional - reenquadramento - diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, afastado o direito ao reenquadramento, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Irresignada, a União interpõe recurso de embargos (fls. 460/463), objetivando eximir-se da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Fundamenta sua pretensão em ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, 37, inciso XIII, 39, 61, § 1º, alínea "a", da Constituição Federal e 47 da Lei nº 3.780/60.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Terceira Turma do TST, ao restringir a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, mesmo ante a condição de empregado público ostentado pelo Reclamante, decidiu em conformidade com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

É claro que, à luz do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, ninguém pode ser admitido, ou reenquadrado no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público.

Em sendo assim, não há possibilidade de enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Entretanto, na trilha da jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior Trabalhista, reputo devidos os salários decorrentes do desvio de função, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-460.450/98.2TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**

**EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**  
**ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes (fls. 283/285), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea". Invocou, no particular, o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão regional, então impugnada, guardava consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, a qual sinaliza no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nos embargos em exame (fls. 300/307), a Reclamante pugna, em linhas gerais, pelo acolhimento do pedido relativo ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria espontânea.

Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 896 da CLT. Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-463.936/98.1RT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA**

**EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ALTOMANI**  
**ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 142/144, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o Enunciado nº 268 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, fundamentado no art. 894, "b", da CLT. Alega, em síntese, que não houve interrupção da prescrição, na forma do Enunciado nº 268 do TST, pois, segundo seu entendimento, a primeira reclamatória foi extinta sem julgamento do mérito. Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Embora tempestivos (fls. 145 e 146), os embargos não merecem ser conhecidos, ante a irregular representação processual da reclamada, ao teor do disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Com efeito, as razões de embargos estão subscritas pelas Dras. Alesandra M. Gualberto Ribeiro e Danielle Bastos Moreira, que não possuem poderes para representar a reclamada, visto que seus nomes não figuram no instrumento de mandato de fls. 26/28 e 81/82, ou nos substabelecimentos de fls. 29 e 83.

Ressalte-se que não consta das atas de audiências de fls. 30 e 58 o nome das referidas advogadas, o que caracterizaria o mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-4756/2002-900-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : BEMAF - BELGO MINEIRA BE-KAERT ARAMES FINOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ**  
**EMBARGADO : LEOMARCIO BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI**

**D E C I S Ã O**

A Exma. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 136/137, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negou provimento a agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, negou-se provimento (fls. 152/153).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alegou a suspensão do prazo, em decorrência do falecimento do Prefeito Municipal, em 11.09.2001, e a juntada de documento comprobatório à fl. 145.

Apontou violação aos arts. 164, 334 e 364, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 1 do TST.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, ante a efetiva intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o início da contagem do prazo para interposição de recurso de revista deu-se em 04.09.2001, exaurindo-se em 11.09.2001. Todavia, a Reclamada apenas protocolizou o recurso em 12.09.2001, extemporaneamente, portanto.

De outro lado, a Reclamada nem sequer cuidou em apresentar qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente forense a inviabilizar a interposição do recurso de revista dentro do prazo legal.

Por fim, não impressiona a simples alegação da Embargante acerca da ausência de expediente no TRT no dia 11.09.2001, uma vez que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SBDI-1 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Sobreleva notar que, na espécie, a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso de revista, não colacionou aos autos oportunamente qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente local a justificar a prorrogação do prazo recursal, restando preclusa a sua juntada apenas nos subsequentes embargos de declaração.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária, visto que o recurso de revista interposto pela Reclamada apresentava-se, de fato, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-483.852/98.STRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES  
**EMBARGADO** : JOÃO GOMES FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 532/536, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, tendo em vista a consonância do v. acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 235 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular, sob o argumento de que empregado que labora por produção não faria jus ao recebimento de horas extras ou do respectivo adicional. Para tanto, aponta violação ao art. 896 da CLT e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 538/542).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 235 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.". Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-520.686/98.STRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO** : CEZAR OCTÁVIO FRANÇA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 226/227, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do Autor. Decidiu com fundamento na Súmula nº 269 do TST, ante a inespecificidade da divergência jurisprudencial elencada.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 242/246). Segundo alega, o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da Eg. SBDII, cujo conteúdo teria sido reproduzido no arrazoado do recurso de revista. Invoca, em socorro à sua tese, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 219 da Eg. SBDII.

Os embargos vêm fundamentados em afronta aos artigos 832 e 896, da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que, ao contrário do que alega o Banco-reclamado, ora Embargante, nas razões do recurso de revista não houve indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, tampouco reprodução de seu conteúdo. Em relação à insurgência contra a integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, o então Recorrente limitou-se a transcrever arestos, à fl. 159, considerados inespecíficos pela Eg. Turma, cujo reexame em sede de embargos é obstaculizado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII.

Assim, a pretensão do ora Embargante esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDII, por ele próprio invocada, segundo a qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-531.216/99.STRT - 21ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADA** : MARIA VALDECI DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 111/112, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, mantendo, assim, a v. decisão monocrática denegatória de recurso de revista, proferida com respaldo na Súmula nº 95 do TST. Outrossim, reputando procrastinatório o recurso, aplicou ao então Agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 115/120), pretendendo discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da prescrição trintenária sobre o pedido de recolhimento dos depósitos de FGTS.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, o Reclamado intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no TST. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-532.013/99.0TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 247/250, da lavra do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - novo contrato de trabalho - nulidade", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII e a Súmula nº 363 do TST.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve o entendimento perflhado pela instância ordinária que, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho dos Autores em virtude da concessão de aposentadoria espontaneamente requerida, bem como declarando sem qualquer efeito a continuidade na prestação dos serviços para a sociedade de economia mista ora Reclamada, ante a não-observância das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, julgou improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

No arrazoado dos embargos (fls. 263/274), os Reclamantes impugnam o reconhecimento de extinção dos contratos de trabalho em virtude da concessão das aposentadorias espontaneamente requeridas. Buscam, também, a declaração de procedência do pedido concernente ao pagamento de todas as verbas decorrentes do labor prestado após a concessão de aposentadoria.

Em síntese, os Embargantes infirmam a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 e da Súmula nº 363 do TST. Alegam violação aos artigos 5º, incisos II, XII, XXXV e XXXVI, 201 e 202, da Constituição Federal, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 49 e 51, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII e na Súmula 363 do TST.

Com efeito. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

Aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Ademais, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, os novos contratos de trabalho, nessas circunstâncias, encontram-se inquinados de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-54893/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FLÁVIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTY MARIA FORTES ANDALAFET

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen (fls. 680/682), conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Decidiu a Eg. Turma com base nos seguintes fundamentos:

"A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (fl. 681).

Nos embargos em apreço (fls. 684/690), o Reclamante, de um lado, impugna o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. De outro lado, busca alternativamente o deferimento de todas as verbas rescisórias decorrentes do labor prestado após a concessão de aposentadoria, bem como a multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos de FGTS.

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 482 e 896 da CLT, bem como à Lei nº 8.213/91.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque, no tocante à cessação do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, cumpre registrar que o v. acórdão turmário apresenta-se em plena harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, esclareça-se que este Eg. TST, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Em segundo lugar, porque, a despeito da ampla argumentação expendida pelo Embargante, no sentido de ser-lhe devido o pagamento de parcelas rescisórias referentes ao período posterior à aposentadoria espontânea, cumpre registrar tratar-se de matéria não prequestionada no v. acórdão turmário ora embargado.

Repita-se que, ao julgar o recurso de revista da Reclamada, a Eg. Quarta Turma do TST limitou-se a apreciar a questão ventilada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, nada expendendo acerca dos efeitos jurídicos decorrentes do novo contrato de trabalho firmado no período posterior à aposentadoria espontânea. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-555.443/99.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**EMBARGADA** : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 456/461, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à reintegração, ante a incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST, na espécie.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta violação ao art. 896 da CLT, ante a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista. Apontou ainda violação ao art. 468 da CLT, que seria inaplicável à espécie, uma vez que não haveria alteração contratual desfavorável, mas sim opção do empregado pelo novo regulamento da empresa.

Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT se o Eg. Regional não examinou a questão sob o argumento trazido pelo ora Embargante, qual seja, opção do empregado por novo regulamento. Correta, pois, a conclusão da Eg. Turma acerca da incidência das Súmulas 297 e 126 do TST, na espécie.

De outro lado, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-569.118/99.0TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : VANDERLEY DE MELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 246/249, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão pelo empregador - extrapolação da jornada".

A Eg. Turma afastou a arguição de afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT, ao fundamento de que o aludido dispositivo legal, com a redação acrescida pela Lei nº 8.923/94, prevê o pagamento, como serviço extraordinário, do labor prestado durante o intervalo intrajornada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 252/260). Argumenta que não ocorrendo a extrapolação do limite legal diário ou semanal, o empregado não faz jus ao pagamento de horas extras em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada (fl. 258).

A ora Embargante aponta vulneração aos artigos 71, § 4º, e 896, ambos da CLT.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A v. decisão turmária ora impugnada, ao manter a condenação em horas extras, em face da não-concessão do intervalo intrajornada, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, atualmente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, de seguinte teor:

"Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Logo, a admissibilidade dos presentes embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ERR-591.936/99.6TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOÃO DOS REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 325/329, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação legal e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

A Reclamada pugnou pela improcedência total do pedido formulado na ação trabalhista, uma vez que "o vínculo empregatício com empresa de economia mista pressupõe concurso público, sob pena de nulidade absoluta", nos termos da Súmula 363, do TST. Aponta, assim, violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 331/333).

Os Reclamantes, por sua vez, apontaram violação ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, segundo entendimento do E. STF (fls. 372/378).

Primeiramente, os embargos dos Reclamantes não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363 do TST.

Com efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, ter denegado seguimento à Reclamação fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADINs 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as tais liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal em pleno vigor.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Inadmissíveis, pois, os embargos interpostos pelos Reclamantes. Os embargos da Reclamada, contudo, merecem conhecimento.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos dos Reclamantes e, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-603.299/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
**EMBARGADA** : RITA GOIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA M. CAPUTO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 156/160, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "adicional de insalubridade - periccia técnica - necessidade" e "adicional de insalubridade - reflexos".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 190 e 195, da CLT.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Com efeito, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao art. 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**"

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-605.218/99.4TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 383/385, complementado pelo de fls. 441/443, da lavra do Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Empresa-demandada ao pagamento das parcelas rescisórias concernentes ao período laborado após a concessão da aposentadoria espontânea.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 446/449). Em síntese, busca demonstrar que o Reclamante não faz jus a qualquer verba trabalhista em relação ao período laborado posteriormente à concessão de aposentadoria, porquanto não precedido de aprovação em concurso público.

A ora Embargante aponta violação aos artigos 896 da CLT, 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever outros para demonstração de divergência jurisprudencial. Aponta, outrossim, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assiste razão à Reclamada.

Com efeito, cuidando-se, a Reclamada, de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o período laborado após a concessão de aposentadoria não gera qualquer efeito de ordem trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos e os respectivos depósitos de FGTS. O novo "contrato de trabalho", nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público.

Plenamente incidente, na espécie, a diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, **conheço** dos embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Na hipótese dos autos, conquanto formulado pelo Reclamante pedido de pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, cumpre registrar que referida verba já foi oportunamente quitada pela Reclamada, conforme consignado na r. sentença (fl. 178). Ademais, inexistente postulação de depósitos de FGTS quanto ao período posterior à aposentadoria espontânea.

Por conseguinte, como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos em exame para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-610.806/99.0TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : MARA BERENICE MACHADO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 303/305, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versou sobre o tema "integração do cheque-rancho", ante a incidência da Súmula 296 do TST à espécie.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 307/308), negou-se provimento (fls. 311/312).

Inconformado, o Banco reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "integração do cheque-rancho". Para tanto, aponta ofensa aos arts. 832 e 896, da CLT, e aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Primeiramente, os embargos mostram-se nitidamente desfundamentados no tocante à apontada nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o ora Embargante olvidou especificar sobre quais pontos a Eg. Turma não se teria manifestado.

De outro lado, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-612.526/99.6TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**  
**EMBARGADA : NEILA AUXILIADORA DE OLIVEIRA COUTINHO**  
**ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX**

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Relator Renato de Lacerda Paiva (fls. 342/345), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horas extras", afastando a afronta apontada ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sob o argumento de que "o referido dispositivo constitucional trata do direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem qualquer referência às horas extras" (fl. 344).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 347/350), limitando-se a argumentar que "a manutenção da condenação na forma imposta contraria, expressamente, entre outros, o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna" (fl. 348). Aponta, assim, violação ao artigo 896 da CLT.

Inadmissível, contudo, o presente recurso, porquanto desfundamentado.

Com efeito, a Reclamada, nos embargos ora em exame, apenas renova a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da atual Carta Magna, sem, contudo, demonstrar, na forma como lhe incumbe, as razões pela quais entende que o recurso de revista outrora interposto merecia conhecimento pela aludida violação à Constituição. Limita-se, como se observa do arrazoado de fls. 347/350, a aduzir que "a manutenção da condenação na forma imposta contraria, expressamente, entre outros, o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna" (fl. 348).

Plenamente incidente à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos sem fundamentação. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-613.673/99.0TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : OLINDA CIRILIA CORREA DELLA GIUSTINA**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 169/172, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, o qual versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ratificou, portanto, o entendimento adotado pelo Eg. TRT de origem, que, conquanto tenha reconhecido a extinção do contrato de trabalho da Reclamante em face da concessão da aposentadoria espontânea, reputou válida a continuidade da prestação de serviços para a Reclamada - ente público integrante da Administração Indireta -, ainda que não precedida de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 174/186). Ao argumento de que seu recurso de revista supostamente não teria sido conhecido pela Eg. Turma do TST, defende a tese de que a concessão de aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho.

No particular, infirma a aplicação da Súmula nº 333 deste Eg. TST - inoconcorda na hipótese -, apontando, outrossim, violação aos artigos 453 e 896 da CLT, 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.213/91. Transcreve também arestos para cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, o v. acórdão turmário ora impugnado guarda plena consonância com o entendimento dominante no Eg. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 15.05.98 e 19.12.97, nos autos das ADIns nº 1770 e 1721, respectivamente, não tem o condão de afastar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

Aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

Ademais, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-617.937/99.8 TRT - 16ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**  
**ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO CARVALHO SANTANA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADO : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO**

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-623.273/00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : IVO DREHER**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA**

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira (fls. 475/479), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "reenquadramento - reestruturação do quadro de carreira - complementação de aposentadoria", porquanto, a par de reputar imprestáveis os arestos transcritos para cotejo de teses, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da r. decisão recorrida, igualmente consignou que a indicação de ofensa a dispositivos de leis estaduais não atendiam ao disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, não vislumbrou ofensa aos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 481/484), renovando o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. No particular, aponta violação ao artigo 896 da CLT, por entender que o recurso de revista que interpôs alcançava conhecimento pela afronta indigitada aos artigos 468 da CLT e 40, § 4º, da atual Carta Magna, bem como pela divergência jurisprudencial transcrita. Traz, outrossim, arestos para o cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Independentemente de perquirir o acerto ou o desacerto do v. acórdão turmário de fls. 475/479, que, na espécie, procedeu ao exame das violações de lei e da divergência jurisprudencial transcrita pelo Reclamante como fundamento do recurso de revista que interpôs, entendendo que o exame da matéria recorrida esbarra no óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Com efeito, o Eg. TRT da 4ª Região reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Decidiu em interpretação às normas internas da CEEE, bem como com respaldo na Lei Estadual nº 3.096/56 e nas disposições do artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, consignando o que se segue:

"Em que pese as argumentações do reclamante e mesmo os fundamentos da r. sentença de origem para deferimento do pedido inicial, não se configura, no presente caso, a alegação violação de direito. As razões recursais tem por fundamento o disposto na Lei Estadual nº 3.096/56, art. 38, § 3º, da Constituição Estadual e art. 40, § 4º, da CF/88.

Os referidos dispositivos constitucionais garantem aos inativos a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Entende-se que a vantagem a ser obrigatoriamente estendida aos servidores inativos é a monetária.

No presente caso a mudança do antigo Quadro de Carreira da demandada resultou na criação de novas faixas salariais. O autor, aposentado, foi mantido na mesma classe e nível salarial por ocasião da reestruturação, mas se insurge contra o fato de não ter sido posicionado na maior referência do novo Plano (nº 138). Como já assinalado acima, não há a alegação de prejuízo ao salário ou cargo conquistados, mas à expectativa de promoção.

Conclui-se, assim, que houve a correta aplicação do disposto no novo QUADRO DE PESSOAL REESTRUTURADO pela reclamada.

(...)

Nesta linha, entende-se que foi assegurado o direito do autor de ter seus vencimentos mantidos por ocasião da implantação do novo QUADRO DE PESSOAL REESTRUTURADO da reclamada, com o correto reenquadramento no cargo de Mecânico de Manutenção - Nível 'E', referência salarial nº 64, eis que assim também assegurado aos funcionários que estão na ativa no mesmo patamar, impondo-se a reforma da sentença para absolver a reclamada da condenação imposta, revertendo-se as custas ao reclamante" (fls. 334/335).

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Lei Estadual nº 3.096/56 e art. 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), bem como das normas internas da Empresa.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado dos embargos conflita com a jurisprudência remansosa do TST, a admissibilidade dos embargos esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-623.274/2000.6TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADELMO HOLSBAACH DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NELMO DE SOUZA COSTA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 370/372, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "reintegração no emprego", ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SBDII e da Súmula 297, do TST à espécie.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 453, 543, § 3º e 896, da CLT e aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I e 8º, inciso VIII, da CLT, aos arts. 18, § 2º, 49, inciso I, alínea "b" e 54, da Lei nº 8.213/91, além de contrariedade à Súmula 222, do TST. Entendeu ainda que a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista ensejaria o conhecimento do apelo.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Cumprido esclarecer, ainda, que a concessão de liminar pelo E. STF em 15.05.98 e 19.12.97, nos autos das ADIns nº 1770 e 1721, respectivamente, não tem o condão de afastar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, haver denegado seguimento à Reclamação fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as citadas liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Eis o teor da referida decisão:

"A ADIn-MC 1770, em 15/05/98 (Moreira Alves, DJ 6.11.98), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT. (...) A ADIn-MC 1721, em 19/12/97 (Ilmar Galvão, DJ 11.4.03), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT. (...) O controle concentrado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso, os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT, foram atacados pelas ações diretas; permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso.

Esse é o quadro, nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicada a liminar."

De outro lado, no tocante às alegadas violações aos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 453, § 3º, da CLT, e à apontada contrariedade à Súmula 222, do TST, constatou-se que a Eg. Turma reputou não prequestionada a matéria no v. acórdão regional, fundamentado esse não infirmado pelo Reclamante nos presentes embargos, o que os torna manifestamente desfundamentados.

Por fim, a pretensão da parte em ver configurada a divergência jurisprudencial alegada em recurso de revista esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-629/2002-094-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

**EMBARGADO** : JAIME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 157/163, da lavra da Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, negou provimento a agravo de instrumento ao analisar os temas "prestação jurisdicional - Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST", "grupo econômico - ma-

téria fática", "ilegitimidade passiva - matéria fática", "soma de períodos contratuais - ausência de prequestionamento" e "horas extras - divergência não demonstrada - Enunciado 296, do TST". Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário (fls. 165/168).

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-638.835/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : MARIA LUÍZA DE CARVALHO GOMES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 128/132, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado, que versou sobre o tema "diferenças salariais - 'Plano Bresser' - cláusula de acordo coletivo de trabalho - norma programática". Manteve, assim, a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do chamado "Plano Bresser", previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92 a partir de janeiro/92, bem como os seus reflexos.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 134/136), negou-se provimento (fls. 143/144).

Inconformado, o Banco Reclamado interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, além de apontar ofensa aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I e 49, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT.

Inadmissíveis, contudo, ambos os embargos.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem-se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDII, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por conseguinte, reputo correta a condenação do Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Ante o exposto, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-655.333/00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADOS** : JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DYONISIO PEGORARI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.375/1.378, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - ferroviários - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

A Eg. Turma, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da Eg. SBDII do TST, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que os empregados ferroviários, submetidos ao labor em escalas variadas, com alternância de turnos, fazem jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

No arrazoado dos embargos (fls. 1.381/1.387), a Reclamada pretende, em princípio, entabular discussão acerca da suposta existência, na espécie, de ajuste tácito para compensação da jornada de trabalho dos autores. Outrossim, argumenta que as atividades da empresa não se desenvolvem ininterruptamente, ou seja, nas vinte e quatro horas do dia.

A ora Embargante intenta, portanto, eximir-se do pagamento das horas extras. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XVI, e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve, inclusive, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito. De um lado, ressalte-se que a Eg. Quinta Turma do TST não debateu a questão relativa à existência de acordo tácito para compensação da jornada de trabalho, razão pela qual o tema se resente de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, a pretensão da ora Embargante de demonstrar que as atividades da empresa não se desenvolviam ininterruptamente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Conforme bem explicitado no v. acórdão turmário ora impugnado, de acordo com o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, "os Reclamantes trabalhavam nos períodos da manhã, da tarde e da noite, caracterizando-se o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que pressupõe o trabalho nas 24 horas do dia, em turnos alternados (...)" (fl. 1.313).

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-65845/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : HOTEL AMERICANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**EMBARGADO** : DEUSDETE SANTANA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-666.432/00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : JOSÉ MARTINS DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 530/533, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de embargos da Reclamada, pelo fundamento de que a pretensão deduzida pela Embargante contrariava o entendimento dominante nesta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII. Naquela oportunidade, inclusive, examinei a controvérsia à luz do disposto nos incisos VI e XIV do artigo 7º da Constituição Federal.





Irresignada, a Reclamada interpõe agravo (fls. 379/385), impugnando, em síntese, a incidência da Súmula nº 333 deste Eg. TST como óbice à admissibilidade dos embargos, requerendo a apreciação do tema à luz do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. De um lado, alega tratar-se de matéria ainda não pacificada no âmbito do E. STF, sustentando, de outro, que "a interpretação contida na OJ-275/SBDI-1 não contempla a hipótese especialíssima do empregado horista, porquanto parte de presunção equivocada, na qual coloca em igualdade de condições o horista e o mensalista" (fl. 541). Transcreve arestos em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que o agravo revela-se inadmissível, porque apócrifo. Com efeito, Considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, mediante a qual se verificam os poderes outorgados pela parte.

Constitui, pois, requisito formal à admissibilidade do recurso, dentre outros, encontrar-se, à data da sua protocolização, devidamente subscrito pelo advogado patrocinador da causa.

A respeito já se pronunciou o Excelso Pretório (RE 105.138-8-EDcl-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15.04.87).

Tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Na espécie, o arrazoado de fls. 379/385 não se encontra assinado, inviabilizando, assim, a admissibilidade do agravo, considerado, nessas circunstâncias, inexistente.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ERR-674.493/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIMA  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. ROGÉRIO AVELAR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E VICTOR R. JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 356/362, lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), incidente apenas nos quatro últimos dias do mês de agosto de 1992.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, fundados em violação ao art. 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante o alegado direito à incorporação da parcela deferida à sua remuneração, sem limitação ao período de vigência da norma coletiva.

Inadmissíveis, contudo, os embargos.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida: "Banerj, Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-674.530/00.2TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO** : JOÃO ALFREDO BYRNE GRASSI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva (fls. 398/402), conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, o qual versava sobre o tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, não obstante reconhecendo a extinção do contrato de trabalho do Reclamante em face da aposentadoria espontaneamente requerida, manter a condenação do Reclamado ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS realizados no período posterior à concessão do aludido benefício. Assim decidiu porquanto reputou plenamente válido o "segundo" contrato de trabalho firmado após a aposentadoria espontânea, ainda que não precedido de prévia aprovação em concurso público. Invocou, no particular, as diretrizes perflhadas na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 407/413), objetivando, em linhas gerais, eximir-se da condenação ao pagamento da multa de 40% referente aos depósitos de FGTS efetuados no período posterior à aposentadoria espontânea. Para tanto, defende a nulidade absoluta do contrato de trabalho avençado após a concessão do benefício em tela, uma vez que, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, somente asseguraria ao empregado o recebimento do salário stricto sensu.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 453, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXII, e 37, incisos II e XVI, da atual Constituição Federal. Transcreve também arestos para cotejo de teses.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 453, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXII, e 37, incisos II e XVI, da atual Constituição Federal. Transcreve também arestos para cotejo de teses. O primeiro julgado de fl. 412, acostado aos autos na íntegra (fls. 414/418), oriundo da Eg. SBDI1 do TST, autoriza o conhecimento dos embargos porquanto, examinando hipótese idêntica à ora debatida, consigna a necessidade de prévia aprovação em concurso público para fins de validade do contrato de trabalho firmado com ente público após a concessão do benefício da aposentadoria voluntária.

**Conheço**, portanto, dos presentes embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão turmário contraria flagrantemente a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 363.

Com efeito, de um lado, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Outrossim, cumpre esclarecer que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

De outro lado, entretanto, em se tratando de ente público integrante da Administração Indireta, submetido, pois, à regra contida no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pela Eg. Segunda Turma, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Do excerto transcrito fica claro que o direito do Reclamante restringe-se ao recebimento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS no período trabalhado, não lhe sendo, por conseguinte, devido o pagamento da correspondente multa de 40% (quarenta por cento). Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de embargos para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS realizados após a concessão do aludido benefício. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ERR-677.793/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADOS** : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 141/143, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "contrato nulo - efeitos", ante a necessidade de invocação de ofensa ao § 2º do art. 37, da Constituição Federal.

Irresignado, o Município Reclamado interpõe embargos (fls. 156/166), impugnando, com base em afronta ao artigo 896 da CLT, o não-conhecimento do recurso de revista. Em síntese, sustenta a nulidade dos contratos de trabalho, em decorrência da ausência de prévia aprovação em concurso público.

Renova as indicações de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Em que pese à argumentação expendida pela Reclamada, entendo que os embargos em apreço não se revelam admissíveis.

Tal como decidiu a Eg. Turma do TST, entendo que o recurso de revista da Reclamada não se viabilizava pela simples indicação de afronta ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte já se firmou no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público, após 05.10.1988, bem como a limitação de seus efeitos ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, somente se revela declarável quando indicada expressa afronta ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-511.644/98; E-RR-450.322/98; E-RR-605.374/99; E-RR-564.190/99. Incidente, portanto, à espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, no que toca aos arestos transcritos para cotejo de teses, cumpre registrar a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 296 do TST. Isso porque, na espécie, a Eg. Turma, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, deixou de expender tese jurídica acerca dos efeitos decorrentes da contratação firmada, sem concurso público, acarretando, assim, a inespecificidade dos julgados colacionados.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2003.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-686.697/00.0TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ERONILDES CORREIA DE JESUS  
**ADVOGADOS** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO  
**EMBARGADA** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 619/623, complementado às fls. 632/633, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 e a Súmula nº 363 do TST.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve o entendimento perflhado pelo TRT de origem que, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho do Autor em virtude da concessão de aposentadoria espontaneamente requerida, bem como declarando sem qualquer efeito a continuidade na prestação dos serviços para a sociedade de economia mista ora Reclamada, ante a não-observância das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, acolheu apenas o pedido de saldo salarial formulado na petição inicial.

No arrazoado dos embargos (fls. 635/644), o Reclamante impugna o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. Busca, alternativamente, a declaração de procedência do pedido concernente ao pagamento de todas as verbas decorrentes do labor prestado após a concessão de aposentadoria.

Em síntese, o Embargante infirma a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 e da Súmula nº 363 do TST. Alega violação aos artigos 2º e 896, da CLT, 49 a 54, da Lei nº 8.213/91, 37 e 173, § 1º, e 10, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363 do TST.

Com efeito. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

Aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Ademais, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-688/2001-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**EMBARGADO** : JOEL CANDIDO FLORENCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 76/78, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negou provimento a agravo regimental, mantendo, assim, a v. decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 18 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, alegou a desnecessidade da certidão de publicação do v. acórdão regional para o deslinde da controvérsia e que tal peça não consta do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Acostou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-69806/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO** : MARCELO LUIZ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 13/15, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de formação.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada, deles não se conheceu, por irregularidade de representação e ausência de fundamentação (fls. 30/32).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto manifestamente intempestivos.

Com efeito, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.

Isso porque a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos declaratórios conhecidos, ainda que no mérito não tenham logrado êxito.

Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência desta Eg. SBDI1: ERR-455066/98, DJ 18-10-2002, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; EAIRR-560665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; ERR-365793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; e EAIRR-753064/01, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 31-10-2003.

Na hipótese vertente, os embargos de declaração interpostos pela Reclamada não foram conhecidos por irregularidade de representação e ausência de fundamentação, circunstância essa que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de revista. Assim, contando-se o octídio legal a partir de 18.12.2003 (fl. 27), data em que publicado o acórdão proferido em recurso de revista, resultam intempestivos os embargos interpostos tão-somente em 16.04.2004 (fl. 43).

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-698.959/00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 367/372, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos", invocando, dentre outro fundamento, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 374/380), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional. Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado. Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autoriza uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-701.455/00.2TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**EMBARGADA** : MÁRCIA MARIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA  
**EMBARGADA** : MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO



## D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 171/173, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331, item IV, do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, na condição de tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista do Parquet, a Fundação Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 178/183), objetivando ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

A ora Embargante busca, outrossim, que seja "submetido ao Órgão Especial o incidente de inconstitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo único da Lei de Licitações" (fl. 183).

Alega vulneração ao artigo 97 da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Em primeiro lugar, o presente recurso resente-se de fundamentação. A Fundação Reclamada, conquanto pretenda impugnar o não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, não aponta violação ao artigo 896 da CLT, em desatenção à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Eg. SBDI1, de seguinte teor:

**"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

E, ainda que assim não fosse, a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo também encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AG-E-RR-702.653/00.2TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**EMBARGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. PEDRO ROÇA MACHADO**

## D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 443/446, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao recurso de embargos da Reclamada, pelo fundamento de que a pretensão deduzida pela Embargante contrariava o entendimento dominante nesta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1. Naquela oportunidade, inclusive, examinei a controvérsia à luz do disposto nos incisos VI e XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Irresignada, a Reclamada interpõe agravo (fls. 449/455), impugnando, em síntese, a incidência da Súmula nº 333 deste Eg. TST como óbice à admissibilidade dos embargos, requerendo a apreciação do tema à luz do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. De um lado, alega tratar-se de matéria ainda não pacificada no âmbito do E. STF, sustentando, de outro, que "a interpretação contida na OJ-275/SBDI-1 não contempla a hipótese especialíssima do empregado horista, porquanto parte de presunção equivocada, na qual coloca em igualdade de condições o horista e o mensalista" (fl. 454). Transcreve arestos em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Todavia, o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que o agravo revela-se inadmissível, porque apócrifo.

Com efeito. Considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, mediante a qual se verificam os poderes outorgados pela parte.

Constitui, pois, requisito formal à admissibilidade do recurso, dentre outros, encontrar-se, à data da sua protocolização, devidamente subscrito pelo advogado patrocinador da causa.

A respeito já se pronunciou o Excelso Pretório (RE 105.138-8-EDcl-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15.04.87).

Tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Na espécie, o arrazoado de fls. 449/455 não se encontra assinado, inviabilizando, assim, a admissibilidade do agravo, considerado, nessas circunstâncias, inexistente.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-708.073/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE : ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA**

**ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.**

**ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**

## D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 531/533, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., no tema prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a junho de 1992, tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em junho de 1997.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos. Primeiramente, aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT, visto que o Reclamado teria objetivado a análise da interpretação de cláusula de acordo coletivo, mas não teria invocado a alínea "b" do referido dispositivo legal, nem comprovado a extensão e aplicação da norma coletiva para além da jurisdição do TRT do Rio de Janeiro.

Pugnou ainda pela incorporação do percentual de 26,06%, conforme previsto no parágrafo único da cláusula coletiva. No particular, alega violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, porque desfundamentados.

A Reclamante, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, impugna matéria diversa da tratada no v. acórdão turmário, que foi tão-somente a prescrição da ação em que se postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, previsto no acordo coletivo de 1991/1992.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não alegar tese jurídica acerca do direito aos reajustes salariais e à sua incorporação, mas, sim, debater a incidência do prazo prescricional, única matéria tratada pela Eg. Turma na análise do recurso de revista.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-708.655/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO : MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY**

## D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza (fls. 364/369), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "da gratificação semestral - natureza de participação nos lucros - violação ao art. 7º, XI/CF - divergência jurisprudencial", com base no óbice inscrito na Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 372/375), objetivando, em síntese, demonstrar que as aludidas gratificações ostentavam a natureza de participação nos lucros, porquanto pagas "sempre que a empresa realizava lucro, e após a apuração de balanço" (fl. 379).

O ora Embargante articula ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XI, da Carta Magna, infirmando, outrossim, a aplicação da Súmula nº 126 do TST ante a hipótese debatida.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade porquanto, segundo entendo, o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido em plena consonância com a Súmula nº 126 deste Eg. TST.

Com efeito, ao acolher o pedido relativo ao pagamento da parcela denominada "gratificação semestral", fê-lo o Eg. TRT da 2ª Região sob os seguintes fundamentos:

"Os recibos de pagamento encartados aos autos demonstram que o reclamado pagava, habitual e semestralmente, a Gratificação Semestral (v. docs. de fls. 121/163 trazidos com a inicial), durante todo o período imprescrito.

De conseqüência, a gratificação passou a incorporar o patrimônio do autor, constituindo-se, inegavelmente, em direito adquirido.

(...)

Ademais, o reclamado não logrou comprovar nos autos que o fato gerador da gratificação não foi implementado, limitando-se a alegar inexistência de lucro e não publicação do balanço, sem produzir qualquer prova eficaz nesse sentido" (fls. 329/330).

Como se percebe, portanto, segundo o Eg. Regional, não houve prova de que a parcela "gratificação semestral" ostentasse a qualidade de participação nos lucros. Ademais, ainda que assim não o fosse, consta do v. acórdão regional que não ficou comprovado pelo Reclamado a alegada "inexistência de lucro e não publicação do balanço" (fl. 330).

Trata-se de decisão fulcrada no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que, para decidir de forma contrária ao Eg. TRT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-7140/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A. (AGIP)**

**ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**EMBARGADO : AFONSO LUÍS CRUPPEIZAKI**

**ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO**

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que **"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho"**. Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-737.777/2001.2TRT - 15ª REGIÃO**
**EMBARGANTES : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS**
**ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
**EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
**D E C I S ã o**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que **"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho"**. Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-742.380/01.5TRT - 2ª REGIÃO**
**EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.**
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
**EMBARGADO : VALDIR APARECIDO DE LIMA**
**ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA**
**D E C I S ã o**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 431/438, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado especificamente no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", invocando o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária.

Inconformado, o Banco-reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 440/444). Impugna a incidência da Súmula n.º 126 do TST, alegando que o recurso de revista encontra-se "calcado em premissas incontraídas nos autos" (fl. 441).

Em síntese, o ora Embargante pretende demonstrar que o Autor exerceu cargo de confiança nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, excepcionando-o da jornada normal dos empregados bancários, de seis horas diárias.

Aponta vulneração ao artigo 896 da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade, ante a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a diretriz perfilhada na Súmula n.º 204 do TST.

Com efeito, O Eg. TRT da 2ª Região manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas, como serviço extraordinário, asseverando textualmente:

"A nomenclatura atribuída ao cargo não é suficiente, por si só, para evidenciar o exercício de cargo de confiança, não logrando a reclamada provar a fidúcia especial atribuída ao autor.

De fato, as atividades relatadas pelas testemunhas do autor, meramente administrativas, demonstram que a gratificação de função visava somente à remuneração da maior responsabilidade atribuída ao cargo, pois a emissão de relatórios e a distribuição de serviços não corroboram o exercício de cargo de confiança.

Ainda que o reclamante mantivesse outros empregados sob sua supervisão, o mesmo não tinha poderes para autorizar saídas antecipadas ou mesmo sugerir demissões, declarando as duas testemunhas em uníssono que o setor de trabalho não era considerado área de segurança máxima, restando, nesse sentido, contrariadas as alegações expendidas na defesa.

Ademais, o autor estava sujeito ao controle da jornada de trabalho desenvolvida, circunstância incompatível com o exercício de cargo de confiança, razão pela qual é inverossímil que simultaneamente à fidúcia invocada na defesa a reclamada impusesse a obrigatoriedade quanto à anotação da jornada de trabalho em controles de frequência.

Assim, a confiança depositada no autor era relativa e somente era utilizada nos aspectos favoráveis à reclamada, entre eles, o cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias sem a correspondente contraprestação das horas laboradas após o limite de 06 (seis) horas diárias." (fl. 334)

Conforme se infere do excerto reproduzido, portanto, o Eg. Regional, com espedeque no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor desempenhava funções inerentes à sua condição de bancária, "meramente administrativas", não ostentando o grau maior de fidúcia exigido no artigo 224, § 2º, da CLT, a justificar o elastecimento da jornada de trabalho, de seis para oito horas diárias.

Nessas circunstâncias, portanto, decidiu acertadamente a Eg. Quarta Turma do TST ao invocar em óbice ao conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado a Súmula n.º 126 do TST.

Tal decisão afigura-se em consonância com a diretriz esposada na Súmula n.º 204 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

De sorte que, com supedâneo nas Súmulas n.ºs 126 e 204 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-743/2001-001-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO**
**EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
**EMBARGADO : JOSIMAR DO NASCIMENTO SILVA**
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA**
**D E C I S ã o**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que **"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho"**. Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-763.548/01.8TRT - 1ª REGIÃO**
**EMBARGANTES : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS**
**ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA**
**EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**
**D E C I S ã o**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 406/410, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, ao apreciar os recursos de revista interpostos por ambas as partes, assim se posicionou:

(a) não conheceu do recurso dos Reclamantes quanto ao tema "reintegração", ante o óbice da Súmula n.º 333 do TST. No particular, asseverou que a v. decisão regional apresentava-se em conformidade com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da Eg. SBDII do TST; e

(b) conheceu do recurso de revista do Reclamado em relação ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças postuladas. Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 426/440), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "reintegração - empregado público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada"; "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - divergência jurisprudencial - especificidade"; e "diferenças salariais - acordo coletivo de trabalho".

Em primeiro lugar, apontam violação aos artigos 896, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ao fundamento de que o seu recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Os Embargantes sustentam, em suma, que, "como é incontroverso, o reclamado em momento algum justifica a conveniência ou necessidade do ato administrativo praticado que resultou na demissão dos reclamantes, que foram, inclusive, contratados por ele mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88)" (fl. 428).

No particular, todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, tendo em vista que a v. decisão turmária, ora impugnada, afigura-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Nesse tópico, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST.

Em segundo lugar, os Reclamantes, ora Embargantes, insurgem-se contra o conhecimento do recurso de revista do antagonista, por divergência jurisprudencial, além de impugnar também a declaração de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%.

Intentam demonstrar, precipuamente, a inespecificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado. Apontam, pois, violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 337 do TST.

Outrossim, arguem vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Argumentam que fazem jus às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, no percentual de 26,06%, bem como à incorporação desse índice aos salários.

Quanto à pretensão de rediscutir, em sede de embargos, a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado, incide o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 37 da Eg. SBDII do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Entretanto, no que tange ao reajuste de 26,06%, previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, os embargos dos Reclamantes merecem conhecimento, por divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado cotejado (fls. 434/435), advindo da Eg. Terceira Turma do TST, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que o empregado faz jus à recomposição salarial prevista na cláusula 5ª do acordo coletivo em comento.

Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** dos embargos, no particular.

No mérito, parcial razão assiste aos Reclamantes, ora Embargantes.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória n.º 26 da SBDII, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Sucedem que os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da mencionada cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por conseguinte, de um lado, com supedâneo na Súmula n.º 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em relação aos temas "reintegração - empregado público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada" e "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - divergência jurisprudencial - especificidade". De outro lado, com espedeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos embargos quanto ao tema "diferenças salariais - acordo coletivo de trabalho" para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, acolher o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-770.041/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARIETA  
**EMBARGADAS** : IRIS DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obtido no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado nº 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado nº 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de setembro de 2004.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-792.566/01.5TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : SUELI MARIA ALVARENGA LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 398/401, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "complementação de aposentadoria", invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 403/407). Pretendem afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST à espécie. Alegam violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que, embora os Reclamantes pretendam demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, deixam de apontar como violado o artigo 896 da CLT, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

A propósito, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-803.887/01.3TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : ELENITA TERESINHA SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 215/219, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção - novo contrato de trabalho - ausência de concurso público - nulidade". Reputou impertinente, na espécie, a incidência da Súmula nº 363 do TST, ao entendimento de que "não se há falar em nulidade do segundo contrato de trabalho, originado com a continuidade da prestação de serviços públicos ou a readmissão subsequente do empregado público aposentado" (fl. 218).

Ao assim decidir, a Eg. Segunda Turma manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias concernentes ao período laborado após a concessão de aposentadoria à Autora.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 221/224). Em síntese, pretende demonstrar que a Autora não faz jus a qualquer verba trabalhista em relação ao período laborado posteriormente à concessão de aposentadoria, porquanto não precedido de aprovação em concurso público.

A ora Embargante aponta violação aos artigos 896, da CLT, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e apontar contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assiste razão à Reclamada.

Com efeito. Cuidando-se, a Reclamada, de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o período laborado após a concessão de aposentadoria não gera qualquer efeito de ordem trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos e os respectivos depósitos de FGTS. O novo "contrato de trabalho", nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público.

Plenamente incidente, na espécie, a diretriz perflhada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A vista do exposto, **conheço** dos embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** aos embargos para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria voluntária da Autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-89699/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADOS** : GILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEF

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 1.575/1.595, não conheceu do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "vínculo empregatício", invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à existência dos elementos tipificadores de vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3º da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 1.597/1.603). Articula com violação aos artigos 3º e 896 da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese vertente.

Pretende demonstrar que, na espécie, inexistente o requisito essencial da personalidade na prestação dos serviços, o que afastaria a configuração de relação de emprego entre as partes.

A ora Embargante alude, outrossim, à existência, nos autos, de cópia de inquérito policial comprovando que parte dos Reclamantes sequer prestou serviços nas lavouras de milho exploradas pelas Reclamadas BRASKALB e MONSANTO DO BRASIL.

Diante de tais assertivas, postula que "em virtude da pertinência da investigação no mérito da presente demanda, a conclusão do Inquérito Policial integra o conjunto fático probatório da ação, razão pela qual deve ser oficiada a autoridade competente para que informe a conclusão das investigações, suspendendo, por ora, o trâmite do processo." (fl. 1.602)

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em princípio, ressalte-se que a pretensão da Reclamada, de entabular discussão acerca da eventual configuração de fraude quanto à prestação de serviços dos Autores para as Reclamadas, esbarra na Súmula nº 297 do TST. Tal questão não foi apreciada pela Eg. Segunda Turma do TST, ressentindo-se, pois, do requisito essencial do prequestionamento.

Ademais, entendo que a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma desta Corte guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST.

Realmente, para que aquele Órgão Colegiado pudesse, naquela ocasião, chegar a uma conclusão diversa da que fora então adotada na instância ordinária, necessário que procedesse ao revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida Súmula.

Registre-se que, na espécie, o TRT de origem reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, adotando os seguintes fundamentos:

"Pelos documentos juntados aos autos às fls. 219/909, a primeira reclamada, Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda., firmou diversos contratos de empreitada rural com vários agricultores da região, denominados cooperantes, nos termos da letra 'o' do artigo 8º do Decreto 81.771/78, visando a multiplicação por cruzamento de sementes de milho híbrido (cláusula 01).

(...)

Apesar, no entanto, dos referidos contratos consignarem formalmente a existência de 'empreitadas rurais', no Direito do Trabalho, ante a observância do Princípio da Primazia da Realidade, como referido na sentença atacada, prevalece a realidade dos fatos e, não, os aspectos formais de que os mesmos se revestem. Denota-se, de fato, que a primeira reclamada, adquirida pela segunda, situação incontroversa nos autos, tem como objetivo precípua o beneficiamento, a pesquisa, o comércio, a importação e a exportação de semente.

Logo, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores arrematados nas lavouras cooperadas, dentre os quais se incluem os reclamantes, eram essenciais à finalidade do empreendimento econômico das reclamadas, sendo que, ainda que a prestação dos serviços restasse limitada aos períodos de safra, esta não era eventual.

(...)

A prova testemunhal produzida pelos autores, por sua vez, demonstra que estes eram, efetivamente, subordinados à primeira reclamada e que esta empresa é que remunerava o trabalho por eles prestado.

(...)

Colhido o depoimento testemunhal de Círio, por sua vez, este confirma que os reclamantes, efetivamente, prestaram serviços à primeira reclamada, em diversas safras, identificando os autores nominalmente - um a um.

(...)

**Conclui-se que está demonstrada nos autos a presença dos elementos característicos da relação de emprego** relativamente aos oito reclamantes remanescentes na presente ação, impondo-se afastar a carência de ação declarada na origem quanto aos reclamantes Maria Eloir Dorneles dos Passos, José dos Santos e Maria Neli Lemes.

Como se vê, trata-se de decisão fulcrada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, como é sabido, escapa do âmbito de competência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Turma do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Ademais, ressalte-se que o Tribunal a quo expressamente afirmou, com respaldo na prova testemunhal, a existência de personalidade nas atividades desempenhadas pelos Autores.

Assim, para que se pudesse averiguar as alegações das Reclamadas relativamente à inexistência dos elementos tipificadores do vínculo empregatício, quais sejam subordinação, onerosidade, personalidade e habitualidade, inarredável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável à luz do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-804.475/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CARLOS ISAÍAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 585/593, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - empregado horista".

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 597/603), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-747.358/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTES** : JOSEDIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 479/486, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991, e 31 de agosto de 1992, com fulcro na Súmula 277 do TST.

Inconformados, os Reclamantes e o Banco Banerj S/A interuseram embargos.

Os Reclamantes insurgem-se contra a limitação dos efeitos da condenação a 31 de agosto de 1992. Para tanto, apontam violação ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao art. 615, da CLT, e ao art. 128, do CPC. Reputam, ainda, inaplicável a Súmula 277 do TST à espécie (fls. 500/504).

O Banco Banerj, por sua vez, argumenta com o conteúdo meramente programático da norma coletiva. Para tanto, aponta violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, da Constituição Federal, e ao art. 896, da CLT. Acosta, ainda, aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Entende, ainda, que o termo inicial da condenação deveria ser a partir de janeiro de 1992, tendo em vista o teor da própria cláusula normativa (fls. 511/514).

Primeiramente, reputo inadmissíveis os embargos interpostos pelos Reclamantes.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida pelos Reclamantes, exsurge o óbice contido na Súmula nº 297 do TST para o conhecimento dos embargos.

Ressalte-se que a matéria trazida a lume não foi prequestionada pela Eg. Turma julgadora do TST, que, ao julgar o recurso de revista do Reclamado, não tergiversou sobre o conteúdo dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal, 615, da CLT, e 128, do CPC.

De outro lado, não se constata a apontada contrariedade à Súmula 277 do TST, porquanto, muito embora tal verbete tenha sido editado para abordar especificamente as hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para abarcar as condições de trabalho instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desse modo, as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado.

Nesse sentido ilustram os seguintes precedentes desta Eg. Corte: E-RR-742.339/01, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.09.03; E-RR-712.451/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 07.03.03; E-RR-378.665/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 29.11.02; e AIRR-8557-2002-900-05-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 19.12.2002.

No tocante aos embargos interpostos pelo Reclamado, cumpre salientar, primeiramente, que o entendimento esposado pela Eg. Turma relativamente à eficácia plena da cláusula coletiva está em consonância com o entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

Sucede que, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial, tais diferenças devem ser pagas apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Dessa maneira, a Eg. Turma, ao interpretar o teor da cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992 e não observar o termo inicial para o pagamento das diferenças salariais, incorreu, data venia, em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual os embargos merecem conhecimento, no particular.

Ante o exposto, com espeque nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos interpostos pelos Reclamantes e, na forma do art. 557-A, do CPC, conheço dos embargos interpostos pelo Banco Reclamado, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-723.510/01.6TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ROSANE SOARES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 296/302, complementado às fls. 309/310, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no acordo coletivo de 1991/1992, cláusula 5ª, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

O Reclamado, nas razões de fls. 326/330, aponta violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, da Constituição Federal. Pugna pelo reconhecimento de inexistência de direito às diferenças salariais, a uma, porque teriam sido "validamente excluídas pela legislação imperativa de política salarial", a duas, em razão do caráter programático da norma e, por fim, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para a fixação de parâmetros que exigem negociação coletiva.

A Reclamante, mediante o arrazoado de fls. 332/338, sustenta violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, todos da Constituição Federal. Segundo alega, "ignorar a eficácia normativa da cláusula de incorporação do percentual de 26,06%, limitando ao período de janeiro a agosto/1992, acaba por gerar redução salarial dos trabalhadores" (fl. 337).

Inadmissíveis, contudo, ambos os embargos.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por conseguinte, reputo escorreita a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

De outro lado, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da mencionada cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. Daí por que igualmente não se revelam admissíveis os embargos interpostos pela Reclamante.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-702312/2000.41ª Região**

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**EMBARGADA** : VERA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DESPACHO**

O Apelo encontra-se deserto.

A Sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e fixou as custas em R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 300,00 (trezentos reais), fl. 299.

Para o Recurso Ordinário, a Reclamante recolheu o valor integral das custas, fl. 322.

O Regional manteve a Sentença sem alterar o valor da causa, fl. 354.

A 5ª Turma conheceu em parte e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, permanecendo inalterado o valor da causa, fls. 411/415.

Ao ingressar com o recurso de Embargos à SDI, a Empresa apresentou documento visando comprovar o depósito recursal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fl. 428.

Ocorre, entretanto, que a guia de depósito recursal foi apresentada em cópia sem a devida autenticação. E mais. No referido documento não há qualquer chancela do Banco receptor: inexistia carimbo informando a data de recebimento, assinatura do escriturário ou autenticação mecânica do estabelecimento bancário.

Verificada a ausência de comprovação de depósito recursal, denego seguimento ao recurso de Embargos, por deserto, considerando os termos do art. 896, § 5º, parte final, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-654.151/00.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADA** : LUZIMERI SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão de fls. 163/166, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, na condição de tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 168/173), objetivando, em última análise, ver-se eximido da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 37, inciso II, e 97, da Constituição Federal, 896, da CLT, e 71, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame.

A Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública direta. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-61188/2002-900-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE MARQUES  
**ADVOGADAS** : DRAS. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 244/246, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Administração Pública indireta - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão da ausência de motivação do ato de dispensa.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 248/254). Sustenta, em suma, que a empresa pública ora Reclamada, porque integrante da Administração Pública indireta, não poderia dispensá-lo sem a devida motivação, porquanto "submissa aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA" (fl. 249).

O ora Embargante articula com violação à Lei nº 9.784/99 e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade.

A v. decisão turmária, ora impugnada, afigura-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-539.230/99.3TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro (fls. 205/207), conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava apenas sobre o tema "servidor público - aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada a readmiti-los em seu quadro de pessoal.

Assim decidiu porquanto, muito embora tenha concluído pela extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes em face da concessão de aposentadoria espontânea, entendeu que tal ato não importaria na nulidade das referidas avenças, vez que a continuidade na prestação de serviços à Reclamada afastaria da hipótese a incidência do comando inscrito no artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal.

Aos primeiros embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes, a Eg. Turma, reconhecendo a ocorrência na espécie de julgamento extra petita, deu provimento para sanar a apontada omissão (fls. 214/216), deixando consignado o que se segue:

"(...) acolhem-se os presentes embargos para sanar o vício apontado, atribuindo-se-lhes efeito modificativo para modificar a conclusão do acórdão embargado no sentido de declarar devida não a readmissão ou a reintegração dos reclamantes, mas o pedido posto em sucessão, de pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho."

(fl. 216)

Irresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 227/232), sustentando, de um lado, com base em afronta ao artigo 460 do CPC, que "a alteração de pagamento das verbas do segundo contrato em detrimento da reintegração postulada caracteriza a **reformatio in pejus**" (fls. 228/229). No particular, renovam, portanto, o pedido de reintegração no emprego.

De outro lado, em assim não entendendo a Eg. SBDI1 do TST, impugnam os ora Embargantes o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. Defendendo, pois, a configuração de unicidade contratual, buscam, alternativamente, o deferimento de todas as verbas rescisórias decorrentes do labor prestado após a concessão de aposentadoria, bem como a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS.

Fundamentam os embargos em afronta ao artigo 460 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 229/231).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, registre-se que, no tocante ao reconhecimento da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes em face da concessão de aposentadoria espontânea, proferiu a Eg. Turma desta Corte decisão que se amolda perfeitamente à jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1.

Com efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea de empregado implica a automática extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz perfilhada na referida orientação jurisprudencial, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Cumprido esclarecer, ainda, que a concessão de liminar pelo E. STF em 15.05.98 e 19.12.97, nos autos das ADIns nºs 1770 e 1721, respectivamente, não tem o condão de afastar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, mediante decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, ter denegado seguimento à Reclamação fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do Eg. STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as tais liminares, que suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria esta tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Eis o teor da referida decisão:

"A ADIn-MC 1770, em 15/05/98 (Moreira Alves, DJ 6.11.98), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT. (...)

A ADIn-MC 1721, em 19/12/97 (Ilmar Galvão, DJ 11.4.03), o Tribunal suspendeu a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT, (...).

O controle concentrado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso, os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT, foram atacados pelas ações diretas; permanece válido o seu caput.

Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso.

Esse é o quadro, nego seguimento à Reclamação (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicada a liminar."

Em segundo lugar, porque, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida pelos Reclamantes, nos embargos ora em apreço, que buscam a reintegração no emprego, além de contrariar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, igualmente não encontra guarida na Súmula nº 363 desta Corte, que não assegura referido direito nas hipóteses de contratação efetivada sem observância do requisito constitucional da prévia aprovação em certame público.

Registre-se, por fim, que o único aresto transcrito para cotejo de teses (fls. 229/231) encontra-se superado pela atual jurisprudência do TST, firmada, no particular, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e da Súmula nº 363.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-536.763/99.6TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**EMBARGADA** : CLARI LÚCIA WILLERS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 342/345, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - invalidade da compensação de horário". Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 85 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 363/365). Impugna o não-conhecimento do recurso de revista, asseverando que o entendimento esposado pela Eg. Turma vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que, embora a Reclamada se insurja contra o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Turma, deixa de apontar como violado o artigo 896 da CLT, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

A propósito, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ERR-528.485/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 EMBARGADA : MARIA SUELI MOREIRA LUIZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 232/236, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "vínculo empregatício - incompetência da Justiça do Trabalho", ante a incidência das Súmulas 296 e 337, do TST à espécie, "FGTS - prescrição" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", em vista da Súmula 297, do TST.

Todavia, em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", a Eg. Turma conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciário e fiscal.

Por fim, não conheceu do recurso adesivo da Reclamante, que versou sobre o tema "cesta básica".

Inconformado, o Município de Osasco interpôs embargos, apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - incompetência da Justiça do Trabalho". Para tanto, reitera a alegação de ofensa ao art. 114, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apelo, porque desfundamentados.

O Reclamado, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-527.978/99.9 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : VALDIR MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. RENISE T. MELILLO ZANIBONI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (fls. 298/302), não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. No tocante à alegada nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, consignou, dentre outros fundamentos, o óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SBDII do TST. De outro lado, ao apreciar o tema "prescrição do direito de ação", concluiu pela inexistência de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal (antiga redação), fazendo incidir, outrossim, a Súmula nº 296 do TST. Por fim, quanto ao pleito envolvendo adicional de periculosidade, consignou de plena aplicação as diretrizes contidas nas Súmulas nºs 126 e 361 desta Eg. Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 305/309), limitando-se a sustentar, genericamente, que o recurso de revista que interpôs alcançava conhecimento pelas violações de lei apontadas, bem como pela divergência jurisprudencial transcrita, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

No particular, aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque, do quanto se depreende das razões em exame, verifica-se que a ora Embargante não indica sequer em que ponto da controvérsia residiria seu inconformismo, se em relação ao não-conhecimento do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, ou se quanto aos temas referentes à prescrição e ao adicional de periculosidade.

Ademais, embora eventualmente se admitisse como impugnadas todas as matérias veiculadas no recurso de revista, cumpre registrar que a ora Embargante, não obstante articule ofensa ao artigo 896 da CLT, não explicita quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais aptos a viabilizar o possível conhecimento do aludido apelo. Desfundamentados, portanto, apresentam-se os embargos, no particular, sendo de todo incidente na espécie a Súmula nº 333 do TST.

Superada, por conseguinte, a divergência jurisprudencial transcrita na fl. 309.

Em segundo lugar, ressalte-se que encontra óbice na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDII do TST pretensão da Embargante em travar nos autos novo debate em torno da especificidade dos arestos relacionados no recurso de revista.

Por fim, apenas para que não se alegue eventual prestação jurisdicional incompleta, esclareça-se que o aresto colacionado na fl. 308 padece de inespecificidade, por versar sobre matéria referente ao instituto do prequestionamento, que ora não se discute. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-208/2000-661-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI  
 EMBARGADO : NILCEU JORA  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ANNES

**D E C I S Ã O**

Mediante o arrazoado de fls. 91/95, a Reclamada interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fl. 84, proferida com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Assim se decidiu tendo em vista que o carimbo do protocolo do recurso de revista que se buscava destrar apresentar-se ilegível, inviabilizando, assim, a aferição de sua tempestividade.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;"

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDII, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782.605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582.510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**RETIFICAÇÃO**

Na Pauta de Julgamento da 30ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 5 de outubro de 2004, páginas 589/596, foram incluídos por equívoco, os processos abaixo relacionados, razão pela qual referida inclusão dever ser desconsiderada:

PROCESSO : E-RR-41/2002-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : ELISANI DA COSTA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-45/2002-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : ANA CARLA DA SILVA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

Brasília, 5 de outubro de 2004.

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AC-145.056/2004-000-00-00.3TST**

AUTORA : CURSO INTEGRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 RÉ : MÔNICA DE FREITAS WACHEUX

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Curso Integral Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 374/418), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-40.910/2001-000-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : NILTON SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Nilton Santos Ferreira, às fls. 258-294 (fac-símile) e 295-331, interpõe, com fundamento no artigo 343 do Regimento Interno desta Corte e no artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-AR-118783/2003-000-00-00.1TST**

AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS  
 RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E ANTÔNIO BRITO DANTAS

**D E S P A C H O**

Junte-se a Petição de nº 134605/2004-1.  
 Considerando o teor da aludida Petição, concedo vista dos autos à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-141648/2004-000-00-00.6**

AUTOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 RÉUS : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho fl. 102), ante à ausência de documento considerado indispensável à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, qual seja, a decisão rescindenda objeto da Ação Rescisória nº TRT-AR-251/2002-000-08-00.0, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando a cópia autêntica da respectiva peça, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda cautelar.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida à fl. 102, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito. Custas pelo autor, no importe de 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-144075/2004-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ROBERTO PINTO)

PROCURADORA : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da presente Ação Rescisória por ela ajuizada em desfavor de ROBERTO PINTO.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 718, foram oferecidas contra-razões pelo representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 721/722.

Verifica-se, de início, que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

Segundo a certidão de fl. 688v, o acórdão dos Embargos de Declaração opostos à decisão que julgou improcedente o pleito rescisório foi publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo do dia 30/09/03, terça-feira.

O Recurso Ordinário, contudo, somente foi interposto em 09/10/03, quinta-feira (fl. 691), além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT.

A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-144.486/2004-000-00-00.2**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉUS : ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente complementemente a inicial, trazendo o acórdão recorrido na ação principal, a comprovação do conhecimento do recurso ordinário, a decisão rescindenda e a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-938/2002-000-17-00.7**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES  
 RECORRIDO : RACINE SAMPAIO SILVA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 29/11/2002, por Luiz Carlos Moreira e sua esposa, com o objetivo de que seja sustada a determinação de bloqueio de subsídios do impetrante em garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 176/99, da 1ª Vara do Trabalho de Vitória.

Denegada a segurança pelo TRT da 17ª Região, mediante a decisão de fls. 127/128, os impetrantes interpõem recurso ordinário pelas razões de fls. 146/149.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora, em 16/12/2002, que "após confirmação da penhora de créditos através de ofício encaminhado do Banestes a esta Secretaria, o Juízo, de ofício, em 28.08.02, determinou a imediata liberação dos valores bloqueados. Inconformada, a exequente apresentou pedido de reconsideração. O Juízo, por sua vez, optou por manter o despacho exarado e determinou que a autora apresentasse outros meios para haver o seu crédito."

E prosseguiu, acrescentando "que em setembro de 2002 foi expedido ofício ao Banestes para que o mesmo suspendesse a ordem de bloqueio anterior. No que concerne aos alvarás, informa que os mesmos ainda não foram expedidos, razão pela qual serão imediatamente confeccionados e colocados a disposição do interessado." (fls. 114). Tais assertivas estão comprovadas pelos documentos que acompanham que acompanham a aludida informação.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2004.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN  
 Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de outubro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-53/1996-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO : AIRR-75/2001-055-19-42-4 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR-106/2001-404-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MAINAR CARVALHO GARCIA

ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MIRAGINA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-135/2001-028-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : EDI CARLOS ROSATTI

ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-135/2001-041-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : FERNANDO PANTALENA

AGRAVADO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI

PROCESSO : AIRR-140/2003-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DIAS ARENA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LA-PENTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-188/1997-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : GETÚLIO GUIMARÃES MOURA

ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

PROCESSO : AIRR-195/2001-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR-244/2000-141-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DIMAS ROSA RESENDE

AGRAVADO(S) : MERCEDES HORÁCIO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-248/1993-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

PROCESSO : AIRR-256/2001-022-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA NEVES

ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-263/2001-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

PROCESSO	: AIRR-284/2002-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-505/2002-059-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-842/2001-001-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TEXAÇO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZEZINHO GREGÓRIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR-295/1997-751-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-537/2002-411-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-844/1999-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: EBFT - EMPRESA BRASILEIRA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIZETE DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA	: DR(A). BRUNA NUNES PARENTE	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
PROCESSO	: AIRR-395/2000-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-616/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-860/2003-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADILSON MORAIS SILVA	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUCI DE JESUS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-431/1999-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-747/1995-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-861/2003-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INALDO LOPES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: MAURO BUENO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	: RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-766/1999-125-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-879/2000-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-447/2003-034-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA MICHELS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER MARCELO SARTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA MORAES CHUY
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: LEILA MENDES DE SAIRRE CRIVELARO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: GERALDO NUNES DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR-767/2002-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-937/2001-012-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-471/2001-061-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPIU	AGRAVADO(S)	: SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MOURA DE MATOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTON LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-796/1999-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.011/1999-254-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-473/2001-061-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPIU	AGRAVADO(S)	: SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS ESTEVES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	: LUIZ SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-812/1993-561-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.024/1998-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-474/1998-118-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL DA PAZ DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JUARES CORREA DALCANAL	AGRAVADO(S)	: CLICE PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MICHAEL DORNELES CHEHADE	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CUTRI PINTO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-825/1997-057-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.025/2002-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA DE S. AR-RUDA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ AVANCI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO BALDUINO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-1.043/2003-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.225/1996-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.428/1984-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LIRA	AGRAVADO(S) : JORDÃO MOTTA DE CASTILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREI- RA	AGRAVADO(S) : ALZIRA LIBONATO VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
PROCESSO : AIRR-1.044/2003-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.233/2002-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.492/2002-026-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE- MIG	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS VALENTIM DOS SAN- TOS	AGRAVADO(S) : SÓCRATES DE SOUZA CONSENTINO	AGRAVADO(S) : EVERTON GOMES MATOSINHOS
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS A. C. FRANCO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.080/1998-658-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.236/2003-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.586/2001-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LT- DA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNAN- DES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : IVO WANDROWSKI	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FI- LHO		ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-1.119/2001-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.277/1998-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2003-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO BENTES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : OTAVIANO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S) : RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-1.197/2003-049-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.295/1999-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/2002-192-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CARPES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVAL- CANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOU- SA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	AGRAVADO(S) : GILBERTO BARRETO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GUTTEN- BERG PIRES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.205/1995-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.299/2002-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.611/2002-463-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO BINDI	AGRAVADO(S) : LUCAS BARRIONI E OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MU- ZZI	ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTARCZIK
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1205/1995-9	PROCESSO : AIRR-1.348/2001-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.615/2003-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.205/1995-005-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ES- PÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO BINDI	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	AGRAVADO(S) : A.V.A. - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	PROCESSO : AIRR-1.351/1999-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.616/2003-006-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1205/1995-3	AGRAVANTE(S) : SIMONE SELMA ARUS	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA REIS
PROCESSO : AIRR-1.218/2003-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.368/1996-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.655/2003-012-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DINIZ DE ÁVILA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GUTTEN- BERG PIRES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : NERIVALDO BASTOS TOURINHO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
	AGRAVADO(S) : HÉLIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: AIRR-1.687/1998-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.485/1994-193-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.579/2002-900-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CARMELITO DANTAS REIS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S)	: ÊNIO NORBERTO STRASSBURGUER	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: DILMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY
PROCESSO	: AIRR-1.860/2000-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.669/1999-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.490/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: ALDENAIR REIS DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: MAURO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: AIRR-1.943/1997-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR-14.957/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-2.809/1999-026-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	: AIRR-2.017/1999-016-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-14.972/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SONELIA BRITO DA SILVA PRADO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID	AGRAVANTE(S)	: MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR-3.103/1999-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SUELI MORAES BISSO ALBINO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR(A). CLEIDINÉIA GONZALES	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR-2.297/1998-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-15.397/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ISÍDIO ALVES FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INÊS JUCA PAIVA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA	PROCESSO	: AIRR-3.799/2001-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADENILSON DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
PROCESSO	: AIRR-2.361/2002-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO TAVARES YABE	PROCESSO	: AIRR-18.215/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ITAP BEMIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR-4.250/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: OSWALDO RIBEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DE MATOS FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
PROCESSO	: AIRR-2.372/2000-002-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-20.492/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO MORAES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: EDGAR XAVIER FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	: AIRR-2.477/1999-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DANIELA DE F. S. FRANCO	PROCESSO	: AIRR-21.702/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-4.938/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO(S)	: ADAIL ANTONIO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	: WLISSES TENÓRIO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: CAETANO JOSÉ VITERBO
		ADVOGADA	: DR(A). KARINA LÍGIA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-25.160/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.183/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.785/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : VILLE HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RATEIRO PACHECO	AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES LEITE GUIMARAES]	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL GUERRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-26.831/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-61.570/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.804/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : IACI RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : BERNADETE SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR(A). JARBAS DE PAULA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-30.282/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.280/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.056/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : CLINEF - CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : STELIO INÁCIO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOHAMED ARCOVERDE
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA
PROCESSO : AIRR-30.966/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.805/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.596/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCAIRO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S) : DARIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ENI LÁZARA DORNELAS SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDIR PASSOS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-34.003/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.002/2002-089-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.164/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSLY MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DUARTE AYRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI	ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIODONTO DO RIO DE JANEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-37.142/1996-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.453/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-96.031/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO	AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LORI DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO KLATTE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-43.762/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.803/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.907/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA VECINO ROQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NELSI BUGS EICHELBERGER E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA CLARA KERN BENITZ BORELLA
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW
PROCESSO : AIRR-45.330/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.163/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.908/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : MANOEL BENTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDGAR SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIA MACIEL WOLL
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS RENATO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	PROCESSO : AIRR-789.491/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-162/2002-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : MILNES PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-527.895/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COSMO ALBUQUERQUE FERNANDES	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : AIRR-795.255/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543/2003-040-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 527896/1999-5	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
PROCESSO : AIRR-582.773/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDINEIA DE JESUS CERÂNTOLA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-800.273/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599/2002-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE PAULA MARIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
Complemento: Corre Junto com RR - 582774/1999-5	AGRAVADO(S) : MÔNICA CARDOSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS GAMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-642.140/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-802.961/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-671/1997-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JANETE FRANKOVSKY BARROSO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MAX	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	AGRAVADO(S) : ODAIR CASTELLINI	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : A-RR-674.709/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-807.640/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLARICEU HEMING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	PROCESSO : RR-747/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DE CASTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-741.912/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA NUNES	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-811.567/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIOMAR DE PAULA MARTINS
AGRAVANTE(S) : EDNA SALLES PASTOR E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HARUÊ MARIN
ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTIDES ARALDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ FAVERO	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR-964/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-758.591/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-816.078/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GIL GUILHERME DE FREITAS FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA BRAGA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-978/1991-010-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-766.594/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4/1990-041-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	RECORRENTE(S) : TOMAZ RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO DE LIRA SALES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
PROCESSO : AIRR-777.243/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI	PROCESSO : RR-1.136/2003-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO	RECORRIDO(S) : RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE SOUZA BRASIL	RECORRIDO(S) : EUCÁRIO GIBIM NETO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA		ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO



PROCESSO	: RR-1.356/2000-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-46.523/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-378.678/1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
PROCESSO	: RR-1.534/2000-015-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-49.190/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-439.210/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO AQUINO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GERSINO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ITAMAR MIRANDA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). WALDERINO MORETTI
ADVOGADO	: DR(A). SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: RR-2.414/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-50.957/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-480.858/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA PAULA IGNÁCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	RECORRENTE(S)	: R. DUPRAT R. S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRIDO(S)	: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO NAPOLITANO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JORGE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ODETE CHAVES MICHELATO	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA DA SILVA
PROCESSO	: RR-2.603/1998-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-58.980/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-488.687/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CEZAR RICARDO SPAGNUL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: RR-2.739/2000-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROZELI DAL MAGRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO MATTOS CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	PROCESSO	: RR-80.364/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DEONÍSIO RECH
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	RECORRENTE(S)	: COR JESUS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR-12.175/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: RR-488.757/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: JOÃO ABADÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: RR-86.027/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-33.841/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRENTE(S)	: RENATO LUIZ TOSCANI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LAURÍCIO VARGAS BRAMBILLA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRENTE(S)	: ELIZABEL DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: RR-86.145/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-488.763/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: RR-45.575/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LÉO MARTINS XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR-98.854/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CLAIR CARVALHO PASCHOAL
RECORRIDO(S)	: SERGIO MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR-45.623/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRICH	PROCESSO	: RR-488.833/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AMILTON DONATO GILIO	PROCESSO	: RR-268.952/1996-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE PAFFILI IZÁ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
		RECORRIDO(S)	: ADAUTO MONTEIRO GOMES		
		ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON P. P. L. SABINO		

ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO : RR-556.998/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-566.233/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : OG HARDING VIANA ARGONDIZZO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-510.923/1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-569.045/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE VALENÇA DE MELO	PROCESSO : RR-557.976/1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-527.896/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRINEU DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR-569.106/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO : RR-558.046/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 527895/1999-1	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : PAULO ASSUNÇÃO LEITE
PROCESSO : RR-531.834/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ISRAEL PEROGGINI	PROCESSO : RR-570.505/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCESSO : RR-562.109/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADROALDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARMÉLIO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU PESSOA DE BARROS	PROCESSO : RR-572.483/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-533.443/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-563.102/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : JAIME ALVES COUTINHO E OUTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS COUTO GULART	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RR-575.872/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-537.965/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
RECORRENTE(S) : VALDIR FRANCISCO PACHECO E OUTROS	PROCESSO : RR-564.224/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ILDA SALVADOR PETRÓ
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). TIREZIO GERALDO GOMES	PROCESSO : RR-576.159/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-539.720/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). OTACILIA GONTIJO SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRENTE(S) : IVANI CONCEIÇÃO VIEIRA GADI	PROCESSO : RR-564.501/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADA : DR(A). ROSANÁ SIMÕES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : IZABEL ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER (ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL)	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	PROCESSO : RR-577.854/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-551.151/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIAS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	PROCESSO : RR-566.222/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MELO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP	ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LINO SÉRGIO MELATI	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL	PROCESSO : RR-577.934/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-552.144/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : DR(A). MILTON FERNANDES FELITTI FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	RECORRIDO(S) : MILTON FERNANDES FELITTI FILHO
RECORRIDO(S) : WALDIR COELHO DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA		





PROCESSO : RR-578.120/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.986/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.488/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANNA MARIA SUTHERLAND OLMACHT E OUTROS	RECORRIDO(S) : DANIEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARIA S. C. RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : RR-582.548/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596.162/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-605.334/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : ELSON RAMOS DE HOLANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA NETO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLIM DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : RR-582.774/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-607.001/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : RR-596.195/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (FÁBRICA DE TECIDOS)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO
RECORRIDO(S) : GIOVANI DE PAULA MARIA	RECORRENTE(S) : BANCO BADERMINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : MARIA SAMPAIO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA	PROCESSO : RR-610.947/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582773/1999-1	PROCESSO : RR-597.041/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RUBENS MARQUES
PROCESSO : RR-586.008/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S) : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JUCELINO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	PROCESSO : RR-597.044/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.949/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-586.441/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : INARA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADELINO FAUSTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES THOMAZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES THOMAZ	PROCESSO : RR-599.687/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-614.888/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPRE	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARMALDO M. VILLELA	RECORRENTE(S) : COLORTIN S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : RR-588.382/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS	RECORRIDO(S) : ORLANDO GONZAGA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : RR-603.318/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.177/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON MELO NETO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.	RECORRENTE(S) : ANDRÉ JUSTINIANO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-589.334/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ MORANDINI	RECORRIDO(S) : VIATEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	PROCESSO : RR-616.963/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.963/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEBER DE FREITAS FLORES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS BATISTA
	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ MORANDINI	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JOSÉ E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

PROCESSO	: RR-616.992/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAPARELLI
RECORRENTE(S)	: FERNANDO RETTO HENRIQUES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SOARES JANOT	PROCESSO	: RR-641.736/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-706.678/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIELRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-617.779/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: RODOLFO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	RECORRIDO(S)	: SYMONTON CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	PROCESSO	: RR-651.122/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN DELGADO LAGE
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-715.099/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MATIAS ALVES CORREIA	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-617.851/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: IVO APARECIDO SASSO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BARTHOLOMEU BRAZ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
RECORRENTE(S)	: CLEOMAR DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LANA BASTOS DUTRA	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR-654.061/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-715.232/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	: PLACAS PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-617.951/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OLÍVIO SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CALIXTO CARRIEL DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ELEBRA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI MARCHI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-716.640/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA	PROCESSO	: RR-654.607/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-622.143/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADORA	: DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARMEN LÚCIA MARTELOZZO CORDEIRO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S)	: ADÃO BEZERRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCESSO	: RR-717.878/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	RECORRIDO(S)	: ODAISE DA SILVA BARBOSA	RELATOR	: JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-623.245/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-662.802/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: ANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO RESENDE E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO	PROCESSO	: RR-721.141/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-626.934/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LUIS GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-667.013/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIRCEU BISSACOTTI
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-721.172/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-634.848/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ELSENIDES SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA BAHIA - SINSPE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	RECORRIDO(S)	: IVO NISSOLA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: RR-689.741/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS - SGM	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-722.216/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA DO ALÍVIO ÁVILA MARGALHÃES	RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-637.403/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO LEONARDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: REGINA LÚCIA DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRIDO(S)	: ELIANA SANTOS
PROCESSO	: RR-691.419/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-691.419/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-722.340/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ENÉAS MAZOTTI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ENÉAS MAZOTTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: JONAS ALVES DE ASSIS



ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO	PROCESSO : RR-745.290/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PAOLASINI
PROCESSO : RR-722.344/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PAOLASINI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JONAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR-789.827/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO	PROCESSO : RR-752.790/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR-733.065/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR-796.930/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RECORRIDO(S) : UBALDO ESPÍNDULA MARQUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOEL RIBAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-758.808/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
PROCESSO : RR-738.903/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAIA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AG-ED-AIRR-330/2002-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ MACIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	PROCESSO : RR-760.012/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE BARRETO DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-741.743/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : DEVALDE FERREIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : GEICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERALDO DO ROSÁRIO TEÓFILO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS	PROCESSO : AG-RR-766/2002-006-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELZA SOCORRO DE SOUZA	PROCESSO : RR-765.283/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-742.383/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS SANTOS FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA BUSNARDO	PROCESSO : RR-744.896/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
PROCESSO : RR-744.896/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-658.175/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : RODVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RODVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO SERAFIM DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA	RECORRIDO(S) : OSVALDO BAZILIO CORREA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO
PROCESSO : RR-744.904/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-777.932/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-757.117/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARLY DA GLÓRIA GOULART MOYZES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	RECORRIDO(S) : LERRON LUCAS SANTIAGO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ODETE BUENO
PROCESSO : RR-744.921/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-788.028/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRENTE(S) : ADRIANA CASTRO NERY DO VALLE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO SENA F. DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	Diretor da Secretaria
RECORRIDO(S) : VÍDEO FLAT BAHIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO		

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 13 de outubro de 2004 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-19/2003-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-105/2001-012-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-333/1999-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TACIANA ROBERTO VERAS	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCOS DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON DIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	: AIRR-29/2002-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-106/2001-027-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-353/2001-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANÁLIA O ARRAIS SOUSA	AGRAVANTE(S)	: VIVA RIO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ERNAN MAFRA C. DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: LASIE ANTÔNIO BIOLO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVADO(S)	: DENISE CHIARETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-58/2002-103-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-121/2000-011-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-396/2002-261-06-01-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	: EDILSON MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROZENO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
PROCESSO	: AIRR-59/2002-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-138/1995-282-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-402/2003-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OSCAR ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.	AGRAVANTE(S)	: POLÍBIO SÁ
ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS VALTER MACHADO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: EDSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR(A). JEAN ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSÓRIO GONÇALVES SOBRI-NHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
PROCESSO	: AIRR-63/2003-090-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-138/1996-441-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-421/2002-013-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLAYTON DE CARVALHO COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	AGRAVADO(S)	: DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO (HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO)	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CARRIELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALAOR FERREIRA MARES
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: DR(A). MOZART CAMAPUM
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	PROCESSO	: AIRR-252/2000-141-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-490/2002-010-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-67/2002-004-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COPEBRÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS ROSA RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO ZACARIAS	AGRAVADO(S)	: JOMAR RODRIGUES BELTRÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-271/2001-431-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-523/1997-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-86/2002-006-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OCTACÍLIO JOSÉ DE FIGUEIRÊDO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVADO(S)	: ANUNCCIATO STRAZZULLO	AGRAVADO(S)	: TEREZA MARIA VIEIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR COUTINHO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S)	: ROBSON FREITAS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-300/2001-663-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-535/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S)	: ULYSSES AMARILDO JANUZZI	AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA
		AGRAVADO(S)	: BORSALLI & BOCHI LTDA. (PROTÉCNICA INFORMÁTICA) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA
				PROCESSO	: AIRR-555/2002-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
				ADVOGADO	: DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
				AGRAVADO(S)	: ADOLFO FERREIRA LOPES E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES FERREIRA



PROCESSO : AIRR-559/2002-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-632/2001-261-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-823/2000-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ STEFFENS	AGRAVANTE(S) : HELIOMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
		AGRAVADO(S) : MEDVENDAS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-566/2002-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2000-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-829/2001-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO	ADVOGADO : DR(A). WEDJA LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DARION DA SILVA SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : AIRR-569/2000-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-653/2000-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-835/2003-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COIRBRA SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO VILELA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO BATISTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCESSO : AG-AIRR-578/2000-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-663/2000-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-840/2002-056-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE	AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR XAVIER DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : NOELI CECÍLIA SARTORI	AGRAVADO(S) : CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA RECK
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA
PROCESSO : AIRR-579/2002-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-733/1993-221-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-844/2002-029-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO RICARDO ARRUDA	AGRAVADO(S) : FERNANDO BRAULINO SANTOS	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). GLEYDE SELMA DA HORA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		AGRAVADO(S) : PHB - POHLING HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-582/2002-011-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2003-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-880/2001-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARNOUDO SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO	AGRAVANTE(S) : GERSON ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA MACHADO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MAIA FILHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA C. COELHO	ADVOGADO : DR(A). MILTON FERREIRA DAS CHAGAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-624/2003-003-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793/2002-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 880/2001-2
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-888/2001-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORLANDO IMBIMBO E OUTRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR	AGRAVANTE(S) : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÔNIA MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MEIRE DE MATOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SELECTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL	AGRAVADO(S) : ERIDISON RODENBUCH MESQUITA
	AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : AIRR-629/1993-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811/2002-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-907/2000-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS DE MORAES	AGRAVADO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS BELLIO
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

PROCESSO	: AIRR-934/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.080/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.387/2003-007-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVANTE(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO BUENO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). WILMARA DE MOURA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-940/2000-020-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.387/2003-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.081/2000-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AGNALDO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: ESMAEL CASTELLINI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: MAURI BASTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR-983/2000-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	PROCESSO	: AIRR-1.389/2002-055-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.217/2000-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DALVA MARIA ANUNCIAÇÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SERRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVADO(S)	: RUTE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO(S)	: ARISTIDES DE ANSELMO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-988/2001-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-1.406/2002-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.321/1998-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO	AGRAVANTE(S)	: TERESINHA DE JESUS SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: REINALDO PEREIRA DE SENA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR-991/2000-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.335/1994-010-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. CUTELARIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 1406/2002-6	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.423/2001-048-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MARQUEZELLI - ME
PROCESSO	: AIRR-1.055/2000-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-1.338/2001-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TALITA REGINA FELIPE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARMÊNIO MAURÍCIO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUZYARA DE KARLA FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: TEUTÔNIA DIESEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.461/2003-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.059/2001-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.338/2001-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERRAZ
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA PEQUENO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: JORGE INÁCIO XAVIER	PROCESSO	: AIRR-1.501/2001-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-1.067/1998-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.360/2000-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RISALVO BANDEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.504/2000-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: JÚLIO XAVIER VENARDI	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 97483/2003-0		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
				ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA



PROCESSO : AIRR-1.537/2003-072-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.733/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.098/1998-021-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : F.CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : PEDRO MUNHOZ FACIOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO ROBERTO MILANI	AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA ROBERTA MILANI	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-1.540/2003-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.740/1997-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIA VITA SERVIÇOS DE BUFFET S.C. LTDA.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.106/2000-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO PENTEADO GONZALES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES ROSA	AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : VALERIANO FELÍCIO DA HORA
PROCESSO : AIRR-1.546/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.779/2000-018-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.166/2000-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUVALDO CARDOSO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA	AGRAVANTE(S) : OLIVIA HAIR INSTITUTE
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARISA FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA E OUTRAS
PROCESSO : AIRR-1.571/2002-037-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.782/2000-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CRISTINA TOSI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.313/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO SANTANA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S) : ODILLA TEREZA MORELATTO SARRETA
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ CARDOSO VALLE	AGRAVADO(S) : JÉSUS CUSTÓDIO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ARY CHIAPIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CASTELLUBER
PROCESSO : AIRR-1.579/2002-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MELO SANT'ANNA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO SARRETA
AGRAVANTE(S) : JORGE LÚCIO SOARES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CARDOSO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-2.316/1989-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARDOSO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.869/2001-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO : AIRR-1.621/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : LANCHONETE SMACK LTDA.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI SILVA	AGRAVADO(S) : KARINA RODRIGUES ANUNCIO	PROCESSO : AIRR-2.444/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO VALDIR TONETTO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : AIRR-1.933/2000-038-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.675/2001-922-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES	AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR SANTOS SOARES	PROCESSO : AIRR-2.519/2001-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SEBASTIÃO SANTOS SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : WHILTON SOUSA DE BRITTO	PROCESSO : AIRR-2.043/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOUSA DE BRITTO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA
PROCESSO : AIRR-1.676/2000-049-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : CACILDA PEDROSO VIEIRA	AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO	
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA HENRIQUE	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO		
PROCESSO : AIRR-1.732/2002-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : SP SERVICE S/C LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FANUCCHI		
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BARBOSA		
ADVOGADA : DR(A). GENILZA MEDEIROS DE CASTRO		

PROCESSO : AIRR-2.573/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.682/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.998/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JURANDIR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSEILDO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). HARONY REIS FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO
PROCESSO : A-AIRR-2.652/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.986/2000-663-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.729/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CASTRO REZENDE	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : ORLANDO BELILA E OUTROS	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AURUNGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
PROCESSO : AIRR-2.655/1999-052-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.371/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.293/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MARIAN
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARCONI JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : DISSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE ADILSON DE MATOS
PROCESSO : AIRR-3.306/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.968/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.180/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA	AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELY DA SILVA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EMERSON CORREA LOVATE
ADVOGADO : DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VASSAN
PROCESSO : AIRR-3.643/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.976/2002-900-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.272/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BERNARDO SARAIVA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FOERSTER
ADVOGADO : DR(A). JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-3.821/1991-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.436/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.800/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MARINALDO ALVES TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	AGRAVADO(S) : ASSIS BRASIL FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : AIRR-4.656/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.778/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 12807/2002-0
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-12.807/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S) : MARGARETH BEZERRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S) : ASSIS BRASIL FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-9.800/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 12800/2002-8
PROCESSO : AIRR-4.837/2001-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-13.109/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : GERSON NEY SCHULTZ	AGRAVADO(S) : JOÃO ARIOSTO REINALDO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : GILBERTO FARAH
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROLANDO BARCELLOS





PROCESSO : AIRR-13.292/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.684/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.904/1999-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAVID ISRAEL DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
PROCESSO : AIRR-13.552/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.777/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.575/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : NIASI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUCIANA MIRANDA DALMOLIN	AGRAVADO(S) : EUCLIDES TIBES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BRASÍLIO ANTÔNIO FARAH
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LÚCIA HECK KOOL	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR-13.557/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.045/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-26.613/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIS EURICO SOARES PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO JANSEN MELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-13.736/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.182/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-28.115/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BENEDITA NAIR DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA SANT'ANA	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : FAZENDA NOBU KIKUTI E OUTROS
PROCESSO : AIRR-14.092/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA TOMAZ CALDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-30.172/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-18.372/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO(S) : ALBIO CANALES GOULART	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : ITAMINEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO DE MINERAIS DIELETRICOS E RESISTENCIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADELAIDE CRISTINA ROSAS LUNA
PROCESSO : AIRR-14.366/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LECTICIA MARIA ZACHARIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL SANTANA FERREIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-30.675/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR-19.547/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : WALTER ANTONIO COFFANI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVANTE(S) : WALTER MOREIRA ROSA	AGRAVANTE(S) : EDVALDO SOARES
PROCESSO : AIRR-14.551/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DIVINO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO PINTO COELHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-31.944/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : MCF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHIAVIN BERTI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PNEUS CENTER LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO : AIRR-20.306/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-14.667/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MURILO CAMPOS PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-34.317/2002-900-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENILTON VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	PROCESSO : AIRR-14.680/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-14.680/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA		

PROCESSO	: AIRR-34.342/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.999/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.974/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA AZEVEDO COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ODILO MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MACIEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOANA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA	: DR(A). Mª ELISA AQUINO NAVARRO
PROCESSO	: AIRR-34.479/2002-900-01-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.031/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.048/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: ROSELI RODRIGUES CHAVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS	AGRAVADO(S)	: VANDA BEATRIZ MARCELINO CALDAS
ADVOGADA	: DR(A). KARINA GUIMARÃES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: AIRR-34.852/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.386/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.105/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO MENEGAZ
AGRAVADO(S)	: OSVALDO NEVES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: ALDÉRICO BOEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES	PROCESSO	: AIRR-37.390/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.206/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-35.749/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CAETANO MARTINEZ DORRIA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	: DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LÚCIO MARIZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	PROCESSO	: AIRR-37.773/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.215/2002-900-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-36.187/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE SOBRAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JACKSON SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	: RUI ANTÔNIO MANTELLI	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
ADVOGADA	: DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO	: AIRR-37.793/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.475/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-36.332/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO TELES CAETANO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INÊS MARIA DOBLER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DUARTE ALVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO	: DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-38.572/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.848/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-36.750/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: DAVISTON FRANCO GONDIM
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENE ELIAS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-39.959/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.138/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-36.940/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVANTE(S)	: ERONILDES BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TEREZA MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA YUMIKO TOMINAGA
AGRAVADO(S)	: SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO IMOCENT E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SARRAINO				



PROCESSO : AIRR-44.685/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.606/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.459/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NOSCHANG DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA HELOISA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-45.222/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.907/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.351/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIELRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DE JESUS	AGRAVADO(S) : WADEMAR FOGAZZI E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SCHUBERT	ADVOGADO : DR(A). SUZETE BUENO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-45.974/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.761/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S) : HUGO ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOUZA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-48.170/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIO MARQUES SIGIANI	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-69.511/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-89.050/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JURACI VAZ SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : JANE MARIA LICHOTTI DIAS E SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
PROCESSO : AIRR-48.337/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : JOEL HENRIQUE MAFORT E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI
AGRAVANTE(S) : ELIMAR CECHINEL FELICIANO	PROCESSO : AIRR-70.471/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.384/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CERÂMICA URUSSANGA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BERENICE ISABEL MINGOTTI TOMALUSKI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-48.484/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOAL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR-71.235/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.792/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IVONILDE COSTA DANTAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BENTO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
PROCESSO : AIRR-51.992/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-97.483/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	PROCESSO : AIRR-71.557/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO GUANDELIN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DIAS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO : AIRR-52.570/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI
ADVOGADO : DR(A). CESAR LUIZ PASOLD	PROCESSO : AIRR-73.555/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1067/1998-6
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FELINTO PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-99.061/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-53.305/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARROCO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA EVANGELISTA DO VALE		ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO		

PROCESSO : AIRR-576.512/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-705.581/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752.954/2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI	AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-591.570/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 705582/2000-6	PROCESSO : AIRR-759.276/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-706.888/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RENÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com RR - 591571/1999-4	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO : AIRR-764.082/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-674.443/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-715.606/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAMIRO PAULA TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	PROCESSO : AIRR-766.963/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILSON COELHO ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR E RR-674.653/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S) : RENATO PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO ALVES	PROCESSO : AG-AIRR-740.799/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-771.008/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MANOEL DO CARMO NETO
PROCESSO : AIRR E RR-682.620/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-742.695/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NORCHEM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FUZZETTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TUNES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR	ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI	PROCESSO : AIRR-775.884/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-691.459/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744.266/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GAYER PINTO
AGRAVADO(S) : VANTUIL GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÊNIA TEIXEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO
ADVOGADA : DR(A). MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR-778.283/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 691460/2000-6	PROCESSO : AIRR-748.709/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR E RR-691.731/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : ULYSSES ORLANDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : AIRR-752.572/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 752573/2001-0	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-778.284/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : WILSON DAL POZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) : EDNA CAETANO CARVALHO SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



PROCESSO	: AIRR-778.412/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799.427/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-812.528/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ROSEMAR JANE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CACILDA BARONE	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAEL LICO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TONASSI SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO	: AIRR-778.493/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	PROCESSO	: AIRR-812.534/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JORGE CASARES	PROCESSO	: AIRR-801.323/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDSON AGOSTINHO GOULART	AGRAVADO(S)	: RENE MALKUT JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-780.000/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-812.856/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE PIRES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-801.846/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-783.364/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	PROCESSO	: AIRR E RR-813.241/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	: ALZIRA GARCIA MAZON E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LENA LEON PETTY COUTO
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARTINEZ ISSA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GALERANI	PROCESSO	: AIRR-802.095/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO PECÚNIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-783.589/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VILMAR GANACIN	PROCESSO	: RR-229/2002-015-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CELSO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-808.398/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OZÓRIO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MILKEM ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-789.105/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIÓGENES TORRES BANDEIRA	PROCESSO	: RR-424/2002-075-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SOUZA QUINTEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA LARA	PROCESSO	: AIRR-811.075/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON REIS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVONILTON ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-573/2002-004-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-793.389/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BRANDI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADA	: DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	PROCESSO	: AIRR-812.235/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVAN CÉSAR LACERDA DE BOER
AGRAVADO(S)	: ALOIS BAGIEWICZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	AGRAVANTE(S)	: ILMAR MAFRA	PROCESSO	: RR-580/2001-070-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-794.623/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARY ALVES DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CIMENTO TUPI S.A.	RECORRENTE(S)	: ORVILIO SANCHES E OUTROS (FAZENDA SANTA ROSA)
AGRAVANTE(S)	: GIL EDSON MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL	PROCESSO	: AIRR-812.312/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO QUARTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: RUY SOUZA RIBEIRO		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL		

PROCESSO	: RR-663/2000-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.032/1999-093-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-28.667/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO PONTES DESIDÉRIO	RECORRENTE(S)	: LÁZARO DOS SANTOS PICONE	RECORRIDO(S)	: IRLEY ANTÔNIO DE PAULA GOUVEA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: RR-762/2002-003-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: RR-28.671/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: NASSER OLIVEIRA SHIBLI	PROCESSO	: RR-6.682/2002-900-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JORMÁLIA DE SOUSA BARBOSA TAVARES DA CUNHA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: NATANAEL PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO	: RR-880/2001-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	: RR-33.837/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: RR-10.788/2002-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARILEIDI MARCHI MORAES
RECORRIDO(S)	: GERSON ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ GERALDO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TEODORO SOSTER
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 880/2001-7	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENNA	PROCESSO	: RR-44.394/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.406/2002-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-11.743/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VÂNIA SOCORRO SURIMA MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
RECORRIDO(S)	: RUBENS AUGUSTO FELIZARDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES	RECORRIDO(S)	: EDVALDO HERCULANO CUNHA	PROCESSO	: RR-45.518/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR-11.744/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1406/2002-0	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR-1.593/1992-003-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SINÉZIO ALVES DE JESUS	PROCESSO	: RR-46.470/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ÉDINA GOMES QUEIRÓZ	PROCESSO	: RR-13.435/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: RR-1.624/2002-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: ADEVAR CAVATON	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE BANNO DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: CARGIL AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR-54.749/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-1.851/1996-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-21.483/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MONICA FILOMENA CATAPANO FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). KARINA F. MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R.PINTO R. COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO CONRADO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA DA SILVA	PROCESSO	: RR-56.203/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO CONRADO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR-28.666/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
		RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO SILVA MOURA
		RECORRIDO(S)	: EDSON BATISTA		
		ADVOGADA	: DR(A). SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA		



PROCESSO : RR-57.410/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-584.819/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-622.099/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S) : VANIRA MARCELINO MIRANDA
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ABREU DA CUNHA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JANE LABES
RECORRIDO(S) : GASPOROTTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-622.193/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-57.426/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.049/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL BENEFICENTE ISLÂMICO FOZ DO IGUAÇU
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ KOWALSKY	ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HABOVSKI ROBERTS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVA	PROCESSO : RR-627.823/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-59.307/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-590.521/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ROSALINA ANTUNES DAVID
RECORRENTE(S) : SUPER PIZZA LTDA.	RECORRENTE(S) : ARANKA KOVAC DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : ROSITA BUFFI DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR-629.840/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-90.134/1995-203-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	RECORRENTE(S) : SILVESTRE DE SOUZA AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-591.571/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : RR-630.949/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-547.421/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA.
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIÃO JUVENTUS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 591570/1999-0	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO KARAN	PROCESSO : RR-595.955/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSIVAN GUEDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	RECORRENTE(S) : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.	PROCESSO : RR-631.074/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PAULO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR-548.119/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OSNILDA VALDINA MILBRATZ	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-598.506/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELIZETE SANTOS MOREIRA
PROCURADORA : DR(A). ELIZABETH MARIA TONINI COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO VITALLI E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : RR-632.920/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-563.198/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.508/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : IRAN ROBERTO SOARES COHEN
ADVOGADO : DR(A). WALTER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JÚLIA MACHADO	RECORRIDO(S) : BRAZ GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR-635.097/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). LAERTE DE OLIVEIRA LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-567.770/1999-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-603.327/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SALVADOR ESPEDITO DE JESUS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GEHLEN
RECORRIDO(S) : HILDA ALVES DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : ÂNGELO GUALBERTO OLIVEIRA DE FREITAS	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	

PROCESSO	: RR-640.663/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-654.317/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.992/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FLORICULTURA PERNAMBUCANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: RENATO BACCI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LAURA LINS MARQUES	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	: WAGNER JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: GENÉSIO OSMAR BURGARELLI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS
PROCESSO	: RR-642.088/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-655.164/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: RR-675.328/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: WALDERLY FREITAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALAÍDE PEREIRA FERNANDES E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA COELHO MARCOLINO
ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	: RR-642.967/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-660.553/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA GRASSIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO PERAZZOLO FURQUIM	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROSA LOPES	PROCESSO	: RR-679.610/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). EONICE LUCAS COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	RECORRENTE(S)	: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO	: RR-643.029/2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.032/2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALTER DOS ANJOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: NÁDIA NARA TARGINO AIRES DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-685.010/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: RR-647.574/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.483/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.	PROCESSO	: RR-685.012/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SIDNEY CÔRREA PINTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: AFONSO MARIA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: RR-673.425/2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALTER MAESTA
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	: RR-647.670/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.	PROCESSO	: RR-685.026/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ELIOMAR PEREIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR-674.466/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDNEY MOREIRA EWBANK
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON DE JÚLIO
PROCESSO	: RR-650.556/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR-688.572/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA SUELY BURITI DE MOURA	RECORRENTE(S)	: KEIJI KOSOBIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ SOARES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO	: RR-674.874/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR-650.561/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MASAMI NAKAJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SALVADOR JOSÉ COSTA	PROCESSO	: RR-689.511/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VALMIR FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: MARCELO LEFEBVRE PINHEIRO
		ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		





PROCESSO	: RR-689.796/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-707.175/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724.889/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAJEADO	RECORRENTE(S)	: DALVA ALEXANDRE DE SEIXAS	RECORRENTE(S)	: GILVAN DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: NELI BATISTA CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI	ADVOGADA	: DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: RR-691.460/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-710.772/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: LUCIMAR DE JESUS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE
RECORRIDO(S)	: VANTUIL GUALBERTO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: RR-739.627/2001-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR-712.633/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 691459/2000-4		RECORRENTE(S)	: JORGE FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: RR-693.825/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ERASMO JOSÉ ALVES BORGES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR-752.573/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S)	: AGIBIA APARECIDA DE ALMEIDA MALAFAIA	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO	: DR(A). ALCELINO MALAFAIA FILHO	PROCESSO	: RR-713.403/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON DAL POZ
PROCESSO	: RR-696.054/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 752572/2001-6	
RECORRENTE(S)	: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	PROCESSO	: RR-754.504/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA EUGENIO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ORLEI JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VANDERLEI MÜHLS-TEDT	PROCESSO	: RR-713.993/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-697.548/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SALVIO CARDOSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JULIANA FARIA DE BARROS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRENTE(S)	: AMERICEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	PROCESSO	: RR-757.677/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: VANÚZIA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR CECHET JÚNIOR	PROCESSO	: RR-715.935/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
PROCESSO	: RR-697.631/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANDIARA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: HELENA RAMOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEIDREZ	PROCESSO	: RR-757.791/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: CASTORINA CORREIA BROGES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRENTE(S)	: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	PROCESSO	: RR-716.025/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR-705.582/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LAERTE SOARES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	: RR-762.895/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: FLORACY RODRIGUES DE SANTANA E SOUZA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR-719.113/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 705581/2000-2		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: RR-706.686/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS GIOVENAZO SEGUEDIM	PROCESSO	: RR-764.452/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH	PROCESSO	: RR-719.113/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
RECORRIDO(S)	: SILVANO JOSÉ REITER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RECORRENTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO
		RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS GIOVENAZO SEGUEDIM	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : RR-765.309/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : RR-771.713/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JANUÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

PROCESSO : RR-772.329/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LAERTES CASSOL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

PROCESSO : RR-778.021/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LUSOMAR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA BEATRIZ GOMES

PROCESSO : RR-778.577/2001-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVARCI DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

PROCESSO : RR-779.892/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : NIKKOR INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

PROCESSO : RR-787.098/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

PROCESSO : RR-787.099/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-787.105/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

PROCESSO : RR-787.111/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
 RECORRIDO(S) : VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : RR-794.076/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

PROCESSO : RR-795.814/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DE NAZARETH PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : RR-799.041/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-805.456/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSAROLI  
 ADVOGADO : DR(A). ADIB GERALDO JABUR

PROCESSO : RR-808.542/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 RECORRIDO(S) : ILDEU CHAVES NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

PROCESSO : RR-810.424/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-810.427/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSA BUZIN BARLOESIUS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2003-102-03-40.0  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 396/2002-061-19-40.6  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : GILVANETE MARTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 636/2003-018-10-40.0  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2003-110-08-40.2  
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
 AGRAVADO(S) : EDVAN SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BIANCA LANA CÔRTEZ



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2003-005-18-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 997/2003-007-18-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ARRAIS CAVALCANTE MELO  
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2003-069-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIZA DA PENHA COELHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1223/2003-034-03-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1253/2003-062-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1356/2003-317-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1413/1992-242-01-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SIMAS GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1447/2003-022-02-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1448/2002-041-02-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : IVONEIDE DA SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MONTEAGUDO FLAUSINO  
AGRAVADO(S) : EXCELSIOR HOTEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
PROCESSO Nº TST-AIRR - 765904/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARTINEZ PIN  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 13 de outubro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-18/1996-019-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : AFONSO VEREDIANA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO : AIRR-25/2001-051-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : VÂNIO ESTEVES VIANA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR BORTOLETO

PROCESSO : AIRR-44/1992-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FERREIRA GÂNDARA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

PROCESSO : AIRR-46/2002-001-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-52/2002-002-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-53/2002-002-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-139/2003-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-302/2001-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	PROCURADORA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	AGRAVADO(S)	:	CELINA ROCHA DE MATOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CEZAR LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PASEE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
PROCESSO	:	AIRR-70/2002-072-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-171/1996-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-316/1998-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)	AGRAVADO(S)	:	CILÊDA EMÍLIA PORTO E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	JOSSIENE PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-74/1993-851-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). NEUCI GISELDA LOPES
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-172/2002-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-322/2002-611-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADADA)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MERLO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GARIBALDI SILVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL FERNANDO COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES DOS SANTOS MARTINÓPOLIS - ME	AGRAVADO(S)	:	ODINEI ADRIANO RODRIGUES BUENO
PROCESSO	:	AIRR-84/2002-118-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GRANDO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-322/2003-314-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OLÍVIA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR-177/1996-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DONISETE MATHEUS	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SIDINEI PINHEIRO DE QUADROS
AGRAVADO(S)	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO
AGRAVADO(S)	:	CLEITON RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA HOMEM	PROCESSO	:	AIRR-332/2001-045-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-88/2000-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-179/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVALDO FRAZÃO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EGBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	:	WILSON BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-359/1999-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-88/2002-024-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-217/1998-304-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	:	EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOACIR ESCOBAR DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EGBERTO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA S. RUAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	:	JORGE DARCEU MARQUES	PROCESSO	:	AIRR-359/2003-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-88/2002-024-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-232/2003-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RANK NETO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR PAVESI	AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO ANTONIO FARIA MADRUGA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA BENEVIDES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	E. DEGRAF & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MATIAS ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-96/2000-077-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-359/2003-020-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-259/2002-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST	AGRAVANTE(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). TÁINA S. P. ROSOLINO	AGRAVADO(S)	:	MARTIM SANTANA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MATOS GARCIA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ESTEVÃO KREORUSKA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR-96/2000-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA	PROCESSO	:	AIRR-368/1989-109-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-264/2003-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCURADOR	:	DR(A). ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA
AGRAVADO(S)	:	ÁIRTON GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DOS REIS PEREIRA JOSAPHAT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 96/2000-7			AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR-369/2001-002-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-96/2000-111-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). NILDES MÁRCIA F. SOUZA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	:	ÁIRTON GERALDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-265/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S)	:	ARIAS MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HERMANO RÔMULO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-388/2002-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 96/2000-4			AGRAVADO(S)	:	GRAMADORA E SEMEADORA BETÂNIA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	:	AIRR-98/2002-003-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA - EPP
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-279/2004-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MIKUCKI	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES			
ADVOGADO	:	DR(A). RUGGIERO PICCOLO	AGRAVADO(S)	:	MOACIR DE SOUZA DOMINGUES			
			ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS			



PROCESSO : AIRR-388/2003-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-497/2003-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-565/2002-203-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SANDRO GUSTAVO ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S) : LADIMIR KOSCIUK	AGRAVADO(S) : PETERSON EDUARDO TRILHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
PROCESSO : AIRR-398/1996-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-507/1999-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-568/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALTER DE NADAI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DORNELES ALVES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES" - IPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADA : DR(A). SILVANA VIEIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
PROCESSO : AIRR-409/2002-043-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-507/2003-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE PAULA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FRANCELINO	AGRAVANTE(S) : RONALDO HENRIQUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-571/2003-051-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR-414/2002-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRÉ-VESTIBULAR APROVA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : MANOEL ERIAS DA CRUZ
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR DE DEUS ARAUJO	PROCESSO : AIRR-633/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-509/2002-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
AGRAVADO(S) : NEWTON AZZARINI DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - (HOSPITAL ESPANHOL)	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR KLINK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RITA TELLES DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-636/2000-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-417/2002-050-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-520/2000-871-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO CERRI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : IRINEU LAMAISON
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO SASSI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FALCÃO	PROCESSO : AIRR-637/1995-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-422/2001-020-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALEH NIHAD ALAWI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-520/2002-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCISCO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HENRIQUE PERES FILHO
PROCESSO : AIRR-444/2003-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-523/2003-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-642/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE	AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : EDER SANTOS TORRECILHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S) : EBER ROSA FONSECA	AGRAVADO(S) : JÓCELE JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-453/2001-222-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-528/1998-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-651/2003-052-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BORGES	AGRAVADO(S) : PRISCILA CRISTINE DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR-469/2000-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-533/2000-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-680/2003-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ROSELI VERNIZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S) : ROSANGELA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR-476/2000-010-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF	AGRAVADO(S) : JUAREZ FRANCISCO GUILHERME FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-549/2003-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-686/1993-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JUANICE MARTA DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BORGES	ADVOGADO : DR(A). TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
PROCESSO : AIRR-477/2000-641-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA COSTA E OUTROS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-533/2000-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-699/2002-010-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : GILMAR LUÍS KRAEMER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDUARDO VERGÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : ROSANGELA DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF	AGRAVADO(S) : AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
	PROCESSO : AIRR-549/2003-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE MOREIRA DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	
	AGRAVADO(S) : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	

PROCESSO	: AIRR-718/2001-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-832/2003-068-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-945/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DR(A). ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JUCEMARA COLASSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEANDRO VENTURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃOZINHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES	ADVOGADO	: DR(A). DAVID GOMES CAROLINO
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-947/2003-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-720/2000-481-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-833/2002-035-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RUI CARLOS REIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO AMARAL BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S)	: ELIAS CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANY CHAVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	PROCESSO	: AIRR-950/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-724/2000-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-835/1997-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: ENDERSON MÁRCIO DINIS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOSELE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
AGRAVADO(S)	: LIBERACI MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS LOPES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR-959/2001-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-753/2003-035-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-837/2000-653-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPONGAS S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	: DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVADO(S)	: IZOLINO FRANCISCO MACHADO BELHALVE E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDECIR BARDASSON BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). DARLI BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-966/2002-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-768/2000-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-843/2003-005-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: GARAGEM CASTOR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: WALDIVINO INÁCIO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO GONÇALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: DIVA FARINA UCOSKI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR-977/1999-134-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-793/2000-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-849/1999-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: CARLITO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NORACI FERREIRA VILLANOVA	AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVADO(S)	: ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: KLEBER DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOARES CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-990/2003-106-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-794/2003-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-860/2002-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECCHIO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA SILVA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SIQUEIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR-998/2001-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-802/2001-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-887/2001-032-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: WILSON MARQUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARILENE FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CRISTAL	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.000/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-814/2000-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-910/2003-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: PAULO LUIZ GONÇALVES VALÉRIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO RAMOS
AGRAVADO(S)	: CLEONICE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR-1.024/2002-024-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-829/2003-068-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CECIVALDO GONÇALVES BENTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAERCE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO MAXIMIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES	PROCESSO	: AIRR-931/2003-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.026/2002-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-830/2000-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VALCIR GERALDO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVAN FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: EULER BOECHAT				
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO				



PROCESSO : AIRR-1.037/1999-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.129/1996-057-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.207/2001-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OSVALDO HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SARA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES		ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO : AIRR-1.065/2003-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.139/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.217/2000-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES	AGRAVADO(S) : MAURO DA ROSA PETRY	AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.143/2003-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.223/2002-008-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1065/2003-9	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.065/2003-019-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON PIMENTA MACEDO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA	ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEVES		
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.235/1999-003-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1065/2003-6	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO
PROCESSO : AIRR-1.077/2002-022-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO VILELA	AGRAVADO(S) : GERGENIS ANTÔNIO TEIXEIRA COSTA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.251/2000-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUEIROZ FONSECA ALCÂNTARA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE LIMA
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-1.078/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO		
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROBSON ARAÚJO DE MENESES	PROCESSO : AIRR-1.148/2002-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2002-221-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VILMA SEVERO
PROCESSO : AIRR-1.084/1997-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE BARBA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MAGGIORE CANTINA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : VICTORIO SGOLDO PEZ CARLOTO
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	PROCESSO : AIRR-1.163/2002-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.270/1998-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LACERDA MARTINS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ELTON FERNANDES PENNA	AGRAVANTE(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.085/1999-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO DO VAL	AGRAVADO(S) : LEONILDA FERREIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	PROCESSO : AIRR-1.104/1982-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.281/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALMIR XAVIER DOS REIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALMIR JOSÉ VALFRIDO
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.104/1982-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL RAMOS	AGRAVADO(S) : TRANFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	PROCESSO : AIRR-1.194/1997-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.297/2003-110-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL RAMOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETORNORTE
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.104/1994-663-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NERY SILVA	AGRAVADO(S) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S) : BRENO SIMM		
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	PROCESSO : AIRR-1.198/1999-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.310/2002-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.111/2003-003-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ	AGRAVADO(S) : MARILDA DE LIMA SOUZA PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE PAULA COUTINHO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ		
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERVÁSIO CASTOR		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FREITAS		

PROCESSO	:	AIRR-1.312/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.436/1998-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.504/2001-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). FABIAN ANDRADE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.355/2001-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.438/2001-501-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.504/2001-083-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	WALDECI DE ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNESP REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE LANCHONETE CAMPOS SUL LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	ADEILTON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CAR- VALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.440/2003-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PLANFURI ASSISTÊNCIA NACIONAL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.515/1996-071-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.372/2002-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE LANCHONETE CAMPOS SUL LT- DA.	AGRAVANTE(S)	:	MITH PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA DECORA- ÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA SANTOS DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-1.447/2000-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	YURI TATEYAMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	MARILÂNDIA ALVES DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRIT- TO	ADVOGADO	:	DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-1.550/2000-030-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.375/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.447/2000-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDER JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES FROTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADA	:	DR(A). ROMYLLA CARRÊ
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA PRATA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JEFERSON PEDRO SANTOS QUADROS	PROCESSO	:	AIRR-1.552/1996-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.380/2003-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.449/2003-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA- CHA LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MANOEL DE FREITAS CORREIA	AGRAVADO(S)	:	EVARISTO JOÃO FURTADO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE ASSIS GUERNELLI	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT- DA.	PROCESSO	:	AIRR-1.554/1999-060-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.398/2003-006-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SECOLIN	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-1.480/2003-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
AGRAVANTE(S)	:	RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO	:	DR(A). ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	DELSO SOSNOSKI FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HELITA ALVES DA SILVA E OUTRA (REPRESEN- TADAS POR ANTÔNIO GOMES DA SILVA)	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO GERSON NERY
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚ- STRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.605/2003-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JB LIMA DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	HOTEL TROPICAL DE MANAUS	PROCESSO	:	AIRR-1.483/1999-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR-1.405/2000-004-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NELSON FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO UMBELINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.607/1998-046-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OLDEMIL NETIS TELES JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.487/2003-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO	:	AIRR-1.420/2003-059-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARLENE RODRIGUES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMILSON SOUZA NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	AIRR-1.610/2003-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	:	AIRR-1.498/1999-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO ALVES PACHECO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DO CARMO SOUSA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.434/1997-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-1.632/2001-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)	PROCESSO	:	AIRR-1.503/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	CENTRALTEC INSTALAÇÕES TÉRMICAS E COMÉ- RCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VIERIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI	AGRAVADO(S)	:	EVANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
			ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DE MORAES VALLINI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA





PROCESSO	:	AIRR-1.675/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.775/2001-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.033/1999-017-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR DOS ANJOS E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	WALKER NEGRÃO PELEGRINELLO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ SÉRGIO COELHO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.696/2002-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	TV CIDADÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.100/1999-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ANGEL JAIME	PROCESSO	:	AIRR-1.785/2000-041-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA REGINA COUTO JAIME	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS ROSSETTI NASCIMENTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NOBRE GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE CALABREZ TALARICO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1696/2002-0								
PROCESSO	:	AIRR-1.696/2002-092-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.101/2002-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.872/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ANGEL JAIME	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS PIRES SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA REGINA COUTO JAIME	ADVOGADA	:	DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1696/2002-8								
PROCESSO	:	AIRR-1.704/2001-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RONALDO DOS SANTOS GOMES	PROCESSO	:	AIRR-2.134/1997-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.902/2000-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE PAULO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MEDIDOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NORMA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-1.718/2002-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDOISO NOGUEIRA BARROS	PROCESSO	:	AIRR-2.153/1997-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.904/2001-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLERION PIRES SILVEIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	VLADEMIR DEBEI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETTAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	MARCUS NUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD MILONE CACKO
PROCESSO	:	AIRR-1.725/2003-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELVIO BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR-2.167/2002-551-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.927/1999-492-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LAURO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CÉZAR PONTES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE	AGRAVADO(S)	:	JOSELITO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN DELUSIO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.737/2002-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DEMERVAL DE SOUZA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.170/2000-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.941/1999-008-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÁUREA RODRIGUES MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FABIANA GOMES REIS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN I. DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.737/2002-001-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	PROCESSO	:	AIRR-2.184/2001-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.944/1999-008-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO ROMERO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.744/2003-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.205/1999-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). VANIL APARECIDO DOTTA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI GHEDINO	PROCESSO	:	AIRR-2.016/2003-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICLIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	:	ENILZA NUNES SCHUINA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO FABRETTI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.760/1986-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR-2.232/1990-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SADYR OSMAR MÜLLER	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALFREDO PALAZZO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	PROCESSO	:	AIRR-2.027/2001-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO DINASIR FERREIRA DA SILVEIRA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH PANDOLFO CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO CAMPOS VELOSO	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR-1.775/2001-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-2.240/2001-012-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR DOS ANJOS E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO	:	AIRR-1.775/2001-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	DANIELE SOARES ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS ROSSETTI NASCIMENTO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-2.241/2000-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	PROCESSO	:	AIRR-3.832/2001-662-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MARIA DIAS FERRAZ	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOL-TRAN	AGRAVANTE(S)	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.547/2001-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WELYNTON JOSÉ FRANQUI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBÉRIO ARAÚJO MANUEL	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	FABIANA CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VAZ DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-2.272/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR-4.013/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DINIZ LUIZ	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MARRI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DUNSHEE DE ABRANCHES JARDIM
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CALVO ALBA	PROCESSO	:	AIRR-2.552/2001-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	:	DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-2.285/2001-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-4.392/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS LIMA	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOEL CARNEIRO SOBRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-2.640/2001-012-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CARVALHO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.290/1999-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	VANESSA GARCIA ARNAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SENNF PARATI S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDINA ALVES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-2.850/2001-372-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.460/2000-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-2.294/1999-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REGINA VERA VILLAS BOAS FESSEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO BELLANI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CHAGURI	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.863/1997-009-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.925/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-2.297/2000-017-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EUGÊNIO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVONE SILVA RAUEDYS	PROCESSO	:	AIRR-2.876/1999-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-6.447/2001-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-2.324/2001-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR-2.908/2001-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-7.211/2002-906-06-01-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.328/2001-011-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO IRINEU	ADVOGADO	:	DR(A). CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	AGRAVADO(S)	:	SILVIA SANTOS VIANA E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.931/2001-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SANTOS BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-7.346/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.335/1998-193-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOALHERIA DOUGLAS LTDA. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO BANDEIRA NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	MANASSES MATIAS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MORENO CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). SOLANGE APARECIDA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA GARCIA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.068/1999-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-2.425/2001-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-8.700/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIAN KUSHIDA	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR			SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-3.202/2000-052-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.496/2002-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LOCOMOTIVA PIZZAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA APARECIDA FURLAN	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-10.394/2003-011-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR-3.778/1992-001-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-2.506/2000-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	GIVALDO VIEIRA SANTOS E OUTROS
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	:	DR(A). LÍGIA DE SANTANA REIS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCURADORA	:	DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART			
			AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA GIOVANNI SOBRAL DE CARVALHO E OUTROS			
			ADVOGADA	:	DR(A). JURACI JORGE DA SILVA			



PROCESSO : AIRR-10.529/2003-011-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.331/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.183/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INÁCIO AZEVEDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : CHERO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). VALMIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : VANDA CECILIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
PROCESSO : AIRR-10.543/2003-011-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.479/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.338/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ISAAC GARCIA MORENO	AGRAVANTE(S) : GINÉZ REMORINI SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS
PROCESSO : AIRR-10.572/2003-011-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.485/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.723/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO VIEIRA MATOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LEONIDAS JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-11.883/1991-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.734/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.050/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DUARTE	AGRAVANTE(S) : CLEIDE REGINA BENFICA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE MELLO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : OLYMPIKUS PRÓ SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN PINTO ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-13.289/1999-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.143/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.200/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIR JOSÉ BASTOS	AGRAVADO(S) : MIGUEL DANTAS DA GAMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA BALA
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ BALDASSIN	ADVOGADO : DR(A). FLAVIO BONINSENHA
PROCESSO : AIRR-15.326/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.421/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.355/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BRAZ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : EDEGAR DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SIMAL
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE SOUZA GÓES	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MARIA MACIEL RIÇA
PROCESSO : AIRR-15.497/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.029/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.604/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : JAIR NARCISO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : JOANA EDITH GALARÇA CHAMORRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA
PROCESSO : AIRR-23.348/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). JOÃO ODETE GOMES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-50.609/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DANIEL VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-39.051/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-31.212/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO ALVES	PROCESSO : AIRR-53.558/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-32.290/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADA : DR(A). SUELI NUNES SILVA
PROCESSO : AIRR-32.290/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.398/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.316/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES CUNHA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FERNANDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : PAULO TEODORO DE MORAES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
PROCESSO : AIRR-34.192/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.024/1994-102-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.787/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM	AGRAVADO(S) : IACY LINS CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DAS NEVES GUERRA		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

PROCESSO	:	AIRR-58.574/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-66.658/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-72.223/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERNANDO TEIXEIRA DA FONTOU-RA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MOHAMAD F. H. IBRAHIM
PROCESSO	:	AIRR-59.895/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-66.759/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-72.238/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO MARQUES NETTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREI-RA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	CLARICE MARIA LIPERT LUDWIG	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	PAULO JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
PROCESSO	:	AIRR-61.178/1995-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-69.132/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-72.344/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CELSO PENNA FANTIN	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO	AGRAVADO(S)	:	SELMA LAVOURA GODÓI
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MANSUR
PROCESSO	:	AIRR-62.569/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-70.380/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-74.110/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO VITA LACERDA ABREU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	:	DULCINEA RAMALHO	AGRAVADO(S)	:	CARMELINDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI
PROCESSO	:	AIRR-63.840/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-70.562/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-74.544/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ PINHEIRO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PALÁCIO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO PEREIRA PEDROSO
ADVOGADA	:	DR(A). ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
PROCESSO	:	AIRR-64.530/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-70.798/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-74.831/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR TEIXEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADA	:	DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO JORGE DA MATA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	:	ELINALDO MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUER-QUE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-64.583/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-70.904/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-74.831/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADA	:	DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JAILTON DE CASSIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ELINALDO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRI BENJOYA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUER-QUE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-65.198/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVA-ÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-76.278/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-70.956/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEI-RO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES NEVES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EDNA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VERGINA FIGUEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO	:	AIRR-65.807/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR-78.755/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-71.378/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NEVES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE CERQUEIRA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ DERCIVAL FELICIANO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-66.134/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	PROCESSO	:	AIRR-79.198/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-71.693/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO ROQUE SANTOS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALÔNCIO VASCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADA	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-66.134/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	PROCESSO	:	AIRR-79.215/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	JUIZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HOTÉIS PALACE
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO ROQUE SANTOS COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADA	:	INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO RICHARD SÁNCHEZ AYALA
PROCESSO	:	AIRR-66.134/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR-79.874/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO ROQUE SANTOS COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR DE PAULA NETO
PROCESSO	:	AIRR-66.134/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI



PROCESSO : AIRR-83.977/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628.701/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-814.663/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ALFEU PAZETTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERNANE GUEDES	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	AGRAVADO(S) : ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
	Complemento: Corre Junto com RR - 628702/2000-6	
PROCESSO : AIRR-86.353/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-691.925/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-444/1999-073-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOULART	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : ASTEPEL ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DIAS	RECORRIDO(S) : MILTON VIANA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
	Complemento: Corre Junto com RR - 691926/2000-7	
PROCESSO : AIRR-88.553/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-703.948/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-448/2001-011-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : ESTÉRCIO BONFIM DE PÁDUA RUAS	RECORRENTE(S) : GENIVAL SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : JERSON LUIZ SCANDER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : AIRR-88.561/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-492/1999-101-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-739.727/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GABRIEL ANTONIO CAILLOT E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ MAZZINI
AGRAVADO(S) : IVO VALENTIM DE ÂNGELO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	
PROCESSO : AIRR-91.989/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 739728/2001-6	PROCESSO : RR-514/1999-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-751.259/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SULLIVAN SOCORRO DE MENEZES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROSEMEI RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	
PROCESSO : AIRR-92.643/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.403/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-545/2001-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : DR(A). ODAIR BRÁS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ZUELI ALMEIDA SOARES	AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : TÂNIA CARNEIRO AMIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA SANCHES DÓRO
PROCESSO : AIRR-97.098/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769.276/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553/2001-089-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ROSINETE MARIA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO AVERSA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREIRA GRASSI
PROCESSO : AIRR-98.728/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.485/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769/1997-085-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : NIRLEY GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : EDISON ALONSO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADA : DR(A). FRANCINE BOLUTAVICIUS	ADVOGADO : DR(A). ELZA DEMÉTRIO
PROCESSO : AIRR-109.442/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.217/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-855/2002-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE	ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GURAGNA	AGRAVADO(S) : EDEMI PEREIRA REGES	RECORRIDO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LINDINALVO LIMA LUZ	ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS
	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	
PROCESSO : AIRR-552.738/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.257/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-889/1999-127-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATIOS
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO PINTO	RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE INÁCIO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-591.476/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-814.541/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	PROCESSO : RR-894/1999-127-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
		PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATIOS
Complemento: Corre Junto com RR - 591477/1999-0		RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.243/2001-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-405.137/1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.465/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : JOÃO VITAL DO AMARAL VELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-1.588/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-495.458/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591.477/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CALIL BASSIT NETO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : SOLANGE DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		Complemento: Corre Junto com AIRR - 591476/1999-7
PROCESSO : RR-4.101/2000-028-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-530.487/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593.509/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CURVELO	RECORRIDO(S) : RICARDO SCHWANKE FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADO : DR(A). ALBINA MARIA DOS ANJOS
PROCESSO : RR-7.801/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.273/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598.421/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : SANDVIK-VILLARES WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : GISLAINE REGINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR VICTOR DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : ADEMIR ROSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : GENILSON DO ROSÁRIO SOARES	RECORRIDO(S) : G&O MODAS CONFECÇÕES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALSFOR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CASSIO FÉLIX JOBIM
PROCESSO : RR-8.704/1997-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.182/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.701/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA NUNES MOREIRA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO CLETO SEABRA	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MENAS FIDELIS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS JORGE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFETARIA AQUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO : RR-11.048/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-549.053/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-610.969/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GOMERCINDO CAETANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELAINE PAULA ESPÍNDOLA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RECORRIDO(S) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
PROCESSO : RR-19.839/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-553.762/1999-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSANA MOTTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : RR-612.217/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : JOSÉ KECÉ ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA CRISTO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO : RR-569.131/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
PROCESSO : RR-24.187/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO : RR-615.929/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RECORRIDO(S) : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : KELLY DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO BARROS LIMA	PROCESSO : RR-570.529/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
PROCESSO : RR-24.425/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : IDIMIR MIGUEL JAKUBOSKI
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	PROCESSO : RR-616.189/1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : REJANE FILADELFI CABRAL CARUSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DE SOUSA MARTINHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO : RR-570.537/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
PROCESSO : RR-92.251/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FREIOS VARGA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-619.646/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ	RECORRIDO(S) : ADEMAR DE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ELISABETH SOUZA MAGALHÃES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO	PROCESSO : RR-575.493/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO : RR-93.134/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ÁLVARO MACIEL GOULART PINTO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH ROSA PEREIRA
RECORRENTE(S) : KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-619.699/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO PISA DE BARROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-586.063/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA HONORATO E OUTRO
	RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). REGINA CRISTINA FULGUERAL
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). ACRERINA CASTOR DE ARAUJO	



PROCESSO : RR-619.701/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.772/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.460/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : DÁRIO ZÓZIMO REGO DAS NEVES	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO COYADO GIMENEZ	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROSELY LIMA FERREIRA
PROCESSO : RR-619.784/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.968/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.527/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ARGENTINA OLIVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GAMA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
PROCESSO : RR-619.787/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RURALMINAS GAMA LTDA.	PROCESSO : RR-632.723/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-626.868/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	RECORRENTE(S) : JÚLIO BASÍLIO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : LINDALVA MARQUES LABORDA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LUCAS
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
PROCESSO : RR-619.789/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO : RR-635.879/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-627.977/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : EDINO DOS SANTOS CALDEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : PEDRO NORIO HORI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	RECORRENTE(S) : CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO : RR-622.117/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	PROCESSO : RR-637.351/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	PROCESSO : RR-628.702/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : PAULINA MARIA DE JESUS CHAGAS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : GILSON PRIMO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-622.693/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ALFEU PAZETTO	PROCESSO : RR-640.894/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628701/2000-2	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ZAIDA APARECIDA LIMA	PROCESSO : RR-628.917/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANNA DAHER
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARQUES PEREIRA
PROCESSO : RR-623.060/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DORNELIS GAMA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	PROCESSO : RR-644.599/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SAMUEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARISTELA DA FONSECA	PROCESSO : RR-629.404/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : RR-623.065/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUELY FELIX DA HORA	ADVOGADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	PROCESSO : RR-645.522/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES ARAÚJO	PROCESSO : RR-629.851/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CINTHIA SANTOS DE AQUINO
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIAREGGIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : RR-623.068/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ AMARO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA	PROCESSO : RR-645.526/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-629.859/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARIA IRACI GOMES ROSA
RECORRIDO(S) : LEANDRO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MIRIAN SEIXAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : RR-623.079/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-647.556/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-629.931/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GINAR TELLES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRIDO(S) : LUTHERO SILVA DA PENHA	RECORRIDO(S) : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
PROCESSO : RR-623.082/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	ADVOGADO : DR(A). OCICLED CAVALCANTE
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-632.158/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR-652.879/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AQUILES FELÍCIO REIS	ADVOGADA : DR(A). DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : KÁTIA REJANE CABRAL GOMES MARÇOLA	RECORRENTE(S) : I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ARMANDO VIOLA
		RECORRIDO(S) : VANTUIL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
		ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-654.499/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.563/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.382/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES	RECORRENTE(S) : ERNESTO BARBOZA	RECORRENTE(S) : GERSON TRINDADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC	RECORRIDO(S) : ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CARLOS ROMEO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-655.347/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.400/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-691.548/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : ALDEMIR MOREIRA CANELA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : SIDNEY TEODORO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : RR-659.957/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.401/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-691.926/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : SULIMAR AMPARO ALVES VALENTIM	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR-666.689/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.404/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 691925/2000-3
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	PROCESSO : RR-699.427/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DALGIZA RODRIGUES GAMA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	PROCESSO : RR-674.408/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RIBEIRO FELIPE
PROCESSO : RR-669.720/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	PROCESSO : RR-701.347/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : ZÉLIA BYONDE NERY DA SILVA	PROCESSO : RR-674.793/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : LAURO MARCINIAK
PROCESSO : RR-669.725/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR-703.323/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSEFA GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES	PROCESSO : RR-674.794/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : AIRTON CALORO E OUTRO
PROCESSO : RR-672.331/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
RECORRENTE(S) : DARCI VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA VALNEIDE GOMES DE SOUSA	PROCESSO : RR-704.066/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARENDÁ	RECORRENTE(S) : ANITA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : RR-675.146/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : RR-672.496/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.	ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI	PROCESSO : RR-707.066/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : INES FISTER MARCÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ROLF LARSON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	PROCESSO : RR-679.945/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
PROCESSO : RR-672.500/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LUIZ IVAN BORGES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	PROCESSO : RR-710.334/2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : VARNETE CRISTINA DAMÁSIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE MÁRIO	ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	RECORRIDO(S) : SUCOLOTTI, GIOVANELLA & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
PROCESSO : RR-672.501/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSE ANA GIOVANELLA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-680.989/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-710.777/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MÁRIO	PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO : RR-672.554/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S) : NÉLSON ADÃO BORBA RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-689.328/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-713.348/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ROSA COSTA GONÇALVES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRIDO(S) : NEYDE CAÇAPAVA FRANÇA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : RR-672.554/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	RECORRIDO(S) : VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO : DR(A). UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	





PROCESSO	: RR-714.386/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.076/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-599/1999-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DAMIÃO ALVES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRI-NHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
RECORRIDO(S)	: JUCIANA CLEIDE NAUMANN	RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: PAULO FREIRE TORRES
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
PROCESSO	: RR-714.387/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-739.728/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-3.386/2003-902-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: YOLANDA RAHN	RECORRIDO(S)	: GABRIEL ANTONIO CAILLOT E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
PROCESSO	: RR-716.670/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3386/2003-2		Complemento: Corre Junto com AIRR - 3386/2003-2	
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-747.795/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-18.875/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBÚÍ	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: NELSON DE SOUZA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: DENOEL MACIEL DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CORYNTHO ALVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR-718.265/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÓDRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS CELESTRINO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO	: RR-751.840/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-20.735/2000-004-09-40-9 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ADARLI PANKIEWICZ GOMES
RECORRIDO(S)	: RUI GOMES DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	RECORRIDO(S)	: DILZA VALLE BEZERRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR-718.544/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-769.661/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-50.444/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: CÍCERO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO UCHÔA TAQUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGAN-DISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS - CBL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-719.144/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO	: A-AIRR-59.542/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	PROCESSO	: RR-784.979/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: ALZISA MAIA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: JAILTON SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: RR-719.236/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-VEDA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA TELLES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUCAS ACOSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO TROGLIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-AIRR-71.388/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-785.546/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-723.863/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA BELISÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	AGRAVADO(S)	: AMADO MOREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: DERMIVAL PANSERA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO	: ED-AIRR-40.576/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	EMBARGANTE	: SOTREQ S.A.
PROCESSO	: RR-725.704/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810.487/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTA-GEM
RECORRENTE(S)	: JB LOTERIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ASSAD NAIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA	PROCESSO	: ROAC-188/2002-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHARLES MAGALHÃES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SILVÉRIO BARBOSA E OUTRA
PROCESSO	: RR-725.713/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: ÉRICO ANTÔNIO DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AG-RR-414.968/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO ANTÔNIO DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA	
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	Diretora da Secretaria	
RECORRIDO(S)	: WALTER GOMES DE MOURA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ALVES FERREIRA		
ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO		

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 405/2000-661-04-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/10/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS ORTOPÉDICOS DE PASSO FUNDO  
 ADOVADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
 AGRAVADO(S) : ELTON RIBAS VIEIRA  
 ADOVADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 526/2002-029-02-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/10/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZÉLIA ALVES  
 ADOVADO : DR. RICARDO ROSSETT BARGHETTI  
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS  
 ADOVADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1109/2002-056-03-40.7 (CORRE JUNTO AO PROCESSO AIRR - 1109/2002-056-03-41.0 E RR - 1109/2002-056-03-00.2)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/10/04, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTONIO PIZANI  
 ADOVADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR- 770637/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/10/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MORAES NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 781722/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/10/04, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CELSO TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 13 de outubro de 2004 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/1999-641-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SUELI NUNES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

PROCESSO : AIRR-7/2000-054-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-15/2003-731-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK  
 AGRAVADO(S) : VÍTOR DA ROSA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM

PROCESSO : AIRR-22/2002-056-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO PEREIRA DO CARMO SARMENTO (ESPÓLIO DE) - FAZENDA NOVA  
 ADOVADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALEN-CAR BARROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : ISMERALDO SIMIÃO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-39/2002-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALFINI  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-81/2004-095-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CÁCIO AFONSO NUNES  
 ADOVADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA

PROCESSO : AIRR-175/2003-401-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
 AGRAVADO(S) : ORLI CARLOS LEMOS KISTER  
 ADOVADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA

PROCESSO : AIRR-238/2003-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA SEVERO  
 ADOVADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-263/2001-161-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALENTIM LUIZ VIÇOSI  
 ADOVADO : DR(A). ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-266/2001-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : JAIRO PALMA DE MORAIS  
 ADOVADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI

PROCESSO : AIRR-285/1995-046-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BUZZI  
 ADOVADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR-296/2003-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA  
 AGRAVADO(S) : BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S.C. LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). FABIANA BOLOGNANI GRANDINETTI PEREIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-302/2002-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS MACHADO PIRES  
 ADOVADO : DR(A). NELSON ANTÔNIO DE ANGELO



PROCESSO : AIRR-313/2002-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2002-225-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-588/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SUCAPE - SUPERMERCADO DE CARROS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAIRONE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JADIR NERY DE FARIAS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-321/2003-920-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-497/2003-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-596/2003-076-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.	AGRAVANTE(S) : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). JOELMA OLIVEIRA TELES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA GOMES BARRETO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVES GERALDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). IRIS VILELA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-367/2003-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-501/2002-108-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-627/1999-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : FULVIO LIMA PAMPANELLI	AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR DE SÁ	AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER
PROCESSO : AIRR-376/1994-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-510/2000-291-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEME DO CARMO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : AIRR-656/2001-511-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) : REJANE BEATRIZ DUARTE SCHMIDT	AGRAVANTE(S) : GOBBI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO : AIRR-380/2002-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-518/2000-006-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO FIAT S.A.	PROCESSO : AIRR-664/2001-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALLARD	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SANDOVAL ELÓI DE JESUS COSTA	AGRAVADO(S) : LUCIANA SENA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE BARCELOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 380/2002-4	PROCESSO : AIRR-576/2001-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-419/2002-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREA DE MORAES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PAVAN	AGRAVADO(S) : FRIGOPAM - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DIMER	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR-695/1999-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-585/2003-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2002-3	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JORGE BORBA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-419/2002-261-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO : AIRR-698/2003-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DIMER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 585/2003-4	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2002-0	PROCESSO : AIRR-585/2003-003-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON DA SILVA FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-446/2002-071-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : EME EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDWARD ANTÔNIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-701/2001-732-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : SABINE SCHOLZ
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 585/2003-1	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
		AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES

PROCESSO	: AIRR-709/2002-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778/1997-201-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-850/2001-022-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: AILTON PAULO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: DORIVAL DE CASTRO MACÊDO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIR BIAZUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JANNETTA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDI RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
				AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-717/2003-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778/2002-015-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/2001-7	
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-855/2002-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO	: DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: DIRLEI CROCHEMORE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÁTIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO	: AIRR-726/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-788/2002-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-861/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILDA VALDISSERA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DE SOUSA CUSTÓDIO FELIPE	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ADACAR DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR-729/2002-012-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-790/1995-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-867/2003-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GÂNDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GERSON ANTÔNIO GRIGOLO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MARTINS FORNARI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SANTA TEREZINHA	AGRAVADO(S)	: ERNA MALAKOWSKY STABNOW E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS BONANATO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA LUCY PEREZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO JOSÉ PINTO AMM
				PROCESSO	: AIRR-873/2003-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-744/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794/2003-089-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
AGRAVANTE(S)	: SILVIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO EMANUEL DE ABREU
AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ADAIR PEDRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). ASSUELMA ARANTES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-878/1995-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-757/2003-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-818/2003-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: TECNOW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ISAIAS GONÇALVES DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO	PROCESSO	: AIRR-883/2003-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-775/2003-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-843/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CILA ELIONOR DOS SANTOS CORTELETE
AGRAVANTE(S)	: TERESA BORGES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE	PROCESSO	: AIRR-920/2002-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-776/2002-351-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-850/2001-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO SOARES	AGRAVADO(S)	: CLAUDIR BIAZUS		
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		
		AGRAVADO(S)	: ADP DO BRASIL LTDA.		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 850/2001-0			



PROCESSO	: AIRR-926/2003-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.084/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.218/1999-001-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO	ADVOGADO	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO DE PAIVA TAVARES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOMINGOS LEITE E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MONTEBELLO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). CESIRA CARLET	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-928/2003-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.134/1999-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.240/2003-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MARQUES BRITO	AGRAVADO(S)	: LUCAS DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR-932/2003-291-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO TOTI	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2003-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.251/1994-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS TOFANELI	AGRAVANTE(S)	: JABUR PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	: GUILHERME DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDO PEREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-938/2002-411-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS PEREIRA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). OLMIRO FERNANDES BOEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.164/2003-020-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.304/2000-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCISCA MOTA LEAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). BRUNA NUNES PARENTE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: FAZENDA GABRIELLA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.009/2002-106-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAIR ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SCHUMACHER
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES LEAL	PROCESSO	: AIRR-1.165/2003-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.315/2002-143-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BERGS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE MELO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S)	: ORIGINAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBER GILSON DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ARAÚJO JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.015/2003-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.170/2003-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.388/2002-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CRUZ DA COSTA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SILVA TEODORO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RICOY LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-1.021/2003-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.171/2000-016-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.406/2003-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES LUIZ MARCIANO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S)	: WALDIR FERREIRA DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: PAULO WASZCZAK
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PROCESSO	: AIRR-1.054/2002-029-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.192/2003-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.418/2003-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALVORI MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO JOSÉ DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). EDINEU FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUTRA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.216/2003-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.418/2003-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO MENDONÇA CHAVES
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUTRA DE RESENDE
		AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PRIEB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO CARIBONI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-1.422/1998-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.500/1996-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.643/2001-004-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS-TL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PORCIÚNCULA DE BARROS FALCÃO	AGRAVADO(S) : LOURIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES	ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-1.425/2003-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1500/1996-2	PROCESSO : AIRR-1.671/1998-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.500/1996-010-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PORCIÚNCULA DE BARROS FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTUCCI	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS QUERIDO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI
PROCESSO : AIRR-1.432/1999-381-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.695/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARAES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1500/1996-0	AGRAVANTE(S) : MINERVINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO : AIRR-1.500/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EITI KUROKI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ESEQUIEL MOREIRA DE LIMA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WAPMOLAS TIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.438/2003-027-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL VICENTE D'AURIA	PROCESSO : AIRR-1.711/1997-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO GOMES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.515/1998-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO KAZUO TAGATA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
PROCESSO : AIRR-1.439/2001-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.733/1995-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA PINHEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR-1.520/2003-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO MORAIS	AGRAVANTE(S) : RENATO BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MYRCEA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES NEVES
Complemento: Corre Junto com RR - 1439/2001-9	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.762/1987-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.443/2003-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.539/2003-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES PAZ
AGRAVANTE(S) : DR. FERNANDO CAÑCADO TRINDADE - MICROCIURGIÁ OCULAR LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO HIROSHI TOYOTA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : CLEONICE DIAS ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA VOPINI	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP	PROCESSO : AIRR-1.820/1999-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.482/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.612/1991-024-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TADASHI TENGUAM	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). NELSON IKUTA	AGRAVANTE(S) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS BUENO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.842/1999-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.497/2001-013-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.613/1998-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REZENDE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ	AGRAVADO(S) : ANA NERY FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA VIANA DE FREITAS CORUJO MOURA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CIRIACO FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	AGRAVADO(S) : WILLIANS CESAR SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). DALVA CONCEIÇÃO NONAKA	



PROCESSO	: AIRR-1.850/2001-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.365/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.315/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO	: DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DA COSTA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SERAFIN HERCULANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR-1.912/1994-029-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.690/1988-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.068/2002-014-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE APARECIDA BONALDI	ADVOGADO	: DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
AGRAVADO(S)	: ORLANDO CARDOSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO	AGRAVADO(S)	: VALMIR GARCIA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO	: AIRR-1.939/1999-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.722/1996-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.812/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA REGINA CRUZ DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BARRETO HUPSEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DJALMA BEZERRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON GÓES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	ADVOGADO	: DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO
PROCESSO	: AIRR-1.970/2002-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.898/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.758/2003-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADP CLEARING DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ECPLAST DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA CRISTINA PIERETTI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ROSENILDA CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: MICHELLE MARTINS TOSTA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ITALA M. G. F. KOHAGURA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.982/1992-001-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.932/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.902/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL JULIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: AUGUSTA MARIA GODOY DE MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLEMENTINO GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-2.024/1993-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.888/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). HERBERT PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.024/1993-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARTE CASA COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: AYRTON FERRAZ MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S)	: AYRTON FERRAZ MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-2.245/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMEG - COMERCIAL GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-10.062/2003-004-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.245/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA BARRA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE(S)	: USINA BARRA S.A.	AGRAVADO(S)	: RÔMULO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JANUBIA LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: AMSAL - AGENCIAMENTO MARÍTIMO MERCOSUL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RÔMULO DA ROCHA CAVALCANTI FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.303/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR-2.303/2003-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE LIRA FEITOSA		
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE LIRA FEITOSA				
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS				

PROCESSO	: AIRR-12.064/2001-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-27.199/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.148/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO BUCCO	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LIMA PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
Complemento: Corre Junto com RR - 12064/2001-6					
PROCESSO	: AIRR-15.084/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-28.736/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.838/2003-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GERSINIA TIZO DE CARVALHO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES JACOB CEMIN
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BONFIM BARBOSA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		PROCESSO	: AIRR-32.664/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-19.118/2003-001-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HILDA HARUMI OKADA E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR-52.132/1998-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOVANE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA BICHARRA	PROCESSO	: AIRR-35.931/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE GODOY SENDEN
		RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR-20.117/2003-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CISPER S.A.	PROCESSO	: AIRR-53.185/2003-016-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ALFIO LEDIER PEDRO	AGRAVANTE(S)	: SERPOVA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SALES GOMES	PROCESSO	: AIRR-47.189/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDINO EUGÊNIO REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-53.755/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-20.118/2003-002-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SILVIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: AIRR-47.892/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO RUI CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSSINE DE VASCONCELOS VILHENA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALTER NUNHEZI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	PROCESSO	: AIRR-54.982/2003-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO B. RONGEL ROCHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-21.765/2003-013-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA PIRES RAMOS DE MAGALHÃES GOMES	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-48.583/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO CHAMANO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). JANE SALVADOR
AGRAVADO(S)	: NELSON MONTEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-55.230/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		AGRAVADO(S)	: GEISILANI DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-22.982/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-49.027/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON APARECIDO BUENO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.	PROCESSO	: AIRR-55.727/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM	AGRAVADO(S)	: SILVANA LOPES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DO AMARAL
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NELO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-23.856/2003-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)			ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA				
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS LEITE				
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA				





PROCESSO	: AIRR-64.805/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-99.267/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-709.962/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOECY JACQUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADA	: DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: CAROLINA MAISTRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-74.976/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR-712.413/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION	PROCESSO	: AIRR-100.072/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO SICCA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA VELOSO ANDRADE VALOIS
ADVOGADA	: DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO	: AIRR-79.553/2003-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI	PROCESSO	: AIRR-786.440/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR-107.404/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: ELMA SOUZA BASTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CARDEAL UCHÔA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-82.453/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUZANA MARIA IAROMICZ	PROCESSO	: AIRR-795.283/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR-107.478/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	: FLORINDA AMÉLIA BENEVIDES DO CANTO	AGRAVANTE(S)	: JULIANO MOLINA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA COSTA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-89.272/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANE MUNIZ CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-796.658/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JOSÉ CHRISTOFARI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAURO PINTO SOARES	AGRAVADO(S)	: DATTEL CELULAR TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-107.483/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ALTO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR - FATES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VALMIR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO SCHUMACHER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-90.620/1991-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-813.694/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NELSON HEBER REGUEIRA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	AGRAVANTE(S)	: ADAIR MARQUES DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR-115.217/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
PROCESSO	: AIRR-93.758/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-185/2001-092-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ILDELIDIA MARIA MAGALHÃES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCUS HENRIQUE D'AVILA LESSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MOURÃO PASSOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: OSMAR RICARDO PAULINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: AIRR-588.436/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR MARQUES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI	AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-97.014/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO COSTA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR-604/2002-005-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 588437/1999-0		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). KATIA CRISTINE BRAUN	PROCESSO	: AIRR-707.361/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IRANI SOUZA
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO LOPES CARDOSO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). OSNI JOSÉ ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DIAS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		AGRAVADO(S)	: WASHINGTON SOUZA GOMES		
		ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS		

PROCESSO : AIRR E RR-1.309/2001-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-96.651/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-158/2002-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVANETE GUERRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOLANI INÊS BAVARESCO HERRMANN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GONÇALVES STIVAL
		RECORRIDO(S) : CRESCEM CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL CEMBRANELLI S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR-1.772/2001-001-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-108.881/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMULO CEMBRANELLI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-200/2003-371-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELAINE DOMINGUES ZAPPELINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRIDO(S) : BRUNO JOSÉ DA PAES E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR E RR-719.446/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-202/2002-005-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO POLETTI DE SOUZA	RECORRENTE(S) : DESIRÉE FÁRIA BRITTO
	ADVOGADO : DR(A). ODIR MARIN FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR E RR-3.241/2001-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARINA ETSUKO FUJII	PROCESSO : RR-86/2004-090-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-214/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RECORRENTE(S) : JAIR GUANAIS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : TINTAS SUMARÉ LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO : AIRR E RR-74.673/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89/2004-035-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-223/2003-301-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : OSMAR MARTINS ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERREIRA GAMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC	RECORRIDO(S) : AUTO IMPERIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TIAGO CARVALHO CUNHA
PROCESSO : AIRR E RR-80.808/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-104/2004-041-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-245/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALESSANDRA YOSHIDA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MANOEL	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZETTO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BENTO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DRESCH	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
PROCESSO : AIRR E RR-85.028/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-115/2004-019-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-249/2004-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES CARRIJO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	PROCESSO : RR-136/2003-261-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-264/2003-012-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN	RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALMEIDA SOARES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
		PROCESSO : RR-305/2004-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO



RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-509/2002-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712/2003-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	RECORRENTE(S) : REINALDO REIS FURTADO	RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ONOFRE	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEREMIAS ZORZENON
PROCESSO : RR-313/2003-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIBAS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-593/2001-611-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-735/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO CAMPOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JORGE BRANDÃO PRADO	RECORRIDO(S) : ADÍLIO DIAS BRAGA E OUTRO
PROCESSO : RR-322/2001-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEL CÉSAR SILVEIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANAMBI	PROCESSO : RR-764/2002-007-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	PROCESSO : RR-635/2003-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO KOSSOSKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	RECORRENTE(S) : MOACIR RIUDI HIROSSE	RECORRIDO(S) : MARIA ADÍLIA RODRIGUES FERNANDES
PROCESSO : RR-349/2002-003-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO T. TORRES	PROCESSO : RR-637/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-766/2003-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO COSTA COPPI
PROCESSO : RR-363/2003-371-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : ADEVALDO BARBOSA DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : RR-649/2001-611-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785/1999-022-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÉTO CRUZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO COELHO DE GÓIS E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : RR-370/2000-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAISA TEREZINHA MEDEIRO SOUZA	RECORRIDO(S) : MATILDES SANTOS DE ASSIS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLÓDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO FERRAZ MACHADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA	PROCESSO : RR-788/2003-097-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.	PROCESSO : RR-658/2001-048-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-371/2003-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR-858/2003-004-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARCELOS E OUTROS	PROCESSO : RR-679/2003-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-423/2003-064-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AILTON GOMES DE BRITO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	PROCESSO : RR-697/1998-069-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-858/2003-004-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-424/2003-076-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS	RECORRIDO(S) : AILTON GOMES DE BRITO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RÔMULO DE AGUIAR SANTOS	PROCESSO : RR-697/1998-069-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HEITOR DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	
	RECORRIDO(S) : IRACEMA ALVES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	

PROCESSO : RR-870/2003-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-957/2003-011-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.158/2003-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM DE LIMA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO : RR-875/2003-037-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-977/2002-521-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.179/2002-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANA LIBÓRIO SALES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ARNO BANSEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : RR-893/2003-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-984/2003-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : EDELVITA THRAN SOARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : RR-1.183/2003-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES	RECORRENTE(S) : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO : RR-902/2001-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.001/2003-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.225/2002-301-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL CABRAL	RECORRIDO(S) : HELHO GERALDO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DANGELES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
PROCESSO : RR-909/2003-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GABIO SOLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : DANIEL MARQUES DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	RECORRIDO(S) : QUERENÇA EMPRESA RURAL AGRICULTURA PECUÁRIA LTDA.	PROCESSO : RR-1.246/2002-013-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA FERREIRA MENDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.009/1999-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-919/2003-105-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO GOUVEIA NETO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO T. TORRES
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLACI MARIA HAUPENTHAL LOUIZ	RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LAURI A. PASE	PROCESSO : RR-1.296/2001-021-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIR LEITE E OUTRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). DILSON NEVES GANDRA	ADVOGADO : DR(A). GÉRSON LUÍS B. DANIEL	RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA PEDRAZI
PROCESSO : RR-940/2003-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.085/2002-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	PROCESSO : RR-1.328/2000-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALZIRA GUERRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-941/2003-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.115/2003-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FUMIO YOSHIDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT A. COSENTINO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	PROCESSO : RR-1.332/2001-201-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PORTO	RECORRIDO(S) : MANOEL COSME DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR-951/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.120/2000-251-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ AMORIM DO AMARAL
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MIRANDA LUZ	ADVOGADA : DR(A). IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	
RECORRIDO(S) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	



PROCESSO : RR-1.359/2001-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.610/2002-382-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.666/1998-010-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA CELENTE LISBOA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PABLO RENA DOS SANTOS HILÁRIO	RECORRIDO(S) : JOÃO RUANO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE PETRY FARIA	ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-1.363/2001-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.683/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.682/1999-055-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROCCO
PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO : DR(A). EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR-1.379/2003-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.755/2002-005-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.879/2003-079-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO(S) : CELINA DO AMARAL BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDILAMAR CORDEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.386/2003-024-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.217/2002-041-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.279/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHIESSL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TUPER S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA MELO	RECORRIDO(S) : ALAOR ROMANZINI
ADVOGADO : DR(A). GERSON TREML	ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE SOUZA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
PROCESSO : RR-1.430/2002-660-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : J.S.D. ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.	PROCESSO : RR-3.362/1995-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAMON AUGUSTO MARINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS	PROCESSO : RR-2.228/2003-028-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : HILTON TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : EGON SELL	RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : RR-1.453/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.351/2001-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.294/2002-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CLAUDETE CAMILO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA FONSECA MAIA	RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO : RR-1.455/2002-032-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.508/2003-042-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.160/2001-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARA CRISTINA LOPES XAVIER	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	PROCURADORA : DR(A). SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : ALÍPIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.559/2003-075-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.532/2001-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.300/2002-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGÊNIA F. PASSOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BELLARDI TAVARES	RECORRIDO(S) : AIRTON TEIXEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO	: RR-11.796/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.592/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-133.895/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: RENATO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: VALDIR DE SOUZA SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). DIETER CHARLES PÖTTER
PROCESSO	: RR-12.064/2001-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.888/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-133.943/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: JÚLIA CRISTINA BAZANI BANAS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BUCCO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RECORRIDO(S)	: PAULO JUAREZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	ADVOGADO	: DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	PROCESSO	: RR-138.616/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 12064/2001-3		RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-17.382/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-42.431/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: DANILO DE NEGRI
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MORGANA BORDIGNON
RECORRIDO(S)	: MARCELO ROSSI	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO	RECORRIDO(S)	: MISMARÁ CONRADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUISA MONTANARI
PROCESSO	: RR-17.501/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	PROCESSO	: RR-139.621/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CHICON REFEIÇÕES COMERCIAIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CARVALHO LOPES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMARO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	PROCESSO	: RR-59.296/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RECORRIDO(S)	: SILVIO ROBERTO BANHOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CONRADO	RECORRENTE(S)	: CELSO DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). EGAS LUIS COSTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALEXANDRE BARRANTES PELLEGRIANO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADA	: DR(A). ILZA SOARES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-25.228/2002-011-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	PROCESSO	: RR-141.638/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-59.299/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: IVANIR VITOR
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HELIDA EUNICE WOLFF ZACCARON E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA ROSAS	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADA	: DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR-25.817/2003-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-131.644/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-141.642/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADA	: DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ALBERTO WALTER FILHO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZA HELENA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADA	: DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR-28.758/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-133.775/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-143.243/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA TAVARES RAMOS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO PAIVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANDRÉ LAUSCHNER E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ADONIS BARBOSA ESCOREL
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR-133.884/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-133.884/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-143.253/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA CORINA SILVEIRA FORTES	RECORRIDO(S)	: MARIA CORINA SILVEIRA FORTES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA



PROCESSO	: RR-359.025/1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-542.917/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.142/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS	RECORRENTE(S)	: F.B. AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: GUSTAVO PESSOA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DARCY DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: RR-543.827/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-581.238/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCESSO	: RR-530.241/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA	: DR(A). OLGÁ MACHADO KAISER
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S)	: OSMAR DA SILVA ROCHA
RECORRENTE(S)	: IUR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI
ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	RECORRIDO(S)	: VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR-582.951/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRIDO(S)	: TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADA	: DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BENEDITO FERNANDES MARÇAL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-548.196/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	: RR-531.721/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-588.300/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: DELCY ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA BERNARDES GOFFI MARQUESINI
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	RECORRENTE(S)	: PLÍNIO FERNANDES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO	: RR-532.381/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER	PROCESSO	: RR-588.437/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: RR-559.403/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO CASTRO ALVES JACOBSON	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR MARQUES GOMES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
PROCESSO	: RR-532.382/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 588436/1999-6	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: RR-590.068/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO TRIGO C. E. SANTO	RECORRENTE(S)	: PLANETA ROCK DIVERSÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: TRANSBRASÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO MATOS BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ELÍSIO ROMERO BERNARDES
RECORRIDO(S)	: JAEDER LOPES JARDIM	PROCESSO	: RR-563.066/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DILEMON PIRES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-610.648/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-537.691/1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RICARDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SELMO GEDOZ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	PROCESSO	: RR-621.884/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)	PROCESSO	: RR-541.283/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DAGNO FERREIRA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-541.283/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MANOEL HABERKORN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRENTE(S)	: ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HABERKORN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO		

PROCESSO	: RR-622.023/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-665.031/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706.082/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S)	: DAVID SIMÕES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MARIA CHRISPINA SILVA COSTA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			PROCESSO	: RR-706.759/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-634.918/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-666.638/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: ALUFERMA ESQUADRIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON SPONHOLZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO MAZURECK	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCEL A. HAMMOUD	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: RR-706.761/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-635.212/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.666/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	RECORRIDO(S)	: DEVAIR MODESTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ELCI EUSTÁQUIO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PELLEGRINI DE MELO	PROCESSO	: RR-706.762/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-642.763/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-677.889/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)	: LUCAS MIRANDA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CARPENTIERI DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JUPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOÃO MOISÉS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-707.427/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-644.869/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.104/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ROMEU FERNANDES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	RECORRIDO(S)	: DR(A). GISELE FERRARINI BASILE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: REJANE GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: WALMIR HENRIQUE PERES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO D'ANGELO NETO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR-644.933/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-704.048/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-711.577/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SARITA MARIA PAIM	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: BENEDITO CARLOS MARMO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA PINTO DIAS
PROCESSO	: RR-646.287/2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-704.053/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-711.580/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). SARITA MARIA PAIM	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA LÚCIA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	: RR-653.970/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-704.053/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-711.597/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS REIS NUNES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL OGANDO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	: RR-664.614/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-706.071/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-715.086/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: VITOR HUGO VARGAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: HEMERSON HARALDO LOTH	RECORRIDO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ZELIANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES





PROCESSO : RR-715.092/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-28/2002-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-743/2000-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S) : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO	ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBSON EMANUEL ROWER	AGRAVADO(S) : ELIEZER PERTILE
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO : DR(A). WILSON LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALVES		AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	PROCESSO : A-AIRR-33/2002-094-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : A-RR-795/2003-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-715.873/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO VILLELA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVADO(S) : ABEL PILAR DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA
RECORRIDO(S) : VANDIRA SALETE SILVA COITO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO		
	PROCESSO : A-AIRR-55/2001-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-833/2001-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-718.711/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVADO(S) : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA		PROCESSO : A-RR-878/2003-008-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
	PROCESSO : A-AIRR-58/1999-076-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-729.105/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ FANAN	AGRAVADO(S) : NAZIR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EURÍPEDES APARECIDO SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA	PROCESSO : A-AIRR-928/1997-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	PROCESSO : A-RR-151/2002-034-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO : RR-742.366/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ADROALDO DE SOUZA BRAGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : TADEU LUIZ FERNANDES DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 928/1997-7
RECORRIDO(S) : CHARLES OTONI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANI SOLO	PROCESSO : A-AIRR-1.088/1998-492-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : VANESSA ALESSANDRA DE CAMPOS UCHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : DR(A). DENILSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SILVA REIS
PROCESSO : RR-745.064/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-285/2000-291-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-RR-1.170/2003-077-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DE LIMA SOARES	AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
	PROCESSO : A-RR-728/2003-040-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : RR-808.558/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH DIONÍSIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SIVF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO : A-RR-1.181/2003-019-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARIZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : BENITO MORELLI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : A-AIRR-733/2001-103-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
PROCESSO : RR-816.125/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO	PROCESSO : A-ED-RR-1.224/2002-017-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS ASECIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR		AGRAVADO(S) : CAETANO JOSÉ PUTTINI
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO





<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 552138/1999.7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 644856/2000.8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 738256/2001.9
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE	: FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: YASSUO SAKURADA
ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO DR(A)	: NEIRON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA BRÁZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EVANDRO RUDINEI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 553657/1999.6	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 646056/2000.7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 738289/2001.3
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE	: VONPAR REFRESCOS S.A.
PROCURADOR DR(A)	: LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: UMBERTO GRILLO
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CARLOS HUMBERTO MACHADO	EMBARGADO(A)	: MOISÉS GOMES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	: MAÍSA PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL AGUIAR NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 567148/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 653949/2000.0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 774063/2001.5
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: MINORU SUIZU
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: NATALICE MASCARENHAS SIMÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NATALICE MASCARENHAS SIMÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 662694/2000.0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 781030/2001.9
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 572756/1999.6	ADVOGADO DR(A)	: HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: PAULO FERNANDES	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 666520/2000.3	EMBARGADO(A)	: PAULO DA GRAÇA DE SÁ
ADVOGADO DR(A)	: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 592817/1999.1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 785416/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: WAGNER ANDRADE DE SOUZA	EMBARGANTE	: SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LILIANA PEREIRA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO MIRANDA ROSSI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 695402/2000.1	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LÓPO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 600990/1999.8	PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 798097/2001.3
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: UBALDO DE JESUS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ALVES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 705029/2000.7	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WALDEMAR MICHIO DOY
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 805401/2001.6
ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VITORINO DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 579/2000-131-05-00.8	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO SYDNEI MELO	PROCURADOR DR(A)	: PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGANTE	: ANTONIO CEZAR BARBOSA CRUZ	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 718561/2000.0	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DE ASSIS SALES
ADVOGADO DR(A)	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	EMBARGANTE	: AGIP LIQUIGAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A)	: CARAÍBA METAIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO MOTA MARCELINO	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 873/2000-012-05-40.8	ADVOGADO DR(A)	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 338/2002-006-11-00.0
EMBARGANTE	: VALDEMIR DA SILVA SALES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 7243/2001-821-04-00.1	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR DR(A)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: KEILER BARREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: MAIQUEL NUNES FAGUNDES E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1479/2000-005-17-00.9	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA ELIZABETE GOMES CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CEDRUS CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES	EMBARGADO(A)	: SEGURANÇA ESTRELA DO ORIENTE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 421/2002-012-10-00.6
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 461/2001-061-24-40.5	EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGADO(A)	: EDSON LUIZ GONÇALVES	EMBARGANTE	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RUBEM FRANCISCO DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA ETTER ABUD	EMBARGADO(A)	: FERNANDO SELVINO MEDEIROS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 8143/2000-006-09-00.7	EMBARGADO(A)	: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 724/2002-021-24-40.8
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1398/2001-131-18-00.9	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO VITÓRIO SBALQUEIRO	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 624194/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: GUTEMBERG RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1248/2002-007-12-40.1
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2129/2001-012-07-00.3	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: LENIERTAN MARIANO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DIORGINES DE BARBA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 628994/2000.5	EMBARGADO(A)	: VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1250/2002-010-09-00.5
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2372/2001-024-05-00.2	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
EMBARGADO(A)	: ODILON ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 638417/2000.0	EMBARGADO(A)	: IDELSON DAMIÃO DOS PRAZERES	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: LUIZANA FALLEIRO DOZZA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3964/2002-906-06-00.9
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 720785/2001.8	EMBARGANTE	: GILVANETE MARQUES PATRÍCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR SANTANA CABRAL E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	EMBARGADO(A)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 644559/2000.2	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: JOSÉ RIBEIRO SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 8422/2002-900-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 726846/2001.7	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: OLINDA MARIA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO DR(A)	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA
				ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 19903/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUCCA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 33858/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: EDISON URBANO MANSUR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 35938/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 47097/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE	: MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 53928/2002-900-16-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 59153/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 9/2003-072-03-40.3
EMBARGANTE	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAX LANSKY
EMBARGADO(A)	: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 752/2003-002-03-40.2
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 865/2003-087-03-00.3
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO TEIXEIRA MOYSÉS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO MORATO CALIXTO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1658/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 73764/2003-900-04-00.7
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: SALETE VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GASPAR PEDRO VIECELI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 88514/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EUGÊNIO DATSCH ZIMMERMANN
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

Brasília, 07 de outubro de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 13 de outubro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-13/2003-045-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELMO VIEIRA FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE

Processo: AIRR-37/1988-024-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DAL BEN  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-122/2002-121-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ELIAS ANTÔNIO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ELIAS ANTÔNIO  
 AGRAVADO(S) : PERCIAVALLE ROCCO

Processo: AIRR-202/2001-004-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BIANOR BÁRBARA NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-213/1998-047-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DIAS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-213/2001-030-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS SILVEIRA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FROZA WARKEN

Processo: AIRR-219/2000-015-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA FERNANDES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-239/2003-041-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : KARINA DE SOUZA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

Processo: AIRR-334/2000-031-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR-376/2002-331-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 376/2002-5

Processo: AIRR-376/2002-331-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 376/2002-0

Processo: AIRR-448/2002-002-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA

Processo: AIRR-476/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL  
 AGRAVADO(S) : AMAURI BEZERRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-512/2003-099-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOLLY PLACE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JEAN RICCI PINHEIRO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO DAMASCENO NAVES

Processo: AIRR-652/2002-100-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AULO ANDREATTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
 AGRAVADO(S) : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

Processo: AIRR-673/2000-120-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORETTI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-711/2003-017-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROMUALDA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SAU FERREIRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES

Processo: AIRR-803/2001-012-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO FAUSTINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
 ADVOGADA : DR(A). JANE VILELA RIZZO



Processo: AIRR-931/2003-041-03-40-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : THASSIANA PIMENTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DELCINA SALGE

Processo: AIRR-932/2002-005-08-40-5 TRT da 8a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Processo: AIRR-1.032/2001-010-18-40-5 TRT da 18a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JUVERCINO GIMARÃES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA

Processo: AIRR-1.109/2002-317-02-40-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO A. SALLES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TECHSERVICE ENGENHARIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.243/1997-014-04-40-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INTRÁVEL OPERADORA TURÍSTICA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : NILSA MAGALHÃES GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR-1.281/2003-055-02-40-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

Processo: AIRR-1.323/2001-003-18-40-5 TRT da 18a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALMEIDA CABRAL CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO CARLOS BISPO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR-1.333/2001-081-15-40-2 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PALHARES  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR-1.334/2001-053-15-40-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA VELOSO

Processo: AIRR-1.334/2003-045-02-40-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDRADE DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI  
 AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.343/2001-101-15-40-8 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-1.434/2002-141-06-40-2 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO CABRAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

Processo: AIRR-1.550/2002-006-06-40-6 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ERIKA CAVALCANTI DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : A ESPERANÇA LOTERIAS (JOGO DO BICHO)

Processo: AIRR-1.563/1997-022-03-40-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-1.713/2002-001-03-40-5 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ANIBAL BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

Processo: AIRR-1.724/2001-104-03-40-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO LTDA. - COOPSERVICE  
 ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA MARADEI CARNEIRO RIZENDE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1724/2001-4

Processo: AIRR-1.724/2001-104-03-41-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). TADAHIRO TSUBOUCHI  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA MARADEI CARNEIRO RIZENDE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1724/2001-1

Processo: AIRR-1.820/2000-113-15-40-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON

Processo: AIRR-1.831/2001-005-19-40-0 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AGRAVADO(S) : MAURICÉIA BARBOSA VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DE BRITO

Processo: AIRR-1.940/2001-036-12-40-4 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO GALIZA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NILZA LAVINA JACINTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Processo: AIRR-1.966/2001-302-01-00-5 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TARCISO GONÇALVES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: AIRR-2.070/2002-031-03-00-4 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DISPEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTO-ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA SABINO  
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: AIRR-2.234/2002-062-02-40-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CLAMAR PANIFICADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

Processo: AIRR-2.248/1999-001-19-00-1 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLEÔNIA PAIVA DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Processo: AIRR-2.264/1992-003-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR(A). PAULO ENÉAS DA SILVA PARRANHOS NÉRIS

AGRAVADO(S) : SELMA VIANA DE ASSIS PAMPLONA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ONOFRE PENGA

Processo: AIRR-2.383/1998-047-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.434/2002-023-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA AGRIPINA DE SOUZA SOARES

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TIO GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

Processo: AIRR-2.681/2002-021-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR

Processo: AIRR-3.152/1999-013-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALTER DALTON FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BONATO

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-10.426/1998-009-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOÃO MILIORANÇA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

Processo: AIRR-15.741/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-18.124/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO FLÁVIO PESSOA DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-20.407/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

AGRAVADO(S) : ALLAN CAMPOS DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

Processo: AIRR-22.939/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : GILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

Processo: AIRR-23.491/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON SANTANA LARANJEIRA

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

Processo: AIRR-26.812/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MENISSA KEITH DE SOUZA GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-29.752/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ DELAMÔNICA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

Processo: AIRR-30.257/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO PINHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-32.103/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAQUEL ELORZA RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR-34.266/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-34.375/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RUBIM IGLESIAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-34.397/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-36.417/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS NÓBREGA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR-36.684/2002-900-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-47.072/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO

Processo: AIRR-47.385/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO(S) : LAUDECI RUIZ OSCAR

ADVOGADA : DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

Processo: AIRR-47.496/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARILENA LIMA GOMES

ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-47.642/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSNI FERREIRA DE ANHAIA

ADVOGADO : DR(A). ALCIDES GABOARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROLIM & ROLIM LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ROLIM

ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ROLIM FILHO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

Processo: AIRR-47.656/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA SANDOLI LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO



Processo: AIRR-47.663/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ESIEL MARTINS GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

Processo: AIRR-50.450/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 AGRAVADO(S) : AUSTAR TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-52.161/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : NAIRTO TADEU DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-56.785/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JAIRO PERES ZORZATO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-65.833/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARCELLOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-70.229/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELIZABETTA CAPELLANO  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BERTONI  
 AGRAVADO(S) : CARLITO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

Processo: AIRR-70.237/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER

Processo: AIRR-74.982/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI  
 AGRAVADO(S) : EDISON PONCE DE LEON  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-79.934/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADILTON ALMEIDA ARANHA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVIA SANT'ANA

Processo: AIRR-87.281/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARNAVAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA VIANA DA SILVA PENICHE

Processo: AIRR-91.356/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA

Processo: AIRR-607.442/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO RAPHAEL NONINO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 607443/1999-3  
 Processo: AIRR-729.807/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : IRIO VENDRUSCULO  
 ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG

Processo: AIRR-736.946/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-739.389/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES FAGUNDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

Processo: AIRR-764.097/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DITE  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-773.631/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE VITAL RANGEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BIZERRA

Processo: AIRR-787.852/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA PIMENTA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-797.186/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : CELSO DE AGUIAR LEAL  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-808.934/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : EDILSON GOMES GOES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR-809.500/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-809.522/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA

Processo: AIRR-810.231/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES  
 AGRAVADO(S) : NILO SÁ DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo: AIRR-810.344/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 PROCURADOR : DR(A). ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

Processo: AIRR-811.379/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CORREIA PIMENTA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-811.409/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DARCI DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET

Processo: AIRR-811.672/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVANE DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

Processo: AIRR-811.673/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : RICHARDSON GIOVANI DINIZ  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: AIRR-811.856/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINÉSIO APARECIDO DE GODÓI  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR-811.857/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES LUIZ FERREIRA  
AGRAVADO(S) : DERLI MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARLOS MARCHETTI

Processo: AIRR-812.569/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : RENÊ VALÉRIO MAIA DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-812.572/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AIRR-812.574/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
AGRAVADO(S) : IVANEIDE FREIRE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PALHANO DE SOUZA

Processo: AIRR-812.586/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO CHUKR

Processo: AIRR-812.636/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO GALVÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-815.376/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIDAL FORTUNATO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR-815.524/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-1/2001-082-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-2/2003-005-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ XAVIER FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : HUTEBA MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: RR-17/2000-116-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA HARAS GOIACI  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS DEL GRANDE  
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

Processo: RR-273/2001-099-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDEMIR MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). ROSE EMI MATSUI  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Processo: RR-350/2003-014-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAENGE S.A. CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : IVONI IVO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

Processo: RR-408/1998-009-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PAES BARRETO  
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ MULLER  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-484/2002-023-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA NECI DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

Processo: RR-488/2000-004-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-500/1997-047-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOEL SILAS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-549/2001-131-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : LUZIA BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-549/2002-005-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB  
ADVOGADO : DR(A). WANI APARECIDA SILVA MENAÇÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SANTANA BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RICARDO DA SILVA

Processo: RR-654/2002-107-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WELLINGTON FRAIHA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

Processo: RR-746/2000-061-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : DOROTY DE FÁTIMA PALMIERI SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-1.497/2001-002-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : YELLOW MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRENTE(S) : ELIANA PATRÍCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-1.803/2000-020-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

Processo: RR-2.232/1999-004-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Processo: RR-2.245/1997-016-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIANE KOGA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-3.688/2001-008-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ELSON ALVES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BULOTAS

Processo: RR-9.938/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: RR-10.169/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CORREA GIOVANELLI  
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO





Processo: RR-10.983/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA, ROSA & CIA. LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : RICARDO QUEIROZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo: RR-11.659/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO CAVALCANTI DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: RR-12.043/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UBIRACY DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGA-BEIRA  
 RECORRIDO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO CARNEIRO

Processo: RR-14.710/2001-014-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GRANZOTI  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-16.516/1999-013-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BENEDICTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR-17.032/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO STABILE DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-17.461/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DÂNDALO PELLEGRINETTI  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-22.102/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: RR-34.061/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

Processo: RR-40.533/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : WILMA BANACHESKI BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

Processo: RR-45.046/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALAÍDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE  
 RECORRIDO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: RR-45.672/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES  
 RECORRIDO(S) : GENILDA SCHETTINO  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: RR-45.705/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FONSECA LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO  
 RECORRIDO(S) : COLONIAL CABELEIREIROS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO

Processo: RR-49.074/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : VILMA FÁTIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO

Processo: RR-49.102/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GASTÃO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

Processo: RR-49.401/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA DE SOUSA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

Processo: RR-49.402/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

Processo: RR-49.935/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE CONDE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

Processo: RR-50.837/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : NILTON NOGUEIRA NEVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: RR-51.183/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CICCONE & GINEZ S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BORRACCIA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: RR-53.908/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO

Processo: RR-57.529/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : LAIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-61.322/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : MASSIMINO RIGON & FILHOS  
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON GALVÃO

Processo: RR-61.399/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR-68.122/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : DÉLBORA APARECIDA FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINDOMAR COELHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

Processo: RR-78.329/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo: RR-81.242/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER  
 RECORRIDO(S) : DUGUESCLIN DE MOURA FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-99.783/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE BIASI  
 ADVOGADO : DR(A). CLORI PAULO FRIES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉ-GAS

Processo: RR-100.067/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO(S) : ENÍDIO NICOLLI  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). ELIO A. SCHOWANTZ

Processo: RR-100.181/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANAYA  
ADVOGADA : DR(A). LUCI JOANA LIXINSKI  
RECORRIDO(S) : JUCIMAR AZEREDO DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARTINS SCHERER

Processo: RR-368.912/1997-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

Processo: RR-425.502/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). DENISE NASCIMENTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: RR-484.130/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHÉCO  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Processo: RR-489.350/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DIRCE DA SILVA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCHIANI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-525.634/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO RIBEIRO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Processo: RR-537.682/1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HUMBERTO TEIXEIRA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

Processo: RR-537.981/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO T.GONÇALVES

Processo: RR-544.651/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARISA VIEIRA ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

Processo: RR-549.536/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : APARECIDO VEIGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS

Processo: RR-559.663/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO RANGEL D'OLIVEIRA PORTUGAL  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-574.034/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADO : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : ADAIL PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL COSTA RODRIGUES

Processo: RR-583.811/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL  
ADVOGADA : DR(A). GENI REGINA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LAERTES DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: RR-590.191/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO  
RECORRIDO(S) : PAULO MORAES DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: RR-596.608/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDO(S) : LISETE CECÍLIA KONZEN  
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Processo: RR-598.325/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PORCEL  
ADVOGADO : DR(A). HAILTON CARLOS PERUCÉLO

Processo: RR-607.443/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO RAPHAEL NONINO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607442/1999-0

Processo: RR-610.917/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

Processo: RR-632.136/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND

Processo: RR-632.216/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDILA GUIMARÃES NOVAES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-632.283/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EVALDO LUIZ FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-648.094/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LÁZARO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-650.120/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CARVALHO DE CASTRO

Processo: RR-654.029/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RODACKI GOMES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO MAIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-654.111/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ODILENE MARIA SILVEIRA LUSTOSA  
ADVOGADO : DR(A). NÁPOLIS MORAES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-657.302/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN  
RECORRIDO(S) : ARTUR VERDUGO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ERIKA THAIS THIAGO BRANCO



Processo: RR-666.949/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WILSON ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES  
 RECORRIDO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

Processo: RR-672.371/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo: RR-684.580/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELVIRA NUNES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NERY DE MENDONÇA

Processo: RR-689.159/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE MEIRELES DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUATU/CE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: RR-713.389/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO BRAZ FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-726.441/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA EDINA LOPES SENA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-747.891/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CAVASSANI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-752.723/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO  
 RECORRIDO(S) : WÁLTER ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

Processo: RR-768.418/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : WALTER SILVIO SACILOTTO  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: RR-774.111/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR GARCIA LOBO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-774.159/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-774.162/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE  
 RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA MARQUES SOUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo: RR-774.163/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES  
 RECORRIDO(S) : ANNA MARIA NUNES PLACCO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-778.654/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL BORGES MORENO

Processo: RR-800.841/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP ZONI  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZONI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: RR-805.548/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO(S) : LORIS STRATMANN  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR-814.374/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNITINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

Processo: RR-814.802/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : IRAN PIRES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-815.118/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR e RR-1.638/2001-005-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : DOMINGOS CAETANO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BEG S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR e RR-23.789/1998-652-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA  
 ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA  
 AGRAVADO(S) E : GUSTAVO ALBERTO SUAREZ DAS CHAGAS  
 RECORRENTE(S) : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-656.592/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : PÉRICLES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ELIAS FELCMAN  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN  
 AGRAVADO(S) E : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: AG-AIRR-213/1993-005-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CESAR OLISKOVICS  
 AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-7.550/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG-ED-AIRR-22.538/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA BARBOSA TEODORAK  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SUPER BOI PLACE LTDA.

Processo: AG-AIRR-23.023/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES

Processo: AG-AIRR-61.770/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-ED-AIRR-63.438/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO TAVARES

Processo: AG-AIRR-76.426/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-79.223/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-RR-593.992/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FOLGOSI  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AG e ED-RR-617.788/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : GERALDO ROMERO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

Processo: AG-ED-RR-625.532/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JURACI PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM GOLDENBERG

Processo: AG-RR-677.721/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RAMALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZA DA COSTA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUCAS DE SOUSA

Processo: AG-ED-RR-705.937/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARIA NEVES DE SANTANA MACEEDO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE ALTO ASTRAL TICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA

Processo: AG-AIRR-724.795/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

Processo: AG-ED-AIRR-733.251/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AG-ED-AIRR-784.240/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELIEZER ARRUDA FÉLIX  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : A. F. ANTUNES CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

Processo: AG-RR-785.074/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SUELY OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

Processo: A-RR-8.190/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO  
AGRAVADO(S) : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo: A-AIRR-14.911/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA RODRIGUES GAIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: A-AIRR-29.121/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TÂNIA PINTO DE LUCCA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS PIRES

Processo: A-A-AIRR-41.273/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE MARAES PINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-78.202/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : ANOEL DIAS DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: A-ED-RR-544.730/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAERCIO PRINCE CORREA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 544729/1999-4

Processo: A-RR-559.191/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559190/1999-0

Processo: A-RR-565.421/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: A-RR-572.696/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPETARIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO GOMES XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO C. DE ASSIS

Processo: A-RR-625.633/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROQUE PILAN  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: A-AIRR-725.471/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR

Processo: A-RR-726.437/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA VILAÇA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA



Processo: RA-77.801/2003-000-00-04

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : FRANCISCA SAYONARA ALVES TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ABAIARA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES LIMA

Processo: RA-82.947/2003-000-00-01

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : YVONNE SOARES BERNARDES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Processo: RA-94.041/2003-000-00-00

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 INTERESSADO(A) : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RA-119.843/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RA-141.505/2004-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 INTERESSADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 INTERESSADO(A) : ANA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-470/2003-001-10-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDI MARA SOARES  
 AGRAVADA : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA  
 AGRAVADO :  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 15-17 e 18-26, respectivamente, pela agravada Expresso Riacho Grande Ltda. e contraminuta às fls. 31-34, pelo agravado Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Não há como assegurar trânsito ao presente agravo, por defeito de formação. O agravante solicitou o seu processamento nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item II, § 1º, alínea "a", desta Corte (fl. 02), o que, todavia, foi indeferido no despacho da Presidência do Tribunal a quo (fl. 12), em que comandada a formação do instrumento. Com a edição do Ato GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, por força do Ato GDGCJ.GP 196, ambos desta Corte, foram revogados os parágrafos 1º e 2º do item II da referida Instrução Normativa, a desautorizar o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, com ressalva, apenas, dos agravos interpostos antes de sua edição, o que não é o caso.

Impõe, a seu turno, o art. 897, § 5º, da CLT, pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, assim dispondo, em seus itens I e II, verbis:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-131/2000-021-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA ASSESSORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE BENS LTDA.  
 ADVOGADA : DR. WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : AVELINO CASAIS CAAMAÑO  
 ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

## DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas conforme certidão à fl. 60. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, que assim dispõe, verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**(Inserido em 13.02.2001). A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2040/2003-014-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. F. RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS MACHADO MELO  
 AGRAVADA : AUDENIR DUARTE ALVES  
 ADVOGADA : DR. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

## DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 27. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2617/1999-003-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA DE OLIVEIRA PINHEIROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
 AGRAVADA : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

## DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 2-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 12-16. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. A agravante solicitou o seu processamento nos autos principais, o que, todavia, foi indeferido no despacho da Presidência do Tribunal a quo (fl. 10), em que comandado seu processamento no estado em que se encontrava, ao correto entendimento de que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos devem estar presentes quando da interposição do recurso. Invocou, ainda, o Ato GDGCJ.GP Nº 162, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, revogador dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a desautorizar o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, com ressalva, apenas, dos agravos interpostos antes de sua edição, o que não é o caso.

Impõe, a seu turno, o art. 897, § 5º, da CLT, pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, assim dispondo, em seus itens I e II, verbis:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/1996-007-17-41.4 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR ARIVABENE  
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-17, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 23-5, em que argüido o não-conhecimento do agravo por falta de peças, pois se limitou a agravante a juntar sua procuração. Contra-razões, às 27-31. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Não há como assegurar trânsito ao presente agravo, por defeito de formação do instrumento, pois a agravante, conforme argüido em contraminuta, limitou-se a juntar a procuração por ela outorgada aos advogados signatários do recurso (fl. 18), deixando de instrumentá-lo com as cópias das demais peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância **ad quem**, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, em seus itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-560/2002-821-10-40.010ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DURVAL MIRANDA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DURVAL MIRANDA JÚNIOR  
AGRAVADA : LUIZA PEREIRA VALADAR  
ADVOGADA : DRª GISELLI BERNARDES COELHO  
AGRAVADA : GRANJA KI-FRANGO LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o terceiro embargante, pelas razões aduzidas às fls. 28-33, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 61-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por formação inadequada do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação e do recurso de revista interposto, essenciais ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância **ad quem**, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo-, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2002-088-15-40.915ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FARIAS  
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA  
AGRAVADA : SEGVAP - SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-04, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada, conforme certidão da fl. 07, tampouco contra-razões à revista. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Não reúne condições de processamento o presente agravo, à falta de cópias das peças necessárias à regular formação do instrumento, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, pela possibilidade instituída de imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, em seu item III, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-091-03-40.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ FELIPE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

1. Agravam de instrumento, os autores, pelas razões das fls. 03-09, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta à fl. 35. Sem contra-razões (certidão da fl. 35-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência das cópias das certidões de publicação do despacho denegatório da revista, bem como do acórdão regional, imprescindíveis ao exame da tempestividade, respectivamente, do próprio agravo e do recurso de revista, a última necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância **ad quem**, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7272-2002-902-02-40.0RT - 02ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/181 (SANDRO BOSI)  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 184/185 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-653.095/2000.0**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO MARTINS QUINTILIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração (fls. 112/114) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para apresentar contra-razões aos embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-714.354/2000.0TRT -1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
EMBARGADOS : LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E DRª ERIKA FARIAS DE NEGREI

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 258/260, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

**JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-ed-aiRR-31.993/2002-900-03-00.9 trt - 3ª região**

EMBARGANTE : ROSÂNGELA KIND BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 483/485 e fls. 486/493 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação dos Embargados para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35.519/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO : GILVANIR NUNES DOS SANTOS BRASIL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO  
AGRAVADA : PRONUTRALTHOS COMERCIAL LTDA.  
AGRAVADA : OLEBER SERVIÇOS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela 4ª reclamada porque deserto. (fl. 80).

A 4ª reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. (art. 896 da CLT).

Contraminuta oferecida às fls. 83-85.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme notificação de fl. 81, a agravante foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista no dia 24/10/2003 (sexta-feira), tendo início a contagem do prazo legal de oito dias no posterior dia útil (27/10/2003 - segunda-feira), expirando o prazo em 03/11/2003 (segunda-feira). Assim, o agravo de instrumento protocolado em 05/11/2003 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal de oito dias.



Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-17093/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIBEIRO  
**EMBARGADO** : MARCELO POLIZELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 75/76, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado da certidão de intimação da decisão recorrida, aplicando o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1.

2. A embargante aponta contradição no r. despacho agravado, afirmando que existem outros elementos nos autos que acabam por atestar a tempestividade da revista (fls. 78/82).

3. Contudo, os embargos declaratórios não reúnem condições de ser conhecidos, por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento de fl. 83, que instrui a petição do recurso, encontra-se em cópia sem autenticação, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT e, desse modo, não presta para fazer prova do pressuposto da representação regular da embargante.

4. Não é dado argumentar, por equivocação, que a juntada do original do substabelecimento, à fl. 85, supriu o defeito apontado, pois essa providência somente foi adotada seis dias após a protocolização dos embargos, portanto, a destempe.

5. De igual modo, não aproveita à embargante o que contido no art. 37, "caput", do CPC, visto que a interposição de recurso não se identifica com a prática de atos reputados urgentes, devendo os pressupostos de admissibilidade ser satisfeitos no momento em que o recurso é apresentado e no prazo legal, o que não ocorreu na espécie.

6. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, tendo por inexistente o recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1144/1995-028-04-40.1**

**AGRAVANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : SANDRO ARAÚJO DA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fls. 98/99 que negou seguimento ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 2º, da CLT.

2. Em suas razões de agravo, o executado sustenta que o recurso de revista, interposto na fase de execução, encontra-se embasado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, satisfazendo o pressuposto intrínsecos de admissibilidade previsto em lei.

3. Houve contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Embora o agravo de instrumento tenha observado os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não merece prosseguir, porquanto o recurso de revista do executado, interposto na fase de execução, encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT.

5. O v. acórdão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, quanto à forma de cálculo das contribuições previdenciárias, aplicando a legislação infraconstitucional de regência (fls. 86/90)

6. Desse modo, é impertinente se falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da CF, pois, quando muito, a violação ao princípio da legalidade seria meramente indireta ou reflexa, ante a necessidade de se verificar, primeiro, se houve violação a dispositivo da legislação ordinária, consoante firme o entendimento da Suprema Corte a respeito.

8. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz a condição especial de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2000-096-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉ LUIZ MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 30/31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo. O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 16/10/2003 (fls. 32), quinta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 17/10/2003, e findando em 24/10/2003. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 05/11/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1494/2002-008-08-00.7**

**AGRAVANTE** : LILIAN DE DEUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : EDOWARDO KENJI TAKEDA  
**ADVOGADA** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA  
**AGRAVADO** : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra o r. despacho de fl. 70 que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de violação literal e direta à Constituição Federal.

2. Em suas razões de agravo, o exequente sustenta que o recurso de revista foi interposto para reforma do v. acórdão regional proferido em sede de agravo de petição.

3. Não houve contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. O presente o agravo de instrumento não reúne condições de ser admitido, por inobservância ao pressuposto de regularidade formal, uma vez que a agravante não dirigiu críticas ao r. despacho agravado, nem fundamentou as razões do agravo em dispositivo da Constituição Federal. Afora isso, constata-se que a decisão recorrida encontra seu fundamento de validade unicamente nos dispositivos da legislação infraconstitucional que regulam a penhora de bem de sócio que se retirou da sociedade, por alteração contratual anterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, o recurso de revista foi corretamente denegado, pois encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT.

5. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2003-432-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO VALERIANO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
**AGRAVADO** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1562/1995-081-15-40.8**

**AGRAVANTE** : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MANAIA  
**AGRAVADO** : EDVANO RAMIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
**AGRAVADO** : TAMANDUÁ SERVIÇOS RURAIS LTDA.  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS RUGGIERO

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 82 que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de violação literal e direta à Constituição Federal.

2. Em suas razões de agravo, o executado sustenta que o recurso de revista, interposto na fase de execução, satisfaz os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

3. Não houve contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Embora o agravo de instrumento tenha observado os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não merece prosseguir, porquanto o recurso de revista, interposto na fase de execução, encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT.

5. O v. acórdão regional (fls. 61/63, complementado às fls. 68/69) negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, quanto aos temas "responsabilidade pelos honorários do contador" e "valor dos honorários periciais", aplicando, ao caso concreto, a legislação infraconstitucional de regência, bem como expôs os fundamentos, de fato e de direito, pelos quais manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais do contador é da parte sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 789-A da CLT, bem como que os honorários periciais foram arbitrados de forma razoável, diante do grau de zelo profissional revelado pelo perito, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.

6. Desse modo, é impertinente se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF, porquanto o acórdão contém suficientes razões de decidir, inexistindo negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária ao interesse da parte. No que se refere ao tema "inexistência do recurso de embargos infringentes ao TRT", o recurso de revista não se fundamenta em ofensa à CF/88. E, no tocante à inaplicabilidade da multa de 20%, fixada na decisão em embargos declaratórios, é inadmissível recurso de revista, na execução, com base em violação a dispositivos de leis, contrariedade à Enunciado, Súmula e OJ da SDI ou divergência jurisprudencial (Enunciado nº 266/TST).

8. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1648/2002-012-03-40.1**

**AGRAVANTE** : MARIA INÊS LUCAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE JESUS WERNECK  
**AGRAVADA** : VILMA DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO** : HOSPITAL SANTA PAULA LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Terceira Embargante contra o r. despacho de fls. 57/58, pelo qual a Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista, porque trata de matéria infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso de revista, utilizando-se, também, do mesmo fundamento da ementa do acórdão recorrido, **in verbis**:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - DIREITO À MEAÇÃO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ORDEM PARA AFASTAR À RESPONSABILIDADE DO ESPOSO EXECUTADO. Resguardada a meação do bem à mulher casada, é inadmissível discutir, através dos embargos de terceiro, a prerrogativa prevista no art. 596, parágrafo 1º/CPC, objetivando beneficiar o esposo executado, porquanto tal matéria deve ser deduzida somente por aquele que é devedor".

2. Em suas razões de agravo, a Terceira Embargante reafirma a alegação de que o despacho agravado infringiu o art. 5º, XXII, LIV, da Constituição Federal.

3. A exequente apresentou contraminuta (fls. 60/61), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Embora o agravo de instrumento tenha observado os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não merece prosseguir, porquanto o recurso de revista da Terceira Embargante, interposto na fase de execução, encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT, porque a matéria resolvida em sede de agravo de petição (direito à meação, pedido de benefício de ordem para afastar a responsabilidade do esposo executado) ficou circunscrita à aplicação legislação infraconstitucional que regula a legitimidade do cônjuge para opor embargos de terceiro em defesa de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, essa, aliás, respeitada pela decisão recorrida, não existindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista na execução de sentença. Ademais, de acordo com o entendimento consubstanciado no art. 1046 do CPC, a agravante sequer tem legitimidade para opor embargos de terceiro e invocar o benefício de ordem visando à defesa de bens integrantes do patrimônio do esposo executado. Vale ressaltar, por fim, que a matéria constitucional suscitada na revista sequer foi prequestionada, tal como previsto no Enunciado 297 do TST.

5. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2002-402-02-40.3**

AGRAVANTE : JOÃO MASSAKI KANEKO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA PAIM  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO OLIVA  
AGRAVADO : MASSERA DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fl. 84 que negou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada a exceção do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Em suas razões de agravo, o terceiro embargante sustenta que o recurso de revista, interposto na fase de execução, se viabiliza por haver satisfeito os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

3. Não houve contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Embora o agravo de instrumento tenha observado os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não merece prosseguir, porquanto o recurso de revista do executado, interposto na fase de execução (fls. 54/67), encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT.

5. O v. acórdão regional (fls. 49/52) rejeitou a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, invocando a prova documental produzida na ação de embargos de terceiro e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, ao fundamento de que é pertinente a execução de bens do sócio que se retirou da sociedade, nos termos do art. 592, II, do CPC e da Lei nº 3.708/19, aplicando a teoria da despersonalização da pessoa jurídica (Lei nº 6.830/80, art. 4º, V e CTN, art. 134).

6. Desse modo, constata-se que a Corte Regional solucionou a controvérsia aplicando a legislação infraconstitucional de regência, não havendo ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, seja por ausência de prequestionamento desses temas (Enunciado nº 297 do TST), seja porque inocorreram as apontadas infrações ao dever de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), porquanto o acórdão contém suficientes razões de decidir; ao direito de defesa, consubstanciado na oposição de embargos de terceiro, em que se produziu prova documental, de agravo de petição e recurso de revista pelo ora agravante; e, por fim, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está sendo devidamente prestada, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

7. Finalmente, é inadmissível recurso de revista, na execução, com base em violação de dispositivos de leis, contrariedade à Enunciado, Súmula e OJ da SDI/TST ou em divergência jurisprudencial (Enunciado nº 266/TST).

8. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-002-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEUZA SILVA FREIRE  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES T. GOMES  
AGRAVADO : VÊNUS INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

**D E S P A C H O**

1. A Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-186/1998-006-04-40.0**

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES ABADIE  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 60/61, por meio do qual o juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos terceiros embargantes, por não envolver matéria constitucional a decisão que declarou a ilegitimidade ativa ad causam de terceiros que confessam não ser proprietários do bem penhorado, invocado o disposto no art. 6º do CPC. Os Agravantes defendem, em suma, o cabimento do recurso denegado, ante a ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88.

2. Não houve contraminuta, nem audiência do Ministério Público do Trabalho.

3. A revista, interposta na fase de execução, não reúne condições de ser admitida, ante a ausência de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º), eis que a questão da legitimidade dos agravantes para propor ação de embargos de terceiro restou dirimida à luz da legislação infraconstitucional que trata da substituição processual (art. 6º do CPC), sendo incabível recurso de revista, na fase de execução, por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, tal como previsto no Enunciado nº 266/TST, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional contém suficientes razões de decidir, nem ofensa ao direito a ampla defesa, vez que o exercício do direito de ação e de interpor agravo de petição não sofreu qualquer restrição por parte das instâncias ordinárias.

4. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2234/1989-040-01-40.1**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADOS : AMARO JANA  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra o r. despacho de fl. 97, pelo qual o Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista, por inatendimento à exigência legal.

2. Em suas razões de agravo, o executado sustenta que o recurso de revista, interposto na fase de execução, satisfaz os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

3. Houve contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Rejeito a preliminar suscitada em contraminuta, porque o agravante declarou a autenticidade das cópias trasladadas, conforme disposto na IN nº 16 do TST. Todavia, embora o agravo de instrumento tenha observado os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não merece prosseguir, porquanto o recurso de revista do executado, interposto na fase de execução, encontra óbice no Enunciado nº 266 e no art. 896, § 2º, da CLT.

5. O v. acórdão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria, suplementação de aposentadoria e descontos fiscais e previdenciários, aplicando, ao caso concreto, a legislação infraconstitucional de regência, bem como expôs os fundamentos, de fato e de direito, pelos quais manteve a sentença de embargos à execução.

6. Desse modo, é impertinente se falar em ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, seja por ausência de prequestionamento desses temas (Enunciado nº 297 do TST), seja porque inocorreram as apontadas ofensas ao dever de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), porquanto o acórdão contém suficientes razões de decidir; ao direito de defesa, consubstanciado na oposição de embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista pelo ora agravante; à coisa julgada, visto que a conta de liquidação está adequada à decisão exequianda; e, finalmente, ao princípio da legalidade, pois, quando muito, a violação seria meramente indireta ou reflexa.

7. Finalmente, é inadmissível recurso de revista, na execução, com base em violação a dispositivos de leis, contrariedade à Enunciado, Súmula e OJ da SDI ou em divergência jurisprudencial (Enunciado nº 266/TST).

8. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2442/1997-003-19-43.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
AGRAVADO : IDBERTO ROGÉRIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 54/55, por meio do qual o juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, por não envolver matéria constitucional a decisão que determinou a penhora sobre dinheiro existente em conta corrente. Agravante defende, em suma, o cabimento do recurso denegado, ante a ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

2. Não houve contraminuta, nem audiência do Ministério Público do Trabalho.

3. A revista, interposta na fase de execução, não reúne condições de ser admitida, ante a ausência de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º), eis que a questão da penhora de dinheiro em conta corrente da agravada restou dirimida à luz da legislação infraconstitucional de regência (art. 655 do CPC), sendo incabível recurso de revista, na fase de execução, por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, tal como previsto no Enunciado nº 266/TST.

4. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2568/1999-006-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72/73 que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo débito trabalhista da empresa prestadora dos serviços.

2. Não houve contraminuta, e os autos não foram ao Ministério Público do Trabalho.

3. Decido. A tese posta no recurso de revista denegado diz com a existência de violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, alegando a ora agravante ser parte ilegítima na lide e não poder ser responsabilizada por débito trabalhista da empresa prestadora dos serviços, ante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no inciso II do art. 5º da CF, dentre outros.

4. Contudo, as assertivas recursais não prosperam, por ser incabível recurso de revista fundado em violação de lei ou da Constituição Federal ou em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. É o que ocorre no caso concreto, em que o TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a condenação da tomadora dos serviços como responsável subsidiário pelo débito trabalhista a cargo da empresa prestadora dos serviços, aplicando o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

5. Do exposto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 104, X, do RITST, considerando que o recurso de revista não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02690/2002-906-06-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILU DUARTE DE QUEIROZ  
AGRAVADO : JOSÉ WALTER ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 1199, que denegou seguimento ao recurso de revista do banco executado, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

2. O agravante sustenta, em suma, que o recurso de revista preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.

3. O agravado apresentou contraminuta, e os autos não foram ao Ministério Público do Trabalho.





## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-12/2001-000-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NERGRI

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-26/2002-000-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DANTAS SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Maria Dantas Sant'Anna, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que o constituinte, ao tratar do adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, artigo 7º, inciso XXIII), remeteu à lei ordinária a estipulação das condições e dos parâmetros para a percepção do benefício. Inconverso que os artigos 76 e 192 da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal. Evidenciada, portanto, a ocorrência de violação do disposto no artigo 192 da CLT, hábil a viabilizar a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-35/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDA : ADNIR DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

4. Todavia, é incensurável o r. despacho agravado. A revista, interposta na fase de execução, não reúne condições de ser admitida, ante a ausência de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266/TST), pois a questão em torno da regularidade da conta de liquidação, restou dirimida pela Corte Regional (fls. 1171/1178) mediante aplicação da legislação infraconstitucional de regência, não existindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em sede de recurso de revista interposto na fase de execução da sentença. Não se pode perder de vista, de outro lado, a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais suscitados pelo agravante, tal como previsto no Enunciado 297 do TST, descabendo recurso, nesta fase, por divergência e ofensa a legislação infraconstitucional.

6. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2732/1990-003-05-41.9**

AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA HAENDEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 89, por meio do qual o juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos exequentes, por não envolver matéria constitucional a decisão que declarou a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente. Os Agravantes defendem, em suma, o cabimento do recurso denegado, ante a ofensa ao art. 5º, II, da CF/88.

2. Não houve contraminuta, nem audiência do Ministério Público do Trabalho.

3. A revista, interposta na fase de execução, não reúne condições de ser admitida, ante a ausência de ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º), eis que a decisão que decretou a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente aplicou à hipótese dos autos a norma do art. 7º, XXIX, da CF/88, sendo incabível recurso de revista, na fase de execução, por violação de dispositivo legal, contrariedade ao Enunciado 114 do TST e divergência jurisprudencial, tal como previsto no Enunciado nº 266/TST, não havendo, portanto, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, pois, quando muito, meramente indireta ou reflexa.

4. Isto posto, conforme permissivo do art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, uma vez que o recurso de revista não satisfaz as condições especiais de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2002-271-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : BENICIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 78/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-36/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 143-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-43/2002-924-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 136-144.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário.

mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-85/2002-103-15-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DESPACHO**

A Quarta Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado à decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 482-489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-116/2002-000-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, AFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO E FLÁVIO HENRIQUE B. DELGADO  
 RECORRIDA : MARTA SCOTTI  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir da data da aposentadoria da Reclamante (02/02/98), com a devida atualização monetária, sendo os juros de mora devidos a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 435/99, oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, nos termos dos artigos 883 da CLT, e 39, caput, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Consignou a decisão hostilizada que o auxílio-alimentação foi instituído pela CEF por intermédio da Resolução da Diretoria nº 32, de 22/12/70, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas pela Resolução nº 232, 17/04/75, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

In casu, é inconteste que a Reclamante efetivamente recebeu esse benefício na atividade. Como o prelado benefício aderiu ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, tem-se que a supressão do direito pela CEF somente poderia atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, observado o disposto nos Enunciados nos 51, 241 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a decisão rescindendo, ao negar o direito ao benefício do auxílio-alimentação à Reclamante, ora Recorrida, ainda que jubilada após a supressão do benefício, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, já que a alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados a esse benefício, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 491.407-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-119/2001-123-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KORINTHOS PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : TAÍS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA PONTES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-132/1995-191-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIII, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 643-650.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-134/2002-058-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : AURÉLIO LASMAR PAIVA  
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DESPACHO**

A Schain Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-174/2003-000-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 RECORRIDO : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, tendo em vista a ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-208/2002-000-24-00.8 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS QUEVEDO  
 RECORRIDA : ROSEMARY APARECIDA MARRETO  
 ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DESPACHO**

Pantanauto Veículos Ltda., apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2002-094-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ENEIAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

A Saint-Gabain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-307/1998-091-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA ENCARNÇÃO MORENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Encarnação Moreno e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-353/2002-069-09-40.6 TRT - 9ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : THEMIS ROGÉRIA VILLA NOVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-368/2002-095-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARINA ARAUJO ROJAS  
 ADVOGADO : DR. ORESTES BACCHETTI JÚNIOR  
 RECORRIDO : ALAOR GENARI JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Marina Araujo Rojas, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a falta de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/1999-041-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÉA ZANATA  
 RECORRIDO : BENEDITO PRESTES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANEPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-389/2001-072-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDO : DIÓGENES FRANCISCO ALMEIDA SERPA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MOISÉS GONZAGA PORTELA

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-600/2001-005-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDOS : FERNANDO CÉSAR DA SILVA VALE E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-637/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ CONCEIÇÃO RIBEIRO

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2001-012-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. GISELDA RAMALHO  
 RECORRIDO : JOEL PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700/2001-098-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : MARCOS VALERA DE SOUZA E LUIZ COTAIT  
 ADVOGADO : DR. FANI CAMARGO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-733/2002-000-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADOS : DRS. EVANDRO DE CASTRO BASTOS E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

Cleomir Olívio Marchesi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, dando pela improcedência da reconvenção e, conseqüentemente, da reintegração do Reclamante ao emprego, determinando o retorno dos autos principais à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação de consignação, como entender de direito.

Consignou ainda a decisão hostilizada que esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa. Dessa forma, fica autorizado o corte rescisório, não incidindo na hipótese as orientações contidas no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do S, por se tratar de violação constitucional, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-750/1998-028-04-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHURRASCARIA GALPÃO CRIOULO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SINARA KIEFER ZUNEDA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MATIAS  
 ADVOGADO : DR. DERLI DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A Churrascaria Galpão Crioulo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-766/2000-102-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : JOÃO GRILO DE SANTANA E FATRAS FARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e por considerar que a decisão objeto do recurso de revista está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 150-158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/1998-373-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LENIR RAMOS DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DESPACHO**

Lenir Ramos da Costa, com base no artigo 102, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 201, § 7º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso III, tampouco a alínea a do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/2002-009-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVÂNIO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
 RECORRIDA : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809/2002-053-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : LUÍZA HELENA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DESPACHO**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento por não terem sido autenticadas as peças, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2003-092-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MANOELITO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-860/2001-002-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDAS : TEREZINHA LINS DE VASCONCELOS, CAIXA SEGURADORA S.A. E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-864/1995-005-17-46.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMAPAO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DRA REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Estado de Espírito Santo, ora Recorrido, para cassar a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental somente admite seqüestro para satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão das despesas no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-885/2001-017-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-888/2001-004-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : EDNA CALDEIRA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, pela qual não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial ao seu exame.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 100 e 111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2001-006-10-41.5 TRT - 10ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÉGO  
 RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-906/2001-011-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES MOREIRA FORMIGA E JULIANA LAÍFS OLIVEIRA CARDOSO  
 RECORRIDO : DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS SOBRI-NHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 284 (Agravo de Instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade) e 285 (Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-992/2001-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme acórdão de fls. 273-284, complementado pela manifestação declaratória de fls. 298-300, que imprimiu efeito modificativo, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, para retirar da redação final da Cláusula 39, relativa à "jornada de trabalho", assim expressa: "(...) como determina o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/8/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-roag-1.016/2002-000-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E MAURÍCIO ALCÂNTARA  
 RECORRIDO : JOÉLIO SANTANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, porque desfundamentado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 90 (Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-cabimento) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso IX, 23, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.058/1988-006-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADAS : DRAS PAULA FRASSINETTI MATTOS E NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.060/1999-511-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDOS : LENILDES NATAL MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-1.083/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MYLENE PEREIRA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

A Seção Administrativa não conheceu do recurso em matéria administrativa interposto por Mylene Pereira Ramos, por incabível.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de cabimento do recurso em matéria administrativa, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-airr-1.125/2002-004-10-40.2 TRT - 10ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO FLOR DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONES PEREIRA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINIDADE DE SOUSA

**DESPACHO**

Raimundo Flor da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado em referência.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno TST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.159/2002-099-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODRIGO VIEIRA VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES LTDA. - AC CREDI  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**DESPACHO**

Rodrigo Vieira Viana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do TRT da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.338/2002-087-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
 RECORRIDO : CECÍLIO MOREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DESPACHO**

O Condomínio Retiro do Chalé, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que não há como se conhecer de recurso de revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado no Tribunal Regional de origem, consoante determina o artigo 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.359/1994-004-17-44.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA ELI MARIANI

**DESPACHO**

Andréa de Jesus Andrade e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos para conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro.

Consignou-se, pela decisão hostilizada, que somente se admite seqüestro para satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-47.9 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Ademar Camatta e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

Consignou a decisão hostilizada que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro para os casos de descumprimento do parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento de precatório no prazo legal não caracteriza a preterição mencionada no § 2º do artigo 100 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.479/1999-097-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NATALÍCIO VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : SIFCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**DESPACHO**

Natalício Vicente da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º inciso XXXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-1.490/2002-000-07-40.8 TRT - 7ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ARNALDO LIMA BEZERRA E OUTROS E DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP  
 ADVOGADOS : DRS. MÁXIMO HENRIQUE FORTINHO DE MIRANDA SÁ E MARIA DO CARMO ALENCAR CORREIA

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.539/1992-001-17-44.2 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IDA HEMPEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

**DESPACHO**

Ida Hempel da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, para indeferir a ordem de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Consignou a decisão hostilizada que somente se admite seqüestro para satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.543/2002-002-03-40.5 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª HELENA COLLARES  
 RECORRIDA : VALÉRIA DE LOURENÇO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

**DESPACHO**

O Hospital Vera Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.781/2000-000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA FARINA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO GUMARÃES MARCONDES MACHADO  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Antonio Carlos da Silva Farina, mantendo a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de determinação de penhora em dinheiro, por se tratar de execução provisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.885/2000-009-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARI GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ari Gonçalves Ferreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.930/2001-012-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES GODOY  
 RECORRIDA : SÔNIA CAROLINA PAGOTTO SALMON  
 ADVOGADA : DR.ª BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.955/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARACI RAMOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.964/1993-001-17-44.2 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MINCHIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Luiz Carlos Minchio, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento aos recursos ordinários dos ora Recorridos, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES na Reclamação Trabalhista nº 1.964/93.

Consignou a decisão hostilizada que a limitação da determinação de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia é para a hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o que não é o caso de que ora se cuida.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.965/2001-103-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA E SOUZA  
 RECORRIDO : SANES MORGAN COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 480-483.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.043/2000-045-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Sebastião Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.067/2000-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDOS : GILBERTO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interpostos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 (Mandado de Segurança. Embargos de Terceiro. Cumulação. Inviabilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.070/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LÍBERO PASSERO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, pelo qual se denegou seguimento aos embargos, os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 205-209.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.105/1997-002-15-00.6 TRT - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDA : GISLAINE ROMAGNA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAS

**DESPACHO**

A Vulcabrás S.A., apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de embargos cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão da Terceira Turma, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente o não indicou permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.239/2000-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLÁVIO LOESCH AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Flávio Loesch Aguiar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho, já que o traslado da peça com o registro da data do protocolo ilegível impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.





A matéria é versada na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal de forma peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, fica inviabilizada a admissibilidade do presente recurso extraordinário.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-2.471/1992-001-17-45.1 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADEMAR CAMATTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

**D E S P A C H O**

Ademar Camatta, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários dos ora Recorridos para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

Consignou a decisão hostilizada que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro para os casos de descumprimento do parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento de precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no § 2º do artigo 100 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.495/1992-002-17-45.7 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALDAIR BRAGATTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

**D E S P A C H O**

Aldair Bragatto, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento aos recursos ordinários dos ora Recorridos para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança e desconstituir a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu no ordenamento jurídico pátrio nova modalidade de seqüestro para o pagamento de precatórios originários de débitos alimentares.

Consignou ainda a decisão hostilizada que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição, nos termos do artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental, o que não é o caso dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Recl. nº 1.892/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 29/11/2001, DJU de 1º/03/2002, pág. 34.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.580/1999-003-02-40.6 TRT - 2ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-  
TOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**D E S P A C H O**

O Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93,

inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.823/1999-048-15-40.6 TRT - 15ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE RICCI MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso XXI, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.831/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAIRTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.239/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO  
RECORRIDO : JOEL DE JESUS BISPO  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado da Bahia, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-5.228/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -  
BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ AVANITO ARRAES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma não conheceu do agravo interposto pelo BANESPA ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com suporte nos Enunciados nos 126 e 266 do TST, sustentando que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.218-1.223.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5.386/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. -  
CREDIREAL  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MANOEL  
ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XIX, 41 e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema estabilidade no emprego, se negou provimento ao recurso ordinário, por não ter sido objeto do pedido rescisório, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2. Insurge-se, ainda, o apelo contra a aplicação de multa pela utilização de embargos declaratórios tidos por prolatórios.

Em relação à reintegração no emprego, consignou a decisão impugnada que a reintegração do Reclamante foi deferida pela sentença e mantida no acórdão com base em dois fundamentos: estabilidade decorrente de concurso público e ausência de motivação da dispensa. Em momento algum o Banco infirmou a questão da necessidade ou não de motivação das dispensas promovidas pelas sociedades de economia mista. Assim, incide sobre a hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, que descarta a rescisória que só ataca um dos fundamentos da decisão rescindenda.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

No que concerne à aplicação da multa pela interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, melhor sorte não socorre o Recorrente, ante a natureza processual de que a matéria se reveste, aplicando-se, **in casu**, os mesmos fundamentos expendidos no item anterior.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.046/2003-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ GUEBERT DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

José Guebert de Oliveira Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, manter a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou-se que a decisão hostilizada avulta a convicção sobre a violação do artigo 192 da CLT, perpetrado pelo julgado rescindendo ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do empregado, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.249/2002-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS NAZÁRIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

José Carlos Nazário e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos então Reclamantes, incida sobre o salário mínimo e, via de consequência, absolver o Autor da condenação em honorários advocatícios imposta no aresto recorrido.

Consignou-se pela decisão hostilizada que o acolhimento do pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2.

Assiste razão aos Recorrentes. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-7.060/2002-000-13-00.2 TRT - 13ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : EDJANIR LUNA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**D E S P A C H O**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-7.248/2001-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERSON DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. DANIEL FERREIRA MELO E JULIANA MARGALHÃES ASSIS CHARMÍ  
 RECORRIDOS : VILMAR COSTA SANTOS E GRUPO BEEFALO RESTAURANTE E PIZZARIA CRICIÚMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

**D E S P A C H O**

Gerson de Souza e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-9.438/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUCINDO JACIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela COPEL, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 388-393.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-9.496/2002-900-14-00.4 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRAS CLARA REGINA GÓES ORLANDO E ERYKA FARIAS DE NEGRE  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SANTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Recorrentes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 35 e 262 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 322 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.363-1.371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR e RR-9.569/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Artigo 896, § 2º, da CLT) desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-9.946/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE F. BASÍLIO  
 RECORRIDA : MARÍLIA MASINI FALZONI  
 ADVOGADA : DR.ª ELZA CARVALHEIRO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, considerando que o Recorrente não logrou infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo interposto pela Municipalidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 75-79.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-11.231/2002-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER  
 RECORRIDO : AIRTON CAMARGO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARLY DE SOUZA COELHO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 89-91, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento ao recurso ordinário interposto por Douglas de Oliveira Lima, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 52 (Mandado de segurança. Artigo 284, CPC. Aplicabilidade) e 92 (Mandado de segurança. Existência de recurso próprio) da SBDI - 2.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-13.961/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DO ITATIAIUÇU S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO  
 RECORRIDO : RAMIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-14.830/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JUMAR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Jumar Ribeiro da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que não há como se conhecer de recurso de revista quando se verifica, ante o que consta da chancela de protocolo lançada na peça recursal, que o apelo revisional não foi apresentado perante o Tribunal Regional de origem, conforme determina o artigo 896, § 1º, da CLT, sendo impossível aferir sua tempestividade.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-15.134/2001-002-09-40.2 TRT - 9ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressuposto extrínseco do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos atentados desrespeitos situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-15.834/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : ADELINA DE FÁTIMA BRITO GOMES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Indústrias Gessy Lever Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que o editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-16.425/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de estar a decisão calçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 867-873.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDOS : LUCIANO DE MELO RIBEIRO E BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDOBASTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Gelre Trabalho Temporário S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-19.758/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 320 desta Corte, vigente na época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.087/2003-000-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-20.932/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÉRIO CHAVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação de Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.208/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR  
RECORRIDOS : ANGELA MARIA DE LIMA FRANCO PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-23.435/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WAGNER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wagner Rodrigues da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-23.606/2002-900-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA DIAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-24.040/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S. A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Banco Citibank S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.890/2002-900-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : PEDRO PAULO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-26.249/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Eberle S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 (Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.653/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DESPACHO**

Walter Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 6/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-28.010/2002-909-09-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIAMELLO  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, para restabelecer a validade de cláusula acordada pelas partes que, fixando a hora noturna em sessenta minutos, estabelece em quarenta por cento o adicional correspondente.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-28.731/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA

**DESPACHO**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-29.181/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.410/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ALAMBIQUE COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.048/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO : BIL HARLAY GHINSBERG  
 ADVOGADA : DR.ª AURÉLIA FANTI

**D E S P A C H O**

O Banco Vega S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-34.044/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : EMERSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AG-AIRR-34.109/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR  
 RECORRIDAS : ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JURACI SILVA

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu agravo de instrumento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-37.117/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO : JAIR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.132/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEOBALDO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**D E S P A C H O**

Teobaldo da Silva Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial no 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-37.281/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E ARI-LEIDE FONSECA NEVES  
 RECORRIDO : EDUARDO LORA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos seus embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso X, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 146-156.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-40.631/2001-000-05-00.3 TRT - 5ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JARIVALDO DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A e AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LESLEY PEREIRA MELLO

**D E S P A C H O**

Jarivaldo de Jesus Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o Autor trouxe à colação sentença da Vara do Trabalho substituída por acórdão prolatado pelo Tribunal, à época do julgamento do recurso ordinário, passando a ser esta a última decisão de mérito proferida nos autos e, como tal, a única passível de decisão, na forma do artigo 512 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.948-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.706/2002-900-02-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : ROSALBA DE CARVALHO MUSTACCHI  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-42.493/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSIMAR SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Josimar Silva, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-43.536/2002-000-00-00.0tst**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES E IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI, SANDRA M. BACCARAT MONTEIRO, LUIZ ANTONIO DALBÓ NUNES E ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES, com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à desconstituição da decisão dada ao agravo de instrumento, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, consignando que o agravo de instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para admissão do apelo trancado, sem, contudo, adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Agravante, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.377-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74

O IRB - Brasil Resseguros S.A., a seu turno, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da SBDI-1 em referência, asseverando ser nula a decisão que declarou a intempestividade da defesa que apresentou no presente feito.

Aplicam-se as aventadas afrontas às citadas garantias constitucionais os mesmos fundamentos já expendidos no apelo do Sindicato.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-44.797/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
 RECORRIDAS : ALDENICE GOMES DA SILVA E OUTRAS E PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

O Estado de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, 37, incisos II e XXI, § 2º e § 6º, 97, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista de Aldenice Gomes da Silva e Outras, para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Esse dispositivo determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já assentou o Supremo Tribunal, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional,

inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.307/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Luiz Francisco de Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-46.559/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUZANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI  
 RECORRIDO : GILSON RODRIGUES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Distribuidora de Produtos Alimentícios Suzano Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-48.209/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALCIR QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Valcir Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se a decisão da Turma atribuiu ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 353 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-48.237/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : QUITÉRIA CAETANO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : PROBEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Quitéria Caetano de Almeida, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-49.526/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO : VALDIR DIONIZIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-49.559/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OALDO ALVES DOS SANTOS E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Olivetti do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-50.523/2002-900-21-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e por considerar que a decisão, objeto do recurso de revista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 184-187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-51.284/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSMAR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Osmar Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou a decisão hostilizada que a matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, ao entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 71 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-51.654/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZMAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA  
 RECORRIDA : BRADESCO S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante, ao acórdão proferido em agravo de instrumento, por tratar-se de medida processual incabível na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 121-128.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.977/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÔNIA MANINI DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**D E S P A C H O**

Sônia Manini de Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52.662/2002-900-02-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : CILIOMAR GALLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-a-RXOFROAG-52.798/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIO DE SOUZA ALMEIDA E CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA  
 RECORRIDO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Maria Marlene Chaves de Moraes e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 114 bem como do artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a vinculação ao salário mínimo para fins de reajuste salarial, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.377-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-56.775/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDNÉA PEPPE COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Ednéa Peppe Costa Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 320 desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRRES DAS NEVES, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 373-378, imprimiu efeito modificativo ao acórdão de fls. 328-330, dando provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A., para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido à correção em referência.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço. Precedente: Ag.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como

já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.602/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : BRIGIDA GONZAGA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

**D E S P A C H O**

A União - extinto INAMPS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-61.266/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar as preliminares, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul/RS, ao fundamento de que a decisão regional está em plena harmonia com a jurisprudência, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 (Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais) desta Corte, quanto ao desconto relativo à Contribuição Assistencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, e o Sindicato, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não logrou alcançar o escopo de prequestionar o dispositivo constitucional que pretende ver violado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-62.256/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E SCART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

José Joaquim dos Santos Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XII, XXXV e LV, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido apresentado na sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), não foi esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é pelo entendimento de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico

medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-63.655/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Dorce Barreto Affonso, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-64.786/2002-900-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBREIRA

**D E S P A C H O**

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, caput e § 3º, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em mandado de segurança originário do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de não se revestir de ilegalidade ou abusividade o ato judicial que determina o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando os citados créditos, como no caso vertente, forem legalmente considerados de pequeno valor.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 393.737.5/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-66.404/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADAS : DR. AS VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ", FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUDIBIPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO, FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS,

ADVOGADOS :

MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS, SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ODONTOSETE S.C. LTDA., SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO, CENTRO MÉDICO EST. GIROTTI S.C. LTDA., AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A., DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA., CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA E AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA. DRs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARLENE RICCI, FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO, LOREN MORAES POVILL, PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA, MÔNICA LUISA

BRUNCEK FERREIRA, HÉLIO STEFANI GHERARDI, SUELY GONÇALVES DE FREITAS, ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI, ANDERSON HERNANDES, MARIA BERNADETE FLAMÍNIO, MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL, MARCELO AUGUSTO PIMENTA, FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI, RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR E UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela manifestação declaratória de fls. 1.891-1898, após negar provimento aos recursos ordinários que suscitaram as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, por ser mais abrangente, para reduzir o teor de cláusulas, adequar o teor de outras aos precedentes normativos desta Corte e negar provimento àquelas que contrariam o entendimento deste Tribunal, restando prejudicados os demais recursos ordinários.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos I, III e VI, da mesma Carta Política, o SESI interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.470/2002-900-11-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
 RECORRIDOS : JEANDERSON DA COSTA PAIVA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO  
 PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, pelo qual se denegou seguimento aos seus embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indigitar o dispositivo constitucional que reputa violado, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 136-139.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-67.005/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ROBERTO MARTINES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela ELETROPAULO, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-67.849/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : CLAUDINEI JESUS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 (Quitação. Validade) e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-67.902/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRAS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 RECORRIDA : LANCHONETE LISBOA LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-69.460/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROIL NASCENTE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Roil Nascente, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 6/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-69.688/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARILENE MARCON GONZALEZ ARANTES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Recorrente, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente na época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.478/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MALTA  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DESPACHO**

O Banco Pontual S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-72.850/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METALÚRGICA INJECTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO DE SOBRAL  
 ADVOGADA : DR.ª MARISA GALVANO MACHADO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Metalúrgica Injecta Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-75.144/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADA : DR.ª TAÍS BRUNI GUEDES  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE  
 ADVOGADA : DR.ª NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

**DESPACHO**

A Primeira Turma, sob o fundamento de tratar-se de medida processual inadequada na espécie, não conheceu do agravo interposto pela Reclamada contra acórdão pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 124-132.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-75.698/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MÁRCIA DE OLIVEIRA CABRAL  
 ADOVADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado à decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 501-514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-76.040/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARLIS TERESA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
 ADOVADA : DR.ª MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**D E S P A C H O**

Marlis Teresa dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 6/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.331/2003-900-03-00.6 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : MARIA MARTA FURTADO DIAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.341/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDA : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Terezinha Pereira de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.104/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-79.138/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.  
 ADOVADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.849/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MICHEL ALVES AGUILAR  
 ADOVADA : DR.ª EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-82.521/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRAS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BABOSA LOPES
RECORRIDO	: <b>BAR J. S. MAUAD LTDA.</b>
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS MELHEM

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente normativo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROag-83.624/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PYRRHO
RECORRIDOS	: <b>JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DO AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ</b>
ADVOGADO	: DR. ITAMAR RIBEIRO JORAS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

**DESPACHO**

Estado do Rio de Janeiro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 34, inciso V, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental assegura o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência; por outro lado, o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia. Como a hipótese é de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, não existe previsão constitucional de seqüestro de quantias, pelo que é possível, apenas, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Município, nos termos do artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

Consigna, ainda, a decisão hostilizada que, em hipótese alguma, pode o ente público escusar-se do cumprimento das obrigações decorrentes de decisão transitada em julgado, sob o argumento de que está cumprindo o pagamento de precatórios anteriores, em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e de que estaria no exercício de sua autonomia administrativa, pois esses motivos não justificam o inadimplemento do débito e conseqüente descumprimento das decisões judiciais, estando o Presidente do Tribunal autorizado a solicitar a adoção da medida interventiva no Município, a teor da norma insculpida no artigo 35, inciso IV, da Carta Magna.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o acórdão recorrido, ao contrário do que entende o Recorrente, ter dado a exata aplicação aos mandamentos constitucionais reguladores da matéria jurídica encerrada nos autos, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-83.779/2003-000-00-00.1tSt****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: <b>SINVAL CORREA DA SILVA</b>
ADVOGADO	: DR. EDER MARTINS SOBRINHO

**DESPACHO**

A Companhia Mineira de Metais, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 267, inciso IV, c 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, tendo a Autora apontado como decisão rescindenda o acórdão da Quinta Turma do TST, que foi substituído pela decisão da SBDI-1 deste Tribunal, pela qual se considerou não violado o artigo 55 da Lei nº 5.764/71, referente à estabilidade de dirigente de cooperativa, impossível juridicamente se apresenta o pedido rescisório, conforme as Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 48 da SBDI-2 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.948-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-84.142/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	: DRS. ARIIVALDO STELLA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: <b>LANCHEMINI RESTAURANTE E SORVETERIA LTDA.</b>
ADVOGADO	: DR. ALOIZIO VIRGOLINO DE SOUZA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente normativo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-90.225/2003-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS	: DRAS JULIANA LAÍS OLIVEIRA CARDOSO E MARIA DAS GRAÇAS I. MOURA COSTA
RECORRIDO	: <b>JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA</b>
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-92.436/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EDSON MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDA	: <b>INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.</b>
ADVOGADA	: DRA VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Edson Mendonça, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêntes para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 6/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-96.844/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ALICE DIZERÓ RENZO
ADVOGADOS	: DRS. RIAD SEMI AKL E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS	: <b>BANCO ITAÚ S.A E OUTRO</b>
ADVOGADOS	: DRS. MILTON PAULO GERSZTAJN E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Alice Dizeró Renzo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RODC-99.119/2003-000-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
 RECORRIDOS : SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADOVADOS : DRS. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR, SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR E RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, na qualidade de oponente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXI e XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-99.782/2003-000-00-00.7 TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIO LAFAIETE DANTAS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Fábio Lafaiete Dantas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, § 1º e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-102.826/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADOVADA : DRA. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS  
 RECORRIDO : LUIZ CLAUDEMAR DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DESPACHO**

Município de Esteio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator não admitiu os seus embargos, por incabíveis, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem, literalmente, preceito de lei federal ou da Constituição da República.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 24/06/2004 (fl. 253), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 02/04/2004, sexta-feira (fl. 214), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 05/04/2004, segunda-feira, findou-se no dia 04/05/2004, terça-feira, em face de o Recorrente usufruir do prazo em dobro para recorrer (CPC, artigos 184, 188 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105.617/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : PREMIER HOTEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.073/97.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sandra Lúcia Moreira de Oliveira e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, 25, § 1º, e 32, § 1º, bem como ao artigo 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-366.088/97.6 TRT - 10ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DANIEL ALVES DA SILVA e OUTRO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Daniel Alves da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não se discutiu no processo o direito em si dos Reclamantes à anistia, pois não atenderam aos pressupostos da Lei nº 8.878/94.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-372.013/97.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 ADOVADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO  
 PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BASA e pela CAPAF, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 389-401 e 405-414.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-383.996/97.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : PEDRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso IX, 109, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 402-407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-E-rr-398.168/97.7 TRT - 1ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HEGLER  
JOSÉ HORTA BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
- CEDAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Sérgio Augusto Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento aos seus embargos, sob o fundamento de que a observância do teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição, nos termos dos seus artigos 37, inciso XI, e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inexistência de conflito com o disposto nos artigos 173, § 1º, e 7º, inciso VI, da Carta da República.

Consignou ainda a decisão hostilizada que os princípios consagrados no caput do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, aplicam-se às empresas e às sociedades integrantes da Administração Pública Indireta, antes mesmo da determinação expressa no § 9º do artigo 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida no acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.036-6/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Pleno, em 08/06/94, DJU de 16/09/94, pág. 24.266.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.059/97.5 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, itens I e III, do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 439-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-403.984/97.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO E  
OUTRAS  
ADVOGADA : DR.A ANNA LÚCIA M. P. CARDOSO DE MELO  
RECORRIDOS : DINIZ LOPES PEDRO E FRIGORÍFICO CENTRAL  
LTD.A.  
ADVOGADAS : DR.AS MARIA AMÉLIA BELOTI E MAGALI APA-  
RECIDA SILVA

**DESPACHO**

Sandra Cristina Caetano Moleirinho e Outras, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equívale à inexistência nos autos, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-415.074/98.0 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDAS : MARTA LEAL ZAGANELLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MALDONADO JORGE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.201/98.4 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCÍRIA GALDINO CAPUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Alcírnia Galdino Caputo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XVIII e XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o direito postulado pelos Reclamantes já se encontrava prescrito nos termos do artigo 11 da CLT, que regia a prescrição à época (30/06/86). Correta a aplicação do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a demanda gira em torno de enquadramento instituído por resolução interna da Reclamada.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-419.485/98.5 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINIS-  
TRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE  
JORNALIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO E ANTÔNIO  
CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
RECORRIDA : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados na Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 96, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, configurado o acerto da decisão da Turma, pela qual há violação literal do artigo 774 da CLT, mantém-se o aresto que reformou o acórdão Regional e determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, o julgue como entender de direito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a aferição da tempestividade do recurso ordinário teve por base a regra inscrita no artigo 774, da CLT, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-422.723/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NELSON ROCHA  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo SEBRAE, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 710-715.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-422.961/98.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : WALDEMAR SCHELL E EMPRESA LIMPADORA  
CENTRO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. EUCLIDES ALCIDES ROCHA E ELIONORA HA-  
RUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no termo de rescisão e não alcança aquelas expressamente ressalvadas, conforme o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-439.075/98.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ANISIO BATISTA SILVA E MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ROSE PAULA MARZINEK E LUIZ MARCELO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município de Curitiba, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 331, item IV, e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput e incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-439.280/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LINEU RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 278-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-441.304/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATEUS NONATO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA  
RECORRIDOS : TÊXTIL GABARITO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Mateus Nonato Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição, se deu provimento à revista dos ora Recorridos para, adequando o aresto Regional ao Enunciado nº 294 do TST, pronunciar a prescrição e excluir da condenação o pagamento a título de diferenças de comissões e comissões "por fora".

Consignou a decisão hostilizada, a propósito da matéria questionada, que, tratando-se de demanda envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronuncian-do-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 249.186.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/04/2003, DJU de 19/04/2004, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-446.688/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E MAURI CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA DE ANDRADE E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando escorreita a decisão recorrida ao utilizar-se do óbice do Enunciado nº 126 do TST para não se conhecer da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; a Reclamada sustenta violação aos artigos 100, 114 e 173, § 1º, e o Reclamante indigita contrariedade aos artigos 5º, incisos XXX e LV, e 7º, inciso XIV, todos da mesma Carta Política, consoante razões deduzidas às fls. 795-809 e 811-818, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-451.380/98.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
RECORRIDO : ROMEU MANTOAN  
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

**DESPACHO**

Torque S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a animosidade a ensejar a suspeição do perito deve ser demonstrada por elementos objetivos que revelem inimizade tal que possa afetar a isenção de que deve revestir-se o seu trabalho. A mera divergência entre as proposições (ou contradições) no corpo do laudo não traduz, por si só, a animosidade.

Ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não ocorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito esses postulados situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.542/98.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
RECORRIDO : ANTÔNIO FOGAGNOLI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo - CEAGESP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 164 (Procuração. Juntada) desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-454.887/98.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : LUIZA LAMBIAZZI  
ADVOGADA : DR.ª TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.719/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Creusa Lins Accioly Braga, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 352 (Custas. Prazo para comprovação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-458.861/98.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE MELO  
ADVOGADA : DR.ª EVANDRA GUERRA DE ANDRADE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-474.390/98.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Antônio Rosa de Mendonça e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 101 (Diárias de viagem. Salário), 318 (Diárias. Base de cálculo para sua integração no salário) e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.659/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 519-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-481.792/98.5 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ NICOMÉDIO  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que determina que o aumento real concedido pela Empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido pela participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-497.205/98.3 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JACINTO MARINHO EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas Aumento Salarial - Compensação na Data-Base e Reintegração e Honorários Periciais, não se conheceu dos seus embargos.

Em relação ao aumento salarial - compensação na data-base, as razões recursais enfrentam o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual o aumento real concedido pela Empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido por meio da participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Quanto à reintegração e aos honorários periciais, melhor sorte não socorre a Empresa, ante a ausência de prequestionamento dos temas por parte da Quinta Turma deste Tribunal, atreindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.251/98.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Elói Dias Rodrigues, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 349 (Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-498.158/98.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : SYLVIO CERQUEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 839-845.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.260/98.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JORGE MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 297 e 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-509.765/98.3 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDOS : DANIEL SANTOS DE AQUINO, SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E SEGFORT BAHIA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-513.705/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AKIRA HONDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 333-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.883/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S. A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JURANDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 (Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-514.636/98.3 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, à luz dos cartões de ponto que assinalavam o início da jornada de trabalho a partir das sete horas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano inconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-518.622/98.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSUÉ PETIZ COIMBRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

Josué Petiz Coimbra e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-R-E-RR-518.625/98.0 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : FRANCISCA COSTA NUNES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que esta Corte firmou o entendimento de que a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeitos a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-526.092/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 271-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-526.559/99.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 RECORRIDO : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

**DESPACHO**

A Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, apontando violação do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento a sua revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Consignou a decisão hostilizada que o Município, ao contratar servidores regidos pela CLT, despe-se do seu poder de império e se submete à legislação trabalhista. Esta Corte já firmou o entendimento de que a legislação federal relativa a reajustes de salários de empregado incide sobre as relações contratuais trabalhistas de estado-membro e suas autarquias, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-529.200/99.2 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDO JOSÉ ROSINSKI  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 473-477.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-529.970/99.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SANDRA REGINA FERREIRA SEMIDEI E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sandra Regina Ferreira Semidei e Outras, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 (Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV Lei nº 8.880/1994) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-532.447/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
 ADOVADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JESUS FRANÇA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, ao fundamento de que o Enunciado nº 313 (Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade. BANESPA) não tem aplicação indistinta a todos os outros Bancos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-536.513/99.2 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : GERINO JOSÉ DE SANTANA  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência substanciada nos textos dos Enunciados nos 203 e 221 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 267 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-536.645/99.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADOVADO : DR. SEBASTIAN MARCELO VEIGA  
 RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, § 2º, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação aos temas pagamento de horas extras e enquadramento no PCCS, não se conheceu da sua revista, por se pretender, em sede de revista, o reexame de matéria fática e não se prestar os arestos trazidos à colação a demonstrar o pretendido dissenso pretoriano, atraindo a incidência, respectivamente, dos Enunciados nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/09/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540.439/99.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
RECORRIDO : MOACIR PORTUGAL  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Moacir Portugal, para incluir na condenação mantida pela Turma, relativa aos salários em sentido estrito do período efetivamente trabalhado, os respectivos depósitos de FGTS, sem a multa de 40 % (quarenta por cento).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541.707/99.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : EDMILSON DE LIMA BONDADE  
ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.019/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ivo de Figueiredo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 (Adicional de insalubridade, Base de cálculo. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 88: salário mínimo) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, § 1º, e 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Não obstante a discussão em torno dos pressupostos recursais objetivos seja de natureza processual, o óbice, in casu, ocorreu ante a incidência de Orientação Jurisprudencial, cujo teor contraria recente entendimento, firmado pela Suprema Corte, de que ofende o artigo 7º, inciso IV, da Carta Política, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Precedente: AI nº 499.211/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 29/03/2004, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-547.030/99.7 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUELY DE NAZARÉ NERY DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Suely de Nazaré Nery de Brito, para manter a decisão monocrática pela qual, com fulcro no Enunciado nº 363 (Contrato nulo. Efeitos) e na Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos), se deu provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 173, § 1º, 193, 201, § 7º, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.088/99.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : GRACILENE PAREDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.A NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 146-155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.716/99.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LAURO SANCHES  
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 614-621.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-550.521/99.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 558.019/99.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TAUFNER  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 842-850.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-560.927/99.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DA COSTA VIANNA  
ADVOGADO : DR. ULLISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 352 do TST, vigente à época da interposição dos recursos ordinário e de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 222-232.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.340/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROOSEVELT DE ALMEIDA MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.159/99.2 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO DA FONSECA NEVES JÚNIOR E BANCO BANDEIRANTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E MÁRCIA RINO MARTINS

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 333 e 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.246-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.705/99.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : ELSON TOLEDO CUNHA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Sindicato-reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-567.719/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JORGE DORTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de a decisão estar calçada nos Enunciados nos 126, 221, 296, 297, 330, 331, item I, e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 797-812.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-572.616/99.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANGELA MARIA CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : EMPLA - EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSCHAN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Angela Maria Cândido, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 362 (FGTS. Prescrição) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.849/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.997/99.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARILZA DO ESPÍRITO SANTO LOPES E OUTROS  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AC-575.064/99.4 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDOS : HÉLIO PIMENTA ROCIO E OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar inominada incidental ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, por entender ausente um de seus pressupostos, o fumus boni iuris.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.487/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que os artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado na decisão recorrida, cuja aferição é vedada em sede dos recursos de revista e de embargos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-578.445/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E HENRIQUE BERKOWITZ  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, ULTRAFÉRTIL S.A., COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO, MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS, CARLOS ALBERTO LOPES E ALEXANDRE BADRI LOUI

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-579.565/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : ÉVERTTON MACHADO DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ MARTINES

**DESPACHO**

Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, para viabilizar o ingresso com o presente recurso de embargos, os Reclamados deveriam ter efetuado o depósito da diferença até o valor da condenação, ou depositado a importância legal atribuída aos embargos. A insuficiência de depósito recursal acarretou a deserção do apelo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.040/99.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LIBERTO DA GRELA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.A MARIA DE LOURDES BALBELA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a inovação da lide, uma vez que o tema invocado não foi objeto da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.838/99.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDEMAR CORRÊA AMARO  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDO : EXCELSIOR S.A. HOTÉIS DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Valdemar Corrêa Amaro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-589.207/99.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIS REGINA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR.A SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
RECORRIDA : FELTROS RENNER LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JUNIOR

**DESPACHO**

Elis Regina Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por importar na reapreciação de matéria fática aferir se a gravidez da ora Recorrida ocorreu na vigência do pacto laboral, o que é vedado, em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, restou indemonstrado o aventado dissenso pretoriano, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.



Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.046/99.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO PINTO DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANRISUL, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 224-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-593.460/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ADEMAR DALLA ROSA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GILDER CEZAR LONGUI NERES E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Itaipu Binacional, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao PDV, à coisa julgada, à compensação, ao vínculo de emprego, às diferenças salariais e à compatibilidade de acordo de compensação de horários com a prestação de horas extras, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 296, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.753/99.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E HAMILTON SÁLVIO  
RECORRIDO : MARCOS RONE BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 329-336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.359/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ OSMAR RIBEIRO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 245-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.479/99.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-613.570/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : EDSON DAVID FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

**DESPACHO**

A Quarta Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do repertório da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento da revista, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 300-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.590/99.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTA  
RECORRIDO : NEURI ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 297 e 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.127/99.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : ARMINDO SOARES FILHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIANO DE JESUS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 5, 37 e 223 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 350-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.160/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
RECORRIDO : EVERALDO DE OLIVEIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BRAGA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 491-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-628.880/2000.0 TRT - 24ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDOS : ACÁCIO SATURNINO DELMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema decadência, se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 24ª Região.

Assinalou a decisão hostilizada que, a propósito do cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão homologatória de liquidação, cumpre destacar a modificação efetuada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2, em que se firma entendimento sobre a rescindibilidade, consignando-se ser tal decisão, por sua natureza, de mérito, uma vez que nela se explicitam os motivos de convencimento do juiz. Portanto, tendo sido prolatada a decisão monocrática homologatória de liquidação, apontada como rescindenda em 29/01/1997 (fl. 448), não foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.963/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 423-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.026/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO : JAYME SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIR AIREZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.209/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GILMAR DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Gilmar da Silva e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso I, 7º, incisos IV e VII, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-RR-631.042/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADO : DR.FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE ABREU E LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

A Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido, em face de estar a decisão Regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Consignou-se, ainda, pela decisão hostilizada, que o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas, apenas, as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.072/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : PAULO ARANTES DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 395-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.956/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARTELÓVSK MENALE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.705/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALBERTO BATISTA CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 204-210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-636.013/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NATALINO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª DEBORAH ABBUD JOÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Natalino Gonçalves, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-636.942/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DR.ª TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 RECORRIDOS : MAURY LUIZ ROSA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, interpretando o artigo 453, **caput**, da CLT, e pela aplicação do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, tendo considerado inválido o vínculo empregatício estabelecido, ato contínuo à aposentadoria, entre a EMBRAPA e o Reclamante, sem a observância do requisito constitucional do concurso público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 267-274.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão pertinente à relação de trabalho, sem a observância das formalidades exigidas e suas consequências, tendo concluído que só há obrigatoriedade da contraprestação do trabalho efetivamente prestado e da efetivação dos depósitos fundiários a eles referentes, conclusão alcançada a partir de entendimento defluído do artigo do artigo 453, **caput**, da CLT e pela aplicação de enunciado da jurisprudência desta Corte, impossibilitando, assim, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do S: Ag. 101.867-4(AgRg.)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-638.833/2000.6 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Maria Auxiliadora Ribeiro de Brito, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, durante a vigência do instrumento, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeitos a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.818/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 225-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.082/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : ROSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 403-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.701/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37, não permite, em sede de recurso de embargos, a revisão da especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista bem como exige que se impugne especificamente os fundamentos erigidos pela Turma para não conhecer do apelo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.674/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Carlos Marxio Paredes Pinheiro e Outros, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Sindicato, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não logrou alcançar o escopo de prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-676.123/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, itens II e IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, § 2º e § 6º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-681.537/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO  
ADVOGADAS : DRAS LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 413-420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-689.268/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, CASSIANO PEREIRA VIANA E RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT (INCORPORADOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC)  
ADVOGADAS : DRAS MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM E KARLA KARAM MEDINA

**DESPACHO**

João Leonardi Linhares Falcão Moraes e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do ora Recorrido, sob o fundamento de que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 134, inciso III, do CPC.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 465.263-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 24/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 80.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.275/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO  
RECORRIDO : IVO FERREIRA DE QUADROS  
ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.005/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Antônio dos Santos Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não se conhece de embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de recurso de revista, quando não apontada violação do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-RR-693.723/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SUELI CORRÊA REIXACH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRIDA : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.782/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo IAMSPE, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 410-417.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-698.249/2000.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RENATA M. PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO : GILMAR TESSINARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, para afastar a limitação temporal imposta na decisão recorrida, de que as diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidas, apenas, até à data-base da categoria. Apóia-se o acórdão recorrido no fundamento de ser impossível, na fase de execução, o estabelecimento de limitação ou de condições não previstas no título judicial exequendo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 766-772.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos, por entender violado o artigo 896, § 2º, da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do S).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-698.301/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Antônio Libânio de Melo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 (Embargos. Violação do artigo 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.283/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADELSON GOMES MARTINS  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-701.456/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIZA AMARAL EVANGELISTA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Mariza Amaral Evangelista, para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamante e o Reclamado, em epígrafe, interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, e o segundo, apontando como vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, todos da mesma Carta Política.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido nos textos dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.256/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UMBERTO ORIGE DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA SOBRINHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Umberto Orige de Souza, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 (Contrato nulos. Efeitos) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Apostadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-703.651/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERALDO ROSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 327-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-705.017/2000.5 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de embargos, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão da Quinta Turma, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-706.163/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : CLARICE DE OLIVEIRA SOUZA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, itens II e IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AR-707.040/2000.6 TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUCY MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

**D E S P A C H O**

Lucy Maria de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, 7º, inciso I, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.015/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 374-379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.643/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDA : DULCINEIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES S.A., considerando que a decisão recorrida encontra lastro nas Orientações Jurisprudenciais nº 37 e 247 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 438-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-712.722/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ROBERTO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 506-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.353/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : EDSON FRANCISCO COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-713.422/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 328-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-714.487/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILLADORA MENDONÇA SANTOS  
RECORRIDAS : ELZA COSTA PADILHA E MARLENE DE FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS E JOÃO ANTÔNIO CUNHA ALVIM GOMES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a legitimidade do Parquet, em casos de defesa de interesse de particulares.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 127, caput, e 129, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 186-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.676/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : PRENSAS SCHULER S.A.  
ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto às matérias objeto do recurso extraordinário, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 192-203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.189/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MOACIR INÁCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 219 (Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento), 297, e 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) e as Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.365/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : ROBERTO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrente, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 421-425.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.006/2001.6 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON MARQUES  
ADVOGADA : DR.ª LEIZA MARIA HENRIQUES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho negatório do seu recurso de embargos, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão da Quinta Turma, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho negatório do seguimento do seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-726.707/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO MTS/IBR  
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DESPACHO**

A Primeira Turma não conheceu do agravo interposto pelo Reclamado ao acórdão pelo qual não se proveu o agravo de instrumento, sustentando que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-728.400/2001.8 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FLORIALDO HENRIQUE COELHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de embargos cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão da Terceira Turma, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a jurisprudência direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731.432/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : DOMINGOS JÚLIO DE BARROS  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-733.038/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação de Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-734.358/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
ADVOGADA : DR.A ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
RECORRIDO : ADOLFO GROTTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DESPACHO**

O Hospital Príncipe Humberto S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.440-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-735.094/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES, ÂNGELO RICARDO LATORRACA E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro, tendo em vista a ocorrência do preterimento do direito de precedência no pagamento do Precatório nº 59/97, apresentado em data posterior à do precatório objeto do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-735.886/2001.6 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

**DESPACHO**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, sob o entendimento de ser nula a contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-RR-737.392/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO IVANHOÉ CRUZ DE CASTRO  
ADVOGADA : DR.ª SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NÉLSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), é extemporâneo, uma vez que formalizado em 25/06/2003 (fl. 379), quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão prolatada pela Turma no DJU de 16/05/2003, sexta-feira (fl. 358), o prazo recursal começou a fluir no dia 19/05/2003, segunda-feira, findando-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 02/06/2003, segunda-feira (CPC, artigos 184, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-739.445/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : FÁBIO PAULA BRITTO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pela Reclamada à decisão do Colegiado pela qual se determinou o não-conhecimento dos embargos interpostos à decisão monocrática denegatória de seguimento de agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-E-rr-739.692/2001.0 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DESPACHO**

Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, **in verbis**: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741.185/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : NORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DO LAGO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 6/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.042/2001.4 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSOR DA FASP)  
PROCURADORA : DR.ª IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

**DESPACHO**

Maria da Conceição Andrade Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, 7º, inciso VI, 39, § 3º, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-743.730/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA STOPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 406-411.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-745.422/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. ADILSON DE PAULA MACHADO E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ao despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 839-842.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-751.232/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO — INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação — Incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.708/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALBIS DE JESUS FREITAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.838/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CPEL  
 ADVOGADOS : DRS. IRINEU PETERS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : IRENE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 217-222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-754.252/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : FERRAMENTARIA JOTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEOVARISIO FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-754.652/2001.5 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : G.J.P. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MANOEL PEDRO  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OTÍLIA ELIZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

G.J.P. Administração de Imóveis Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, ante a ausência dos requisitos fundamentadores do recurso em referência.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.465-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.787/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : AGEU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 318-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-758.201/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DINALMED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA  
 RECORRIDO : NEWTON FERREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, pelo qual foi denegado seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 765-773.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.983/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ LUZIA LOPES  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 370-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.959/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.146/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 476-481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).





Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-761.018/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES BELLO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação de Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-761.846/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 320 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 556-560.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-767.537/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Getúlio Aparecido Galdino e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-770.276/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MERCADOR S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Mercador S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que o editou) desta Corte, vigente àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.493/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DEVALDE JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 408-413.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.532/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANILDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.609/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO FERNANDO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) e a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-774.212/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Alberto Pinto Heluey, ao fundamento de que "a ocupação de cargo de assessor de juiz é ato cujo exercício somente poderá ser considerado válido após formalizados os atos de nomeação e posse."

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Impetrante não logrou demonstrar nos embargos declaratórios opostos, o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-775.051/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMÉIA EVANGELISTA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO  
RECORRIDA : DISGÉO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DESPACHO**

Edmeia Evangelista do Carmo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, ante a ausência de demonstração de violação literal de disposição de lei federal e de afronta direta a preceito constitucional bem como restou sem comprovação o aventado dissenso pretoriano.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão que se limita à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.396/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIMEIRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 322-327.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.796/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.944/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA PIRES CARDOSO  
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 347-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-779.737/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-785.795/2001.8 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : PADARIA E CONFEITARIA CARVALHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-787.954/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADA : DR.ª NOEMIA MATELUSI JUSTO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.088/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : RIZOLETA GONÇALVES LIMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 218-226.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-788.315/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARLENE CORREIA MARQUES E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Marlene Correia Marques e Outros, para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo do Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes e o Reclamado interpõem recursos extraordinários. Os primeiros, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, ao passo que o segundo, apontando como violado, além dos dispositivos já mencionados, o artigo 5º, inciso II, da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão dos recursos extraordinários reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-788.455/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : MIRIAN FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.178/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MALIERI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 611-616.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-791.200/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR SILVA PIMENTEL E ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ILMAR DE ASSIS SANTIAGO

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, pelo qual se denegou seguimento aos seus embargos, Coliseu Segurança Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147-151.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-794.294/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO CESP E CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARTA CALDEIRA BRAZÃO E FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.875/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MAURO TORRES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 348-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-795.793/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : HAMILTON DA SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 279 (Adicional de periculosidade. Eletricistas. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, artigo 1º. Interpretação) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-796.469/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BRUGALLI  
ADVOGADA : DR. LÍDIA TORRES

**DESPACHO**

Contra despacho do Ministro Relator, pelo qual foi denegado seguimento aos embargos, o Reclamado, sem indigitar o permissivo da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 158-162.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-796.856/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.A CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação de Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.049/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 476-481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-802.225/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLI CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391-395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.050/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IZABEL PEREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-804.724/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PATRÍCIA MORCELLI  
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO  
RECORRIDO : 28ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Patrícia Morcelli, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXXII, 22, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, 96, inciso I, alínea a, 113, 114 e parágrafos, e 236, caput, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.111/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CODESP, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.812-1.819.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-806.911/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE ROMANO E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.696/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDOS : ELTON ALVES PEREIRA E ANTÔNIO LUIZ ALKIMIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.606/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 465-470.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.677/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLAUDINEI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.099-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 10/09/2004, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.425/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERNANDES  
ADVOGADA : DR.A IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 345-350.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-811.844/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sadia S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 (Acordo de compensação. Extrapolação da jornada) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.371/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZÉLIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ULYSSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282, que fixa o valor de R\$ 90,13 (noventa reais e treze centavos), em seu artigo 1º, item I. Conforme constata-se nos autos à fl. 94, foi efetuado o depósito no valor de R\$ 82,04 (oitenta e dois reais e quatro centavos); assim não posso admitir o recurso em conformidade com a Resolução supracitada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.568/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADA : DR.A MARIA INEZ SOARES ABDALA  
RECORRIDA : MARIA ALIETE PEIXOTO WANDERLEY  
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37, inciso II, e 97, §1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. Solicita, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Inicialmente, cumpre registrar que, por expressa determinação legal, o recurso extraordinário deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, *ex vi* da disposição contida no art. 542, § 2º, do CPC, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido do recorrente, neste particular.

Por outro lado, verifica-se ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.191/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEUSA MARIA DEGRAVA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Neusa Maria Degrava, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-816.874/2001.4 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO VIOLA COELHO, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA, MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar inominada incidental ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, ratificando a liminar inaudita altera parte, anteriormente concedida, tendo em vista a presença dos pressupostos ensejadores - fumus boni iuris e periculum in mora -, que justificam a suspensão da execução requerida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.169/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAIRO ANTÔNIO DE CASTRO  
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 366-371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.777/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDILSON GERALDO REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 296, 297, 333 e 338 (Jornada. Registro. Ônus da prova) e a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do S: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-8.762/2004-000-99-00.6 TST**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA  
ADVOGADA : DR.ª MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

**DESPACHO**

Claudia Flora Scupino, às fls. 161 (fac-símile) e 162, requer nova publicação do despacho de intimação com o nome do novo advogado e devolução do prazo para que o Agravado apresente sua contraminuta ao agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pelo Município de São Caetano do Sul. Alega a Requerente que desde 1999 deixou de atuar no escritório que patrocinava a reclamação e, ainda, que perdeu a capacidade postulatória, em virtude de ter sido aprovada em concurso para a Magistratura trabalhista da Primeira Região, cuja posse teria ocorrido em 11/03/2004.

Resalte-se que o pedido veio subscrito pela Requerente na qualidade de Juíza do Trabalho Substituta.

De fato, verifica-se que a intimação, efetuada somente em nome da Requerente, para que o Agravado apresentasse contrariedade ao recurso ocorreu em 30/03/2004, portanto em data posterior àquela em que ela afirma ter sido empossada no cargo de Juíza do Trabalho.

Constata-se também que no instrumento de procuração acostado à fl. 22 encontram-se constituídos outros advogados, contudo não houve pedido para que se alterassem os registros dos autos no que tange à representação processual do Reclamante.

Não há como se deferir o requerimento: ou não se conhece do pedido porque a Requerente não pode atuar no feito como advogada em virtude do impedimento informado, ou pode atuar, e, assim, a publicação estaria válida.

Desta forma, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-733.891/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso extraordinário à decisão de fl. 515 e 516 emanada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Intimada para contra-arrazoar, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, às fls. 548-550, aduz, em síntese, que fora excluída da lide por decisão do Tribunal a quo, nos termos do acórdão de fls. 320-323. Alega que a decisão não fora objeto do recurso interposto e, portanto, teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão regional, no que diz respeito a sua exclusão do feito.

Assim, a FUNCEF requer que seja declarado que foi excluída da relação processual, reconhecendo-se o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional. Postula, ainda, alternativamente, que as alegações de fls. 548-550 sejam recebidas como as contra-razões do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, o qual aguarda apreciação de admissibilidade.

Isto é matéria que deveria ter sido atacada através de embargos declaratórios.

Não competindo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho reconhecer o trânsito em julgado da decisão regional, não pode ser deferida a pretensão do Requerente.

Assim, indefiro o pedido da requerente, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, no que tange à declaração de sua exclusão da lide, e recebo a peça de fls. 548-550 como contra-razões da Fundação ao recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-18/2003-000-19-00.9 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : ELIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO STECCONI FILHO

**DESPACHO**

Os Ministros da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 457-463, decidiram: "(...) I - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, no Processo nº TRT-AP-89.02.2610.71, e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciar o mérito do agravo de petição da União, como entender de direito; II - dar provimento à cautelar nº TRT-MC-10/2003-000-19-00.2 para determinar a suspensão do pagamento do Precatório Requisatório nº TRT-02610.1989.002.19.47.2."

Inconformados, os Recorridos interpuseram o recurso extraordinário de fls. 467-479 e 487-499; a União apresentou suas contra-razões (fls. 512-515) ao apelo extraordinário.

O Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de ordem do Ex.mo Juiz Presidente dessa Corte, em atenção ao Ofício nº 101/2004/SESBD12, informa "(...) da impossibilidade de cumprimento da suspensão do pagamento do Requisatório Precatório nº 02610.1989.002.19.47.2, à exceção da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), retida do crédito devido ao requerente, Sr. José Lázaro de Jesus Alves, a título de alimentos, por solicitação do MM. Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, posto que, em 17/03/2003 e 17/12/2003, foram liberados 60% e 40%, respectivamente, dos créditos a que faziam jus os requerentes, com base nos artigos 899 da CLT e 489 do CPC, conforme cópias dos despachos que seguem anexas." (fl. 516)

Ciente da manifestação do Tribunal Regional, determino o prosseguimento do feito em sua regular tramitação.

Oficie-se ao Advogado-Geral da União, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

Após, voltem-me conclusos os autos para admissibilidade do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2001-005-23-40.1**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDA : MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

**DESPACHO**

Por ter sido dirigida equivocadamente a este agravo de instrumento (TST-RE-ED-AIRR-279/2001-005-23-40.1), a petição de fls. 109-116, contendo recurso extraordinário, foi juntada a estes autos, não obstante se referir ao Processo nº TST-AIRR-279/2001-005-23-41.4, o qual tem como partes Banco da Amazônia S.A. - BASA e Marilúcia de Almeida Souza.

Compulsando-se os autos do agravo de instrumento (TST-AIRR-279/2001-005-23-41.4), o qual tramita conjuntamente com estes, verifica-se que à fl. 93 se certificou a não-interposição de recurso.



Assim, **determino** o desentranhamento da petição nº TST-P-138.318/2003.9 bem como dos documentos que a acompanham, para imediata inserção aos autos do Processo nº TST-AIRR-279/2001-005-23-41.4, juntando-se, também, cópia deste despacho. Declaro, ainda, sem efeito a certidão de fl. 93 daqueles autos.

Após, sigam os feitos regular tramitação.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-AIRR-445/2002-004-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO : DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MARANHÃO JESUS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 212 e 213, não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO à decisão proferida pela Quarta Turma, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que a decisão se encontrava em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Empresa interpôs recurso extraordinário (fls. 217-224), calcada no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao acórdão pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, reputando violados os artigos 5º, inciso II, 22 e 37, inciso II, da mesma Carta Política, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem ainda sustentando a inconstitucionalidade do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Posteriormente à interposição do recurso extraordinário, foi juntada aos autos a petição de fl. 228, na qual a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requer ao Juízo de Execução (4ª Vara do Trabalho de Belém-PA), após autorização concedida pela Diretoria da Empresa, a designação de audiência de execução, com o fito de viabilizar uma composição quanto ao pagamento do crédito eventualmente devido ao Reclamante.

Considerando-se que o pedido de fl. 228 trata de questão afeta à execução, e não se inserindo na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar incidente dessa natureza, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem para que adote as providências cabíveis.

Caso não seja formalizado acordo entre as partes, devem os autos retornar a esta Corte para que seja dado prosseguimento ao feito mediante o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AI-1.207/1994-102-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : DILERMANDO BATISTA ÂNGELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**D E S P A C H O**

Dilermando Batista Ângelo e Outro, às fls 646-650, vieram aos autos, com fulcro no artigo 557, parágrafo único, do CPC e no artigo 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpor agravo regimental, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, às fls. 643, publicado em 18/08/2004, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque não fundamentado, uma vez que os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extraordinário, conforme jurisprudência da Suprema Corte.

Registre-se que, concomitantemente à interposição desse agravo regimental, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-11.384/2004-000-99-00.8, conforme certificado à fl. 651.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

O artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem pertinência no caso, já que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental, com fulcro no artigo 557, parágrafo único, do CPC e no artigo 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, conforme certificado à fl. 651, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento para a Suprema Corte, sendo esse o recurso próprio para impugnar decisão que não admite recurso extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o agravo regimental, por incabível e determino o processamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRE-11.384/2004-000-99-00.8., conferindo ao feito regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.964/1993-001-17-44.2 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MINCHIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Luiz Carlos Minchio interpôs recurso extraordinário, às fls. 230-235, e requereu o benefício da assistência judiciária.

O Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-2.471/1992-001-17-45.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADEMAR CAMATTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E REGINA CELI MARIANI

**D E S P A C H O**

Adeamar Camatta interpôs recurso extraordinário, às fls. 245-250, requerendo o benefício da assistência judiciária.

O Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-2.643/1999-113-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARCIONÍLIO CÂNDIDO MARCELINO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**D E S P A C H O**

Marcionílio Cândido Marcelino e Outro, às fls. 267-271, vieram aos autos interpor agravo regimental, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, à fl. 265, publicado em 18/08/2004, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque atacou decisão que denegou seguimento a embargos, a qual não é de última instância na Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extraordinário, conforme jurisprudência da Suprema Corte.

Registre-se que, concomitantemente à interposição desse agravo regimental, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o qual foi autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-11.249/2004-000-99-00.2, conforme certificado à fl. 272.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

O artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem pertinência no caso, já que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição de agravo regimental.

Ademais, conforme certificado à fl. 272, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento para a Suprema Corte, sendo esse o recurso próprio para impugnar decisão que não admite recurso extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o agravo regimental, por incabível, e determino o processamento do Agravo de Instrumento nº TST- AIRE-11.249/2004.000.99.00.2., conferindo-se regular tramitação ao feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-11.236/2004-000-99-00.3 TST**

AGRAVANTE : VALÉRIA TEIXEIRA CHAVES  
 ADVOGADA : DR.ª DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : VITRAUX CONFECÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Inconformada com a decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, Valéria Teixeira Chaves interpôs agravo de instrumento. Aduzindo que o Juízo originário lhe concedeu o benefício da assistência judiciária, requer sejam providenciadas cópias autênticas das peças que indicou, às fls. 10 e 11, para a formação do instrumento.

Verifica-se, de fato, que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri - SP concedeu à Agravante o benefício da assistência gratuita, nos termos da sentença de fls. 166-170.

Assim, **determino** sejam trasladadas as peças indicadas pela Agravante, às fls. 10-11, para a formação do presente agravo de instrumento.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-12.418/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES  
 RECORRIDO : MARIVALDO FERREIRA DÁCIO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Recorrente interpôs agravo regimental ao despacho da Presidência do TRT da 11ª Região pelo qual se rejeitou o parecer da advocacia da União e se deferiu o processamento do precatório de acordo com o valor requisitado pelo Juiz de Execução, nos autos do Processo nº 14.155-91-04-8.

Publicado o acórdão regional, por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental mencionado, subiram os autos ao TST em virtude de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União.

O Tribunal Pleno desta Corte, pelo acórdão de fls. 46-49, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

Irresignada, a Fundação Nacional de Saúde - FNS ingressou com recurso extraordinário, às fls. 55-64, o qual não foi admitido pelo despacho exarado às fls. 68 e 69.

Ocorrida a publicação do despacho denegatório do recurso extraordinário e certificada, à fl. 74, a não-interposição de recurso a esse despacho, foi juntado aos autos o Ofício nº 35/2004, dirigido à diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 11ª Região, em que o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Manaus encaminha "relação de pequeno valor, cálculos atualizados e despacho exarado, para que seja inserido o crédito do exequente" (fl. 75), providências, portanto, relativas à execução do feito.

Considerando já ter se esgotado o prazo para interposição de recurso à decisão proferida por esta Corte nos autos desta ação e que os autos, em consequência, vão baixar ao Tribunal Regional e, ainda, que a matéria objeto da referida petição é afeta à execução, **deixo** de apreciar o pedido, submetendo-o ao Juízo de origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis a regular tramitação do feito e posterior baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-22.084/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 547 e 548, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Não se conformando com o decidido, a agravante apresentou o recurso extraordinário de fls. 566-574, em 20/08/2003, como também os embargos declaratórios de fls. 551-556, em 29/09/2003, tendo os declaratórios sido rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 559 e 560.

Irresignada, a Fundação interpôs novo recurso extraordinário às fls. 575-580.

Considerando que a decisão de fls. 547 e 548 foi impugnada pelos embargos declaratórios já julgados pelo Órgão competente desta Corte, resta prejudicado o processamento do recurso extraordinário de fls. 566-574. **Determino** o processamento do apelo extraordinário de fls. 575-580, que é mais amplo do que aquele.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RMA-70.013/2003-000-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HENRIQUE SOARES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES PESSOA  
 RECORRIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Os Ministros da Seção Administrativa, pelo acórdão de fls. 316-319, decidiram não conhecer do recurso interposto por Henrique Soares Pessoa.

Inconformado, o Recorrente interpôs o recurso extraordinário de fls. 323-325.

Intimado para apresentar contra-razões ao apelo extraordinário, o Recorrido (TRT da 2ª Região) não se manifestou, consoante certidões de fls. 326 e 327.

Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não detém legitimidade **ad processum** para figurar na lide, como parte, uma vez que não possui personalidade jurídica.

Assim, a fim de evitar possíveis nulidades, **determino** a reatuação para constar como recorrida a União Federal (TRT da 2ª Região) e como seu procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Após, proceda-se nova intimação para que a Recorrida apresente contra-razões ao recurso extraordinário interposto.

Em seguida, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-77.540/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : GENIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 121709/2004.5, fl. 340, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

- 1- À SSEREC para juntar.
  - 2- Registro o pedido de desistência do recurso.
  - 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
  - 4- Publique-se.
- Em 13/09/2004.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro Presidente do TST

SSEREC, 30/9/2004.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-80.171/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ PESSOA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO E HUGO DE CARVALHO COELHO

**D E S P A C H O**

A União, às fls. 394 e 395, requereu a nulidade da intimação de fl. 391, pela qual o seu Procurador-Geral foi cientificado, pessoalmente, da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e do artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93.

Em síntese, a União alega que, nos autos de ação rescisória, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa objeto do recurso ordinário e anulou todos os atos praticados naquele feito, determinando que o processo fosse remetido à Justiça Federal. Por esse fundamento requereu a anulação da intimação de fl. 391, aduzindo que a matéria passou a ser da competência da Justiça Ordinária Federal. Renunciou à facultade para interpor agravo. Requereu, por fim, a intimação da Procuradoria Regional da União, no Estado do Rio de Janeiro, para que assumia o presente feito, e, ainda, a devolução do prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário do "(...) empregado, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, declarar que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 2202/88 limitou-se ao não-reconhecimento do vínculo empregatício, devendo-se anular todos os atos decisórios daquele feito que disso extrapolaram e remeter os autos à Justiça Federal, onde deverá tramitar regularmente o processo", nos termos do acórdão de fls. 363-371.

A essa decisão a União interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido por esta Presidência, conforme o despacho de fl. 389, e do qual o Procurador-Geral da União foi cientificado, pessoalmente, à fl. 391, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e do artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93.

É totalmente impertinente o pedido de anulação da intimação de fl. 391, uma vez que por meio dessa o Procurador-Geral da União foi cientificado do despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto por aquele ente.

Registre-se que não ficou alterada a competência desta Corte no que concerne à apreciação do recurso ordinário em ação rescisória, diante da decisão prolatada no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que apenas limitou a competência da Justiça do Trabalho para examinar a existência ou não do vínculo empregatício.

Assim, não há falar em anulação da intimação de fl. 391, pela qual o Procurador-Geral da União foi cientificado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União nos autos de recurso ordinário em ação rescisória; ao contrário, a intimação é obrigatória.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela União às fls. 394 e 395.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos artigos 35, inciso II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 6º da Lei 9.028/95.

Siga o feito a regular tramitação.  
 Brasília, 16 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-779.970/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO  
 ADVOGADO : DR. MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Gelre Trabalho Temporário S.A., pelas petições de fls. 348-352 (fac-símile) e 353-357 (original), com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.701/88, interpõe agravo regimental, visando à reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 346, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-ROAA-1.713/2001-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
 EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 1.408-1.426, negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, considerada prejudicada a análise dos demais recursos interpostos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 1.440 e 1.441.

Não se conformando com o decidido, a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros interpõem embargos, por intermédio da petição de fls. 1.444-1.458, com fundamento no artigo 894 da CLT, consignando que "**por cautela, nesta mesma oportunidade, os recorrentes estão apresentando, também, suas razões de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, que se pede sejam mantidas em suspenso até final julgamento do Recurso de Embargos e na hipótese de sua denegação ou rejeição, sejam encaminhadas à Suprema Corte**" (fl. 1.444).

O recurso de embargos somente é cabível para impugnar decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República, não se prestando, portanto, para atacar acórdão proferido por Seção Especializada, como na hipótese dos autos.

Assim, **determino** o processamento do apelo como recurso extraordinário, devendo os autos serem encaminhados à Subsecretaria de Recursos para cumprir o disposto no § 2º do artigo 272 bem como no artigo 273 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAG-2.095/1993-002-17-41.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MOREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS



**DESPACHO**

Antônio Moreira Filho interpõe recurso extraordinário, às fls. 169-174 e 175-180, requerendo o benefício da assistência judiciária. Nas razões de seu apelo, o Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-17.477/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
EMBARGADA : IZABEL FREITAS BRASILEIRO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Após a interposição de recurso extraordinário pela Fundação Percival Farquhar, ainda pendente de exame quanto à sua admissibilidade, foi juntado aos autos, às fls. 186-188, o Ofício nº 1434/04, originado da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG, por intermédio do qual aquele Juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo entre as partes.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABADALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-561.243/99.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO  
RECORRIDO : PEDRO MIQUELETTI  
ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS

**DESPACHO**

Corttex Indústria Têxtil Ltda., pelas petições de fls. 362-365 (fac-símile) e 367-370 (original), interpõe agravo regimental, visando a obter a reforma do despacho exarado pela Presidência desta Corte, à fl. 360, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porque desfundamentado.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se esses dispositivos ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de agravo regimental na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.465/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO, às fls. 1.270 e 1.273, informou que entabulou acordo com a Recorrida e requereu o sobrestamento do andamento do processo pelo prazo de trinta dias, para que fossem efetivadas as formalidades relativas à transação.

Posteriormente, a Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Bernad Montague Teekar e Outros, na qualidade de substituídos, e a SINTTEL-GO/TO acostaram instrumento contendo acordo, às fls. 1.276-1.279, requerendo a devida homologação.

Envolvendo a transação aparentemente todos os substituídos e não existindo pedido de desistência do recurso formulado pelo Recorrente, concedeu-se o prazo de cinco dias para que o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO esclarecesse seu interesse no prosseguimento do recurso extraordinário interposto.

Em resposta, pela petição de fl. 1.287, o sindicato expressamente desistiu de seu apelo. Todavia, não consta do instrumento procuratório outorgado ao subscritor dessa peça poderes específicos para desistir do recurso, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o recorrente apresente instrumento procuratório com poderes específicos para a prática do ato processual requerido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho